

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA**

**MENINAS IMORTAIS: adolescentes em conflito com a lei e o sentimento de  
pertencimento às facções criminosas na cidade de São Luís/MA**

São Luís  
2016

**AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA**

**MENINAS IMORTAIS: adolescentes em conflito com a lei e o sentimento de pertencimento às facções criminosas na cidade de São Luís/MA**

Monografia apresentada à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão  
como requisito para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Cássius  
Guimarães Chai

São Luís

2016

**MENINAS IMORTAIS: adolescentes em conflito com a lei e o sentimento de pertencimento às facções criminosas na cidade de São Luís/MA**

Monografia apresentada à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão,  
como requisito para a obtenção de grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>.Dr<sup>o</sup>. Cássius Guimarães Chai  
Orientador

---

1<sup>o</sup> Examinador

---

2<sup>o</sup> Examinador

À minha família, sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe e ao meu pai, Graça e Sergio, os melhores amigos que Deus colocou na minha vida, aos quais eu devo tudo o que sou e tudo o que eu, eventualmente, serei um dia. Pelo exemplo de coragem, pela perseverança e pelo amor dedicado, muito obrigada!

Às minhas amadas crianças: Sury, Raul e Mariana, pelo dom de colocarem um sorriso no meu rosto e trazerem alento ao meu coração nos dias mais difíceis. Às minhas queridas irmãs, Sergiane, Tayza e Nubia, nada seria possível sem esse amor.

Às vovós Dora, Graça, Zefa, Santa, Mamãe Izabel e Tia Cecília, pelos melhores abraços e mimos. Ao avô Jacó (em memória) e ao vovô Aquinho, por todo carinho. À minha família, em especial as tias Silvia, Vera, Carminha, Ducarmo, Ana, Karol, e aos tios Azul, Oséias, Joel, João, Nonato, Dudu, que me ensinaram tudo sobre resistir e vencer. Às minhas primas e primos, por serem fonte perene de felicidade nessa estrada.

Ao meu orientador e amigo Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> Cássius Guimarães Chai, pelo cuidado, compreensão e pelo tempo empreendido e ao querido coorientador Prof<sup>o</sup>. Ms<sup>o</sup>. Denisson Gonçalves, pela paciência e pelo carinho.

Aos amigos e colegas da Universidade Federal do Maranhão, em especial aos companheiros do Programa de Educação Tutorial e do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.

Às professoras Cláudia Gonçalves, Mônica Tereza e Martina Ahlert e aos professores Gamaliel Carneiro, Nonnato Masson, Caldas Furtado, por serem exemplo de dedicação e competência no exercício do magistério.

À Patrícia e Sergio, por todo o amor e companheirismo.

Aos amigos e amigas, que alegam a minha vida.

Às sujeitas desta pesquisa, que me deram a honrar de conhecer suas histórias e à toda equipe FUNAC, pelo laborioso trabalho empreendido.

Obrigada por tudo!

Fé em Deus, que Ele é justo  
Ê, irmão, nunca se esqueça:  
Na guarda, guerreiro  
Levanta a cabeça, truta  
Onde estiver, seja lá onde for  
Tenha fé porque até no lixão nasce flor

(Vida loka parte I, Racionais Mc's).

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a existência de um sentimento de pertencimento das jovens do gênero feminino em cumprimento de medida socioeducativa às facções criminosas atuantes na cidade de São Luís/MA, bem como seus efeitos no cometimento do ato infracional e na efetividade da medida socioeducativa. Para tanto, serão travadas discussões jurídicas, sociais e humanísticas sobre desigualdade de gênero, infância, adolescência, cidadania, crime organizado, facções criminosas, identidade, luta por reconhecimento e sentimento de pertencimento. No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, serão estudados marcos normativos referentes ao tema, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Inicialmente, apresentam-se esclarecimentos sobre desigualdade de gênero, formação cidadã e prática de atos infracionais por adolescentes do gênero feminino. Em seguida, discute-se o conceito de crime organizado e os pontos em que este se aproxima ou se afasta daquilo que se convencionou chamar de facções criminosas, bem como se explica o surgimento dos grupos Bonde dos 40 e Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Nesta etapa, será utilizado um marco teórico pautado na Criminologia Crítica, que concebe a criminalidade enquanto uma realidade constituída pelos processos de interação social, com mecanismos logicamente encadeados, os quais são aplicados de maneira seletiva em desfavor de grupos vulneráveis. Na sequência, faz-se incursão aos conceitos de identidade, reconhecimento e sentimento de pertencimento, com foco na condição de pessoa em desenvolvimento na qual se encontram as sujeitas a pesquisa. Por fim, com a finalidade de coletar e analisar os discursos emitidos pelas adolescentes, apresenta-se uma pesquisa indutiva e exploratória, de cunho qualitativo, realizada na Unidade de Internação Feminina – Centro de Juventude Florescer – da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC). A partir dos resultados coletados, busca-se discutir a percepção das meninas acerca dos atos infracionais cometidos, da desigualdade de gênero e da integração nas facções criminosas, bem como a influência destes fatores na prática dos atos infracionais e na efetividade da medida socioeducativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adolescentes em conflito com a lei. Gênero. Facções criminosas. Medida socioeducativa.

## ABSTRACT

This research intends to analyze the existence of a sense of belonging of the young women under socio-educative measures to the criminal factions operating in the city of São Luís/MA, as well as its effects in the committing of the infraction act and in the effectiveness of the socio-educative measure. Legal, social and humanistic discussions about gender inequality, childhood, adolescence, citizenship, organized crime, criminal factions, identity, struggle for recognition and feeling of belonging will be made. In relation to the Brazilian legal system, normative frameworks will be studied, such as the *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) and the *Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* (SINASE). Initially, clarifications on gender inequality, citizen training and the practice of infraction acts by female adolescents are presented. Afterwards, the concept of organized crime and the points in which it approaches or distances itself from what is conventionally called criminal factions will be discussed, as well as the explaining concerning the emergence of the groups *Bonde dos 40* and *Primeiro Comando do Maranhão* (PCM). At this point, there will be used a theoretical framework based on Critical Criminology, which conceives the idea of crime as a reality constituted by social interaction processes, with logically linked mechanisms, which are applied in a selective way to the detriment of vulnerable groups. In the sequence, the concepts of identity, recognition and sense of belonging are explained, focusing on the condition of a developing person, in research subjects are situated. Finally, intending to collect and analyze the discourses given by the female adolescents, it presents an inductive and exploratory research process, of a qualitative nature, carried out at the Female Internment Unit - *Centro de Juventude Florescer* - of the *Fundação da Criança e do Adolescente* (FUNAC). Based on the collected results, the aim is to discuss the girls' perception about the committed infraction acts, the gender inequality and the participation in the criminal factions, as well as the influence of these factors in the practice of infraction acts and in the effectiveness of the socio-educational measure.

**KEYWORDS:** Adolescents in conflict with the law. Gender. Criminal factions. Socio-educative measures.

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2</b>   | <b>A CIDADANIA EM QUESTÃO: desigualdade de gênero, adolescência e medida socioeducativa .....</b>      | <b>15</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Infância, adolescência e trajetórias .....</b>  | <b>15</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Nascer menina: desigualdade de gênero e cidadania .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Regras internacionais sobre mulheres, crianças e adolescentes em face da justiça criminal .....</b> | <b>26</b> |
| <b>2.4</b> | <b>O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional Socioeducativo .....</b>                | <b>29</b> |
| 2.4.1      | Ato Infracional e Medida Socioeducativa.....   | 30        |
| 2.4.2      | Princípios Orientadores do Sistema Nacional Socioeducativo .....                                       | 34        |
| 2.4.3      | Considerações sobre a Proposta de Emenda Constitucional 171/1993...37                                  |           |
| <b>2.5</b> | <b>Meninas e mulheres no Sistema Socioeducativo Brasileiro .....</b>                                   | <b>38</b> |
| 2.5.1      | Dinâmicas particulares e vivências dentro das Unidades Femininas .....                                 | 40        |
| <b>3</b>   | <b>CRIME ORGANIZADO E FACÇÕES CRIMINOSAS: o Bonde dos 40 e o Primeiro Comando do Maranhão .....</b>    | <b>45</b> |
| <b>3.1</b> | <b>A Convenção de Palermo e a Lei nº 12.850/2013 no Brasil .....</b>                                   | <b>46</b> |
| <b>3.2</b> | <b>O Discurso Americano e o Discurso Italiano .....</b>  | <b>50</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Uma aproximação à Criminologia Crítica.....</b>   | <b>53</b> |
| 3.3.1      | A seletividade punitiva dirigida às mulheres.....  | 60        |
| 3.3.2      | Crítica aplicada à categorização de organizações criminosas .....                                      | 63        |
| 3.3.3      | Cárcere, estigma e marginalidade social.....   | 68        |
| <b>3.4</b> | <b>A criminalidade coletiva no Brasil: as facções criminosas .....</b>                                 | <b>70</b> |
| <b>3.5</b> | <b>O cenário maranhense: onde encaixar o Bonde dos 40 e o PCM? ....</b>                                | <b>77</b> |
| <b>4</b>   | <b>FORMAÇÃO IDENTITÁRIA E SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO ...</b>  | <b>82</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Direito dos adolescentes à convivência familiar e comunitária.....</b>                              | <b>82</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Identidade, reconhecimento e estigma .....</b>  | <b>85</b> |
| <b>5</b>   | <b>DA NECESSIDADE DE OUVIR AS ADOLESCENTES.....</b>  | <b>93</b> |
| <b>5.1</b> | <b>A metodologia de pesquisa.....</b>  | <b>93</b> |
| 5.1.1      | Por que uma análise do discurso? .....   | 94        |

|            |  |            |
|------------|--|------------|
| <b>5.2</b> | <b>Local de pesquisa .....</b>                       | <b>96</b>  |
| 5.2.1      | O Centro de Juventude Florescer .....                | 98         |
| <b>5.3</b> | <b>Perfil das sujeitas de pesquisa .....</b>         | <b>100</b> |
| 5.3.1      | Idade e data de ingresso na FUNAC.....               | 100        |
| 5.3.2      | Raça .....   | 101        |
| 5.3.3      | Identidade de gênero e orientação sexual.....        | 102        |
| 5.3.4      | Escolaridade.....                                    | 103        |
| 5.3.5      | Religião .....                                       | 104        |
| 5.3.6      | Renda familiar .....                                 | 105        |
| 5.3.7      | Ato infracional e reincidência.....                  | 106        |
| <b>5.4</b> | <b>Integração aos grupos Bonde dos 40 e PCM.....</b> | <b>107</b> |
| <b>6</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                    | <b>110</b> |
|            | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                      | 113        |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de inquietações cultivadas pela autora, durante a graduação em Direito na Universidade Federal do Maranhão, acerca dos processos de criminalização, adolescentes em conflito com a lei, Justiça Restaurativa, criminologia, desigualdade de gênero, relações étnico-raciais e diversidade sexual. Estes temas instigaram a curiosidade da pesquisadora e foram objetos de diversos projetos de iniciação científica desenvolvidos junto ao Programa de Educação Tutorial (PET) e o Grupo Pesquisa Cultura Direito e Sociedade, sob a orientação do Professor Doutor Cássius Guimarães Chai.

Assim, a temática escolhida para a produção deste trabalho de conclusão de curso resulta, sobretudo, de uma busca por ampliação e aprofundamento de estudos anteriores que de certa forma foram se desenvolvendo progressivamente.

No ano de 2015, em decorrência das atividades de militância desenvolvidas no seio do Coletivo Yalodê de Mulheres Negras e do Fórum de Juventude Negra, a autora adentrou pela primeira vez ao Centro de Juventude Florescer com a finalidade de ministrar oficinas sobre questão de gênero, desigualdade socioeconômica e preconceito racial para as socioeducandas.

A partir deste contato inicial, o modo como as meninas ostentavam sua participação em grupos como o Bonde dos 40 e o Primeiro Comando do Maranhão chamou a atenção da autora. Neste sentido, a percepção da influência do sentimento de pertencimento às facções criminosas na prática de atos infracionais, assim como na aplicação e na efetividade das medidas socioeducativas na cidade de São Luís/MA, culminou na escolha do presente tema de monografia.

Desta maneira, tomando por base estudos de gênero, Criminologia Crítica e identidade, o presente trabalho busca alcançar o objetivo geral de analisar o sentimento de pertencimento às organizações criminosas nos discursos das adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa e seus efeitos no cometimento do ato infracional e na efetividade da medida socioeducativa, no Centro de Juventude Florescer, na cidade de São Luís /MA.

A hipótese apresentada diz respeito à existência de um sentimento de pertencimento das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa às organizações criminosas atuantes na cidade de São Luís/MA, bem como no interior do estado, com foco nas adolescentes que se autodeclaram como integrantes do Bonde dos 40 Ladrões ou do Primeiro Comando do Maranhão.

Para tanto, com a finalidade de desenvolver os objetivos previamente elencados, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro destes, aborda-se questões relativas à infância, adolescência, desigualdade de gênero e à vulnerabilidade socioeconômica. Também são retratados aspectos relativos ao ordenamento jurídico brasileiro, com um estudo do ato infracional e das medidas socioeducativas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

No capítulo subsequente, discutem-se os conceitos convencional e legal de crime organizado e o fenômeno que se convencionou chamar de facções criminosas. Com base no aporte teórico da Criminologia Crítica, busca-se tecer uma crítica sólida aos referidos tipos e definições. Em seguida, são traçadas considerações pertinentes aos grupos Bonde dos 40 Ladrões (B40) e Primeiro Comando do Maranhão (PCM), as duas facções com atuação em maior destaque no estado do Maranhão. Novamente, serão retomadas as questões atinentes ao gênero, buscando delimitar sua influência nos fatos retratados.

As questões atinentes ao direito dos adolescentes à convivência comunitária são apresentadas no quarto capítulo. Onde também são apreciados aspectos relevantes relativos ao conceito de identidade e à eventuais situações de marginalização e estigma que podem permear os processos de formação identitária. Ademais, abordam-se discussões sobre processo de reconhecimento e sentimento de pertencimento das crianças e adolescentes do gênero feminino nas facções criminosas em estudo.

Pesquisas bibliográficas e documentais fornecem o embasamento teórico para a pesquisa, tendo ocorrido a preocupação em realizar um levantamento bibliográfico de obras referentes à questão de gênero, com foco na criminologia feminista, adolescência e atos infracionais, organizações criminosas, sentimento de pertencimento, formação de identitária e redes sociais. Foram analisadas, ainda, as legislações nacionais e os marcos convencionais de Direito

Internacional relativos aos direitos das crianças e adolescentes, direitos das mulheres e meninas e medidas socioeducativas.

Por fim, no quinto capítulo, apresenta-se o resultado do trabalho de campo desenvolvido no Centro de Juventude Florescer, na cidade de São Luís/MA, por meio da aplicação de entrevistas semiestruturadas às adolescentes e também pela observação realizada durante os momentos de convivência com as meninas no interior da unidade.

A fim de coletar e analisar os discursos emitidos pelas adolescentes, a metodologia aplicada no presente trabalho será indutiva e exploratória, de cunho qualitativo. Busca-se traçar um quadro sobre os motivos que as fizeram cometer atos infracionais, suas posturas diante dos atos violentos que foram cometidos e a relação entre seu comportamento transgressor e o sentimento de pertencimento a facções criminosas atuantes no estado do Maranhão.

Frisa-se que o recorte empírico teve que adotou como sujeitas da pesquisa as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade da Internação Feminina, deu-se também com base no reconhecimento da escassez de trabalhos científicos específicos sobre o gênero feminino em situação de confronto com o sistema de Justiça da Infância e Juventude.

A realização do presente estudo se deu após a solicitação e o recebimento de autorização formal da Diretoria Técnica de Estágio e Pesquisa da Fundação da Criança e do Adolescente. Ademais, ressalta-se que todas as adolescentes participantes tiveram suas identidades mantidas no anonimato e participaram da entrevista de maneira voluntária, após assinar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Conforme foi anteriormente explicitado, reconhece-se que não há amplo material científico produzido acerca da população retratada no presente estudo. Por esse motivo, o trabalho busca estimular futuros estudos acerca do tema pesquisado, com a finalidade de traçar um panorama mais aprofundado sobre o objeto da pesquisa. Entende-se que é inviável o esgotamento do objeto do trabalho com apenas um estudo, tendo em vista que este é muito amplo. A precisão dos resultados alcançados só poderá ser confirmada de forma plena com a realização de outras pesquisas similares.

Por oportuno, é necessário explicar que o título da presente pesquisa foi inspirado na música “O Imortal” do Gíria Vermelha, grupo de *hip hop* militante maranhense. O referido som que, em versos pesados e duros, ilustra a realidade de menores em conflito com lei afirma sem dó o seguinte:

O imortal  
 Quem é o imortal?  
 O imortal é um pivete nascido no gueto  
 De tanto chorar não consegue sorrir  
 De tanto sofrer já não sente mais medo  
 O imortal é aquele pivete que cê humilhou no hiper-bompreço  
 Só que agora não pede esmola , ele quer a joia , a bolsa e o dinheiro  
 Suas palavras já não o comovem  
 Acho bom dá a senha do cofre  
 Seja chic madame não grite, seja forte não chore, não chore  
 Nossas forças foram sugadas, nossas vidas nem foram cotadas  
 Fora no sermão da igreja minha alma não valia nada  
 Desconheço suas leis e regras e meu pai viciado em merla  
 Apanhava três vezes ao dia hoje meu coração é de pedra  
 Meu sentimento é só de vingança  
 Só que ainda sou uma criança  
 Que herdará o reino do céu ou o fel no fiel da balança  
 Sou um monstro criado por ti no lixão do Jaracati  
 Foi ali que vi minha mãe garimpando o rango pra mim  
 Foi ali que vi os irmão todos negros com calos nas mãos  
 Atração pro boy que filmava da sacada de sua mansão  
 Foi ali que vi o contraste duas cidades numa cidade  
 Foi ali que eu vi que nós era patrimônio da desigualdade  
 Foi ali que encostei os lábios na taça do ódio  
 E tomei o elixir da vida com a erva colhida no jardim da morte  
 Virei imortal. (GÍRIA VERMELHA, 2008).

Como se vê, a letra mantém o seu foco na figura masculina, de modo que até aqui as adolescentes do gênero feminino são invisibilizadas. Depreende-se, pois que o presente trabalho busca falar sobre as imortais, meninas que carregam nos ombros histórias de vida similares às relatadas na referida música e que desde já precisam ser consideradas, vistas e ouvidas.

## **2 A CIDADANIA EM QUESTÃO: desigualdade de gênero, adolescência e medida socioeducativa**

Neste capítulo, discutir-se-á sobre o que é infância e adolescência e quais as trajetórias possíveis para este grupo social, com foco na construção da figura feminina em uma sociedade marcada pelo machismo e de égide patriarcal. A referida discussão buscará, ainda, apontar os entraves à construção da cidadania e as particularidades da vivência das meninas e adolescentes do gênero feminino em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Após a necessária demarcação do que é ser menina e adolescente do gênero feminino, tendo em vista as dificuldades representadas pela desigualdade de gênero, será desenvolvida reflexão sobre as regras de direito internacional que dispõe sobre o tratamento que deve ser dispensado a crianças e adolescentes em conflito com a lei, bem como as regras mínimas para estabelecimentos onde mulheres cumprem pena privativa de liberdade.

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, serão estudados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o ato infracional e as medidas socioeducativas, especialmente no que concerne aos seus aspectos normativos e principiológicos. Por fim, discutir-se-á a realidade do atendimento socioeducativo no Brasil, com o objeto de verificar se os direitos coletivos e individuais de crianças e adolescentes estão sendo garantidos, com foco nas dinâmicas particulares e vivências dentro das unidades femininas de socioatendimento.

### **2.1 Infância, adolescência e trajetórias**

No artigo 1º da Lei n.º 8.069/ 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define-se criança como “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Em que

pese a referida definição, sabe-se que o que é ser criança e adolescente transcende à mera demarcação temporal da quantidade de anos vividos. Neste sentido, Costa (2012, p. 44) preleciona que as crianças e, especialmente, os adolescentes “formam sua identidade por meio de um processo intersubjetivo, em interação com a comunidade onde estão inseridos”.

Em conformidade com a postura de que a noção de fase da vida é decorrente da vontade de denominar algo que é abstrato e por isso muda de acordo com o período histórico e as necessidades da comunidade, o historiador da família e da infância Philippe Ariès (1981, p. 23-24) afirmou que o sentido das palavras como *infância*, *adolescência* e *velhice* foram utilizadas para designar diferentes períodos da vida, de modo que suas acepções atuais não podem ser naturalizadas. As definições de idade que serviam como parâmetro de identificação para a sociedade medieval como uma categoria científica, não carregam mais essa ideia nos tempos hodiernos:

As "idades da vida" ocupam um lugar importante nos tratados pseudocientíficos da Idade Média. Seus autores empregam uma terminologia que nos parece puramente verbal: infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e senilidade cada uma dessas palavras designando um período diferente da vida. Desde então, adotamos algumas dessas palavras para designar noções abstratas como puerilidade ou senilidade, mas estes sentidos não estavam contidos nas primeiras acepções. De fato, tratava-se originalmente de uma terminologia erudita, que com o tempo se tornou familiar. As "idades", "idades da vida", ou "idades do homem" correspondiam no espírito de nossos ancestrais a noções positivas, tão conhecidas, tão repetidas e tão usuais, que passaram do domínio da ciência ao da experiência comum. Hoje em dia não temos mais idéia da importância da noção de idade nas antigas representações do mundo. A idade do homem era uma categoria científica da mesma ordem que o peso ou a velocidade o são para nossos contemporâneos.

De acordo com a noção flexível e historicamente construída das idades da vida ilustrada por Ariès (1981) no trecho acima, pode-se dizer que a adolescência atualmente é identificada como a etapa de transição entre a fase infantil e a vida adulta, sendo aquela marcada pela dependência e esta última diferenciada pelo maior grau de emancipação. Frisa-se que este momento específico da vida humana não trata apenas de fenômenos biológicos e alterações físicas, mas pretende dar conta do desenvolvimento psíquico e dos mecanismos de inserção e adaptação do adolescente à sociedade, “tanto na forma em que este se relaciona com os outros quanto em relação à identidade e

aos espaços que esta sociedade lhe facilita para que possa realizar esta passagem à autonomia” (VEZZULLA, 2004, p. 18).

Para Vezzulla (2016, p. 23) o fato de que a adolescência foi conceituada tardiamente no Ocidente expressa claramente o desrespeito e a negação das características particulares desse momento evolutivo, que manteve as crianças e os adolescentes como objetos dos adultos. Destaca-se, por oportuno, que a manutenção das crianças e dos adolescentes em um grupo indiferenciado reforçava a ideia de que estes não tinham direito nem espaços próprios, sujeitando-os à tutela dos adultos. Neste sentido,

[...] se retornarmos as contribuições dos historiadores sobre o espaço ocupado pelas crianças no Ocidente e consideramos a recente aparição e divulgação dos direitos das crianças, podemos, a partir do espaço histórico-social, entender que por milhares de anos elas não existiam senão como apêndice de seus pais, de sua família, da comunidade. (VEZZULLA, 2004, p. 29).

No período histórico-social atual e mais especificamente no cenário do Brasil, deve-se atentar para o fato de que os direitos positivados em instrumentos como a Convenção Sobre os Direitos da Criança, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal visam garantir que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Ou seja, estes devem ser considerados como seres únicos, sujeitos de direitos e com identidade própria que interagem de diferentes maneiras nos âmbitos sociais, familiares e pessoais.

Frente a esta percepção abstrata e historicamente construída da infância e da adolescência, apresenta-se a necessidade de discutir as diferentes trajetórias de destes grupos sociais, tendo em vista as diferenças impostas pela desigualdade de gênero, o racismo e a sociedade de classes.

## **2.2 Nascer menina: desigualdade de gênero e cidadania**

Com base na discussão do tópico anterior, sabe-se que as etapas da vida que compreendem a infância e adolescência são momentos fundamentais para a formação da identidade e para a criação de ligações comunitárias e

familiares, as quais devem ser respeitadas e garantidas. No entanto, há diferentes trajetórias possíveis para as fases em questão, tendo em vista que os adolescentes e as crianças não formam um grupo homogêneo, mas sim constituem um agrupamento diverso de pessoas singulares e socialmente diferenciadas por marcadores como classe socioeconômica, raça e gênero.

Neste sentido, o presente item busca refletir de maneira breve sobre a formação e o exercício da cidadania de meninas e adolescentes do gênero feminino, tendo em vista a desigualdade de gênero verificada no seio da sociedade brasileira e o contexto contemporâneo de luta pelo reconhecimento das mulheres enquanto sujeita de direitos.

O processo de colocação dos direitos e interesses das mulheres em pauta deu-se após o empreendimento de grandes esforços encabeçados por mulheres que se dedicaram à militância, para fins de que os assuntos relacionados a este gênero deixassem de ser relegados ao espaço privado, doméstico e das casas e, enfim, tomasse a rua.

Habermas (1997) explica que, em um contexto de governo gerido pelo princípio democrático, tendo em vista que o processo de deliberação regulado não é autossuficiente, exige-se que o sistema de direitos se realize tanto no âmbito privado quanto no público, uma vez que estes mantêm relações intrínsecas de pertinência e complementariedade:

Ainda teremos ocasião de constatar que a distinção correta entre as competências privadas, de um lado, e as públicas, de outro, implica o conhecimento dos contextos históricos e sociais; caso contrário não seria possível realizar adequadamente os direitos dos cidadãos [...]. Quer se trate da "violência no casamento", um fato a ser regulamentado, ou da construção de creches para os filhos em idade pré-escolar de mães operárias, um direito definido pelo Estado do bem-estar social – geralmente é preciso percorrer um longo caminho, envolver-se decididamente em encenações capazes de influenciar a opinião pública, antes que estes assuntos tidos inicialmente como privados, possam adquirir o *status* de temas politicamente reconhecidos [...]. Somente após uma "luta por reconhecimento", desencadeada publicamente, os interesses questionados podem ser tomados pelas instâncias políticas responsáveis, introduzidos nas agendas parlamentares, discutidos e, eventualmente, elaborados na forma de propostas e decisões impositivas. (HABERMAS, 1997, p. 40-41). (Grifo do autor).

Depreende-se, pois que a existência de um debate público sobre direitos das mulheres, o qual se materializa em instrumentos normativos como a

Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, por exemplo, bem como pelas referências específicas à condição de mulher em instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é fruto das lutas empreendidas por setores femininos organizados, das mais diversas posturas ideológicas.

Deste modo, dedica-se hoje a escrever sobre meninas e adolescente do gênero feminino em conflito com lei, com a sensibilidade de enxergá-las como sujeitas de direitos, sujeitas de suas vidas e, nesta oportunidade, também sujeitas desta pesquisa, porque outras muitas mulheres escreveram, lutaram e morreram, para fazer com que este tema alcançasse a esfera pública de discussão.

Sobre as relações sociais marcadas pelas desigualdades entre mulheres e homens, Pierre Bourdieu (2012) afirma que é necessário que esta seja apreendida por um viés relacional, pois é assim que se estabelece em todos os espaços públicos ou privados da sociedade:

[...] não é só na família, mas também no universo escolar e no mundo do trabalho, no universo burocrático e no campo da mídia, leva a deixar em pedaços a imagem fantasiosa do “eterno feminino”, para fazer ver melhor a permanência da estrutura da relação de dominação entre os homens e as mulheres, que se mantém acima das diferenças *substanciais* de condição, ligadas aos momentos da história e as oposições no espaço social. Esta constatação da *constância trans-histórica da relação de dominação masculina*, longe de produzir, como por vezes se finge temer, um efeito de des-historização, e portanto de naturalização, obriga a reverter a problemática ordinária, fundamentada na constatação das mudanças mais visíveis na *condição* das mulheres: na realidade isso obriga a colocar a questão, sempre ignorada, do trabalho histórico, sempre renovado, que se desenvolve para arrancar da história a dominação masculina e os mecanismos e as ações históricas; trabalho este que é responsável por sua aparente des-historização e que toda a política de transformação histórica tem que conhecer sob pena de ser fadada à impotência. (BOURDIEU, 2012, p. 122).

Assim, impõe-se a adoção de uma perspectiva histórica da dominação masculina sobre as mulheres, tendo em vista que apenas nesta perspectiva é possível desnaturalizar esta opressão e verificar mudanças (ou mesmo a possibilidade de mudança) neste cenário. Ademais, chama atenção o fato de que,

---

<sup>1</sup> A Lei nº 11.340/2016 é um dos marcos legais importantes na garantia e proteção dos direitos de mulheres no Brasil e assim está ementada: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.” (BRASIL, 2006).

embora tenha sido necessário desenvolver luta para que as opressões outrora delegadas ao espaço familiar, doméstico e privado tomassem o espaço público, este também reproduz e confirma as desigualdades socialmente construídas entre gêneros em instâncias como as relações de trabalho, a burocracia, os meios de comunicação e o Estado.

Para a superação da reprodução institucional da desigualdade de gênero e da conseqüente dominação masculino, Chantal Mouffe (1992) acredita que é essencial a construção de uma nova concepção de cidadania baseada em agentes sociais articulados e conscientes das multiplicidades de relações sociais construídas no meio onde se inscreve. Esta nova postura cidadã não se dá com o fim de extinguir toda e qualquer desigualdade entre gêneros, pois sabe que tratar homens e mulheres igualmente, em alguns casos, implica também na perpetuação das desigualdades. O que se busca é fazer com que um dia as diferenças prejudiciais entre os gêneros sejam superadas e seja possível conceber uma ideia de cidadania que não carregue na sua formulação a reprodução das desigualdades.

Para a autora, a busca por uma nova concepção de cidadania que supere os discursos, práticas e relações nas quais as mulheres historicamente assumiram posições subalternas constitui a síntese da luta feminista:

La política feminista debe ser entendida no como una forma de política, diseñada para la persecución de los intereses de las mujeres como mujeres, sino más bien como la persecución de las metas y aspiraciones feministas dentro del contexto de una más amplia articulación de demandas. Esas metas y aspiraciones podrían consistir en la transformación de todos los discursos, prácticas y relaciones sociales donde la categoría "mujer" está construida de manera que implica subordinación. Para mí, el feminismo es la lucha por la igualdad de las mujeres. Pero ésta no debe ser entendida como una lucha por la realización de la igualdad para un definible grupo empírico con una esencia y una identidad comunes, las mujeres, sino más bien como una lucha en contra de las múltiples formas en que la categoría "mujer" se construye como subordinación. Sin embargo, debemos estar conscientes del hecho de que las metas feministas pueden ser construidas de muy diferentes maneras, de acuerdo con la multiplicidad de los discursos en los cuales pueden ser enmarcadas: marxista, liberal, conservador, separatista-radical, democrático-radical, y así sucesivamente. Hay, por lo tanto, por necesidad, muchos feminismos, y cualquier intento por encontrar la "verdadera" forma de la política feminista debe ser abandonado. Creo que las feministas pueden contribuir en la política con una reflexión sobre las condiciones para crear una igualdad efectiva para las mujeres. Tal reflexión está sujeta a la influencia de los diferentes discursos políticos y teóricos. En lugar de tratar de demostrar que una forma dada de discurso feminista es la que corresponde a la esencia

“real” de la feminidad, uno debería tratar de mostrar cómo esa forma abre mejores posibilidades para una comprensión de las múltiples formas de subordinación de las mujeres. (MOUFFE, 1992, p. 11)

Destaca-se, por oportuno, nas palavras de Mouffe, a percepção da existência de diversas vertentes e posturas adotadas pelas mulheres engajadas nas lutas por uma nova concepção cidadã. Deste modo, não se fala em “um feminismo” no singular, mas em variadas correntes construídas com base em diferentes discursos políticos, teóricos e, acrescenta-se no momento, identitários.

Ainda sobre os movimentos desenvolvidos para a superação das desigualdades de gênero e a conquista de uma igualdade substancial, Habermas (1997) frisa que a superação da desigualdade de gênero deve ser fruto da participação feminina, uma vez que são estas as cidadãs habilitadas para contribuir no debate sobre os pontos de vista relevantes acerca da desigualdade e da materialização da igualdade:

[...] a discussão feminista, especialmente a que avançou nos EUA, trata de desdobramentos jurídicos nos quais se agudiza a dialética entre igualdade de direito e igualdade de fato. Os problemas da igualdade de tratamento entre homem e mulher levam a tomar consciência de que as pretendidas autorizações não podem ser entendidas apenas como favores dispensados pelo Estado social no sentido de uma participação social justa. Os direitos podem autorizar as mulheres a uma configuração autônoma e privada da vida, porém somente na medida em que eles possibilitarem, ao mesmo tempo, uma participação, em igualdade de direitos, na prática de autodeterminação de cidadãos, pois somente os envolvidos são capazes de esclarecer “pontos de vista relevantes” em termos de igualdade e desigualdade. (HABERMAS, 1997, p. 160).

Em continuidade, o autor esclarece que qualquer regulamentação construída sem a devida participação das sujeitas interessadas está destinada a consolidar estereótipos existentes sobre as identidades de gênero, uma vez que os parâmetros de legislativos e interpretativos adotam uma orientação tradicional e, em decorrência do efeito normalizante detido pela produção de instrumentos legais, acabam por se tornar parte do problema que deveriam resolver:

[...] A identidade sexual e a relação entre os sexos são construções sociais que se cristalizam em torno de diferenças biológicas e variam no decorrer da história. Observando a luta pela igualdade das mulheres e a mudança da compreensão paradigmática de programas jurídicos correspondentes, é possível concluir que não se pode formular adequadamente os direitos subjetivos destinados a garantir também às mulheres uma configuração privada autônoma da vida, se antes não forem articulados e bem fundamentados aspectos relevantes para o tratamento igual ou diferente. A classificação dos papéis dos sexos e das

diferenças que dependem do sexo repousa sobre camadas elementares da autocompreensão cultural de uma sociedade. O feminismo radical trouxe à tona o caráter falível, basicamente questionável deste auto-entendimento. Por isso as diferentes interpretações da identidade dos sexos e das relações mútuas têm que submeter-se à discussão pública. (HABERMAS, 1997, p. 168).

Deste modo, Habermas (1997) se aproxima da concepção feminista radical marcada pelo descrédito da superação da desigualdade de gênero no interior de um quadro institucional androcêntrico, ou seja, definido e dominado pelos homens que historicamente só buscaram reproduzir e firmar o seu local de privilégio na sociedade.

Além das referidas questões, uma vez que as mulheres não se apresentam enquanto grupo homogêneo, mas estão divididas por marcadores como a classe, a idade, a raça, a orientação sexual, Habermas (1997, p. 164) aduz que legislações voltadas para a mera equiparação legal entre os gêneros se constituem como fatores de agravamento da vulnerabilidade de grupos não privilegiados dentro da grupo de mulheres “porque as desigualdades inerentes ao sexo estão correlacionadas, de modo complexo e intransparente, com outros tipos de desfavorecimento (origem social, idade, raça, orientação sexual, etc)”.

Portanto, para que o debate público seja frutífero e não acabe por sobrepujar direitos de grupos de mulheres específicos na tentativa de garantir direitos, deve-se garantir que todas as atingidas tenham a chance real de levantar suas vozes e serem ouvidas, para exigir seus direitos.

No artigo “Gênero, Cidadania e Adolescência”, ao discutir a formação da cidadania de adolescentes e suas percepções sobre as relações de gênero, Lavinias (1997, p. 39) afirmou que “não é possível forjar cidadanias que excluam a dimensão de gênero, posto que ela é constitutiva de toda a relação social, sendo absolutamente necessário pensar os direitos no feminino”. Esta afirmação pode ser expandida para as questões raciais, de classe e sexualidade. Uma vez que há adolescentes do gênero masculino e feminino, brancos e negros, abastados e oriundos da classe trabalhadora, heterossexuais, gays e lésbicas, deve-se admitir que a construção de sua cidadania está condicionada pelos referidos fatores, os quais devem ser levados em conta no desenvolvimento de pesquisas científicas a fim de possibilitar que as particularidades deste grupos sejam sobrepujadas por uma suposta pretensão de universalidade. Este compromisso ético também deve

ser adotado e vincular o Estatuto da Criança e do Adolescente e os demais instrumentos legais que se debruçam sobre o tema.

Deve-se ressaltar a distinção entre sexo e gênero ilustrada pela doutrina especializada. Madeira (1997) afirma que o significado de *sexo* ficou reservado à condição biológica, ou seja, à diferenciação ocasionada pelos cromossomos sexuais, e o conceito *gênero* inclui a dimensão psicológica e social das características atribuídas à feminilidade e à masculinidade e os papéis que desempenham homens e mulheres em uma determinada sociedade. Bourdieu (2012, p. 22) aduz que a diferença biológica entre os sexos, especificamente entre os corpos socialmente concebidos como masculinos e femininos, são estruturadas para servir de justificativa natural da diferença socialmente instituída entre os gêneros. Uma das precursoras deste pensamento, na sua obra “O Segundo sexo: fatos e mitos”, Simone Beauvoir (1970, p. 09) distingue sexo biológico de gênero e faz um necessário questionamento: “Se a função da fêmea não basta para definir a mulher, se nos recusamos também explicá-la pelo “eterno feminino” e se, no entanto, admitimos, ainda que provisoriamente, que há mulheres na terra, teremos que formular a pergunta: que é uma mulher?”.

Nota-se que a determinação dos papéis de gênero na sociedade condicionará, desde muito cedo, as escolhas, as possibilidades, oportunidades e as trajetórias dos indivíduos, de acordo com o gênero que lhe foi atribuído no momento do seu nascimento. A categoria gênero deve ser entendida, então, em seu aspecto relacional, pois se refere às relações de poder exercidas pelo gênero masculino sobre o gênero feminino:

[...] o sexo social – portanto o gênero – é umas das relações estruturantes que situa o indivíduo no mundo e determina, ao longo de sua vida, oportunidades, escolhas, trajetórias, vivências, lugares e interesses. [...] O caráter relacional diz respeito às relações de dominação e opressão que transformam as diferenças biológicas entre os sexos em desigualdades sociais e exclusão. (LAVINAS, 1997, p. 16).

Faz-se, pois, necessário discutir o papel de instituições sociais como a família e a escola na doutrinação das crianças para a repetição de papéis de gênero construídos com base no estereótipo sustentado pela visão machista e patriarcal predominante na sociedade:

Considerando-se que as crianças são socializadas essencialmente por duas instituições – a família e a escola -, estas constituiriam dois espaços de (re)produção da demarcação e da segregação dos “papéis sexuais” na formação da identidade social das crianças e dos adolescentes. [...] A valorização de determinados padrões de comportamento afinados a modelos de conduta socialmente reconhecidos como do sexo feminino é outro tema igualmente consagrado nessa literatura. Enquanto meninas correspondem ao senso comum dos atributos tipicamente femininos de “passividade e obediência”, meninos seriam portadores de perfis considerados tipicamente masculinos, “agressivos e auto-afirmatórios” (LAVINAS, 1997, p. 25).

Destaca-se, por oportuno, a necessidade de desenvolver pesquisas com o objetivo de aprender como expectativas, comportamentos e aspirações de pais, professores e companheiros poderiam marcar a vida das meninas.

No Direito, os efeitos do feminismo e especificamente das diferentes teorias feministas, fizeram-se sentir no modo como problematizaram as questões de gênero, essencialmente no questionamento sobre quais jogos de poder são levados em conta para a estruturação do Direito e para a produção do conhecimento jurídico.

Por meio das referidas questões, foi possível compreender que o Direito não se encontra neutro e desarraigado da estrutura social, uma vez que seus modelos e conceitos resultam de um conjunto de determinantes históricos, políticos e filosóficos que condicionam quais problemas são cientificamente importantes, quais abordagens são mais adequadas e quais interpretações devem sobrepor-se às demais.

Assim, admitindo-se que o Direito surge em uma sociedade estruturada sobre uma base machista e patriarcal, conclui-se que suas instituições e os processos de produção do saber jurídico são regidos pela opressão às mulheres, pelo desinteresse com os problemas causados pela desigualdade de gênero e pela invisibilidade das questões femininas nos meio acadêmicos, uma vez que se condicionam aos discursos difundidos pela ideologia dominante. Neste sentido, alerta-se que a figura feminina não é contemplada por discursos gerais que se referem ao homem como representante da categoria humana:

Argumentava-se que ao referir-se ao homem, tacitamente a mulher estaria incluída; ademais ao elaborar um estudo ou pesquisa com parâmetro especificamente feminino, estar-se-ia trabalhando de forma muito particular e sem caráter geral – condição supervalorizada, mas falsa. Esses argumentos foram contestados por teóricas feministas [...]. Muitos dos trabalhos desenvolvidos por cientistas políticos, sociólogos,

psicólogos, antropólogos e juristas universalizam as conclusões com o propósito de integrar ambos os gêneros, porém invisibilizam assim as particularidades do mundo feminino. (ESPINOZA, 2004, p. 52)

Baratta (2000), no artigo “O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana”, corrobora o entendimento acima ao afirmar que a ciência moderna, baseada em cânones epistemológicos androcêntricos, assegura a dominação masculina e, ao ignorar as desigualdades de gênero, confina ao âmbito privado e à esfera pessoal os problemas estruturais enfrentados pelas mulheres, de modo a perpetuar a subordinação do gênero feminino ao masculino e reforçar os papéis de gênero. O autor frisa, ainda, que é necessário perceber a distribuição de papéis sociais com base no gênero como ideológica e não natural, a fim de que as dicotomias artificiais entre mulheres e homens, que estruturam o modelo androcêntrico da ciência, possam ser superadas:

Não se compreendendo esse fato, não é possível desmistificar o círculo vicioso da ciência e do poder masculino que, sinteticamente, consiste em perpetuar, a um só tempo, as condições e as consequências das desigualdades sociais dos gêneros. Com efeito, as pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro. Esta conexão ideológica e não “natural” (ontológica) entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros. Portanto, a luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os dois sexos, mas sim a “desconstrução” daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino. (BARATTA, 2000, p. 21-22). (Grifo do original).

Neste sentido, Olga Espinoza (2003) aduz que o gênero transcende as construções socioculturais, históricas e psicológicas, de modo que as relações de gênero, além de tratar sobre as representações de masculinidade e feminilidade baseadas em estereótipos, ocupam-se das relações de interação entre homens e mulheres. A autora entende, pois, que a grande contribuição das críticas feministas para o Direito, especificamente para a questão criminológica, foi o despertar da necessidade de incluir a perspectiva de gênero como marco de aproximação científica, especialmente, tratando-se de pesquisas que identificam as mulheres como sujeitas de pesquisa. Acerca do seu estudo sobre mulheres em situação de cárcere, a autora afirma que o feminismo, por meio do

questionamento do paradigma patriarcal e da busca pela reformulação dos papéis de homens e mulheres nos espaços públicos, foi o que permitiu a estruturação de um estudo com o objetivo de “[...] entender a transformação das mulheres presas, na imposição de valores que compreendem a docilidade e a domesticidade como virtudes, reforçando a submissão da mulher e restringindo o exercício de práticas cidadãs” (ESPINOZA, 2003, p. 52-53).

### **2.3 Regras internacionais pertinentes**

No cenário internacional, há uma diversidade de diplomas que tratam sobre direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e sobre pessoas em confronto com o sistema de justiça criminal, dentre os quais se destacam as Regras de Bejing, as Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade, as Diretrizes para a ação sobre crianças no sistema de justiça criminal e as Regras de Bangkok.

As Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 29 de Novembro de 1985, estabelece regras mínimas para a administração da justiça da infância e da juventude. Este documento estabelece que as suas disposições são aplicáveis indistintamente, sem qualquer distinção, designadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, de opiniões políticas ou outras, de origem nacional ou social, de condição econômica, nascimento ou outra condição. Em consonância com a referida primazia do princípio da igualdade e da não discriminação, a Regra 26.4 estabelece que deve ser assegurado um tratamento justo às adolescentes em conflito com a lei, com atenção às suas particularidades:

26.4. Mulheres jovens infratoras devem ser colocadas em instituições e merecem atenção especial a suas necessidades e problemas. Estas não devem, de forma alguma, receber cuidados, proteção, assistência, tratamento e treinamento inferiores aos de jovens infratores do sexo masculino. Deve-se assegurar o tratamento justo. (p. 74)

Neste sentido, a Regra 22.2 estabelece que as pessoas atuantes na Justiça de menores devem refletir a diversidade dos jovens que estão sob a custódia deste sistema de justiça, para tanto é necessário “assegurar uma representação equitativa de mulheres e de minorias nos órgãos da Justiça de

menores” (p. 71)<sup>2</sup>. Deste modo, depreende-se que ainda que de maneira não exaustiva o tratado em tela já se preocupava com a observância das questões atinentes à desigualdade de gênero.

Destaca-se que as Regras de Beijing estão propositadamente formuladas de maneira geral para garantir que as regras mínimas sejam observadas nos mais diversos sistemas jurídicos. Isto é uma ação prudente com o fim de consolidar direitos importantes, como a garantia ao devido processo legal, a primazia da reprimenda cumprida em meio aberto, a responsabilidade solidária entre família, Estado e sociedade na educação das crianças e adolescentes, bem como o direito à profissionalização e escolarização.

No dia 14 de novembro de 1990, a Assembleia Geral da ONU adotou e proclamou as Diretrizes Orientadoras de Riad e as Regras Mínimas de Proteção aos Jovens com Restrição de Liberdade, as quais servem ao papel de detalhar algumas medidas já previstas nas Regras de Beijing, com o objetivo de garantir melhor proteção aos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Destacam-se, ainda, as Diretrizes para a ação sobre crianças no sistema de justiça criminal, adotada pela Assembleia Geral das Organizações Unidas no ano de 1996, que tem por objetivo assegurar a observância da Convenção dos Direitos das Crianças no decorrer de ações penais onde crianças e adolescentes figurem no polo passivo. Deste documento, depreende-se que o sistema de justiça penal deve estar sensibilizado para lidar com as questões referentes ao gênero, sendo proibida qualquer discriminação:

8. Nas Diretrizes para Ação, tanto nacional quanto internacionalmente, os seguintes aspectos devem ser considerados: (a) Respeito à dignidade humana, compatível com os quatro princípios gerais fundamentais da Convenção, especificamente: não discriminação, incluindo sensibilização quanto ao gênero; defesa dos melhores interesses da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito às perspectivas da criança; (p. 142).

Os referidos diplomas são marcos internacionais sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, ainda que de maneira tímida, esboçam preocupação com a existência de meninas e adolescentes do

---

<sup>2</sup> Em que pese a referida recomendação, ao dispor sobre a Justiça da Infância e da Juventude, nos artigos 145 a 151, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma previsão sobre a garantia da participação de mulheres e outras minorias como servidora dos órgãos do sistema de justiça.

gênero feminino em confronto com o sistema de justiça penal. No entanto, ainda era que fosse dedicada maior consideração sobre o tema.

No ano de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou as Regras de Bangkok, documento que estabelece diretrizes mínimas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Por analogia, boa parte das regras são aplicáveis também às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em conflito com a lei feitas as adequação necessárias, tendo vista que o objetivo das Regras é garantir a observância da condição específica do gênero feminino.

Ademais, ressalta-se que nas Regras 36 à 39, há previsões específicas sobre as unidade de internação para adolescentes do gênero feminino em conflito com a lei, onde se observa o seguinte:

Regra 36

Autoridades prisionais deverão colocar em prática medidas para atender às necessidades de proteção das adolescentes privadas de liberdade.

Regra 37

As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso a educação e a orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes internados.

Regra 38

As adolescentes em conflito com a lei internadas deverão ter acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, como aconselhamento sobre abuso ou violência sexual. Elas deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher e ter acesso regular a ginecologistas, de modo similar às presas adultas.

Regra 39

As adolescentes gestantes deverão receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico especializado, tendo em conta que devido à sua idade pode haver maiores riscos de complicações durante a gestação. (BRASIL, 2016, p. 29).

Além destes itens explícitos, na sua Seção III as Regras de Bangkok impõem que, assim como as mulheres adultas em situação de prisão, as adolescentes devem ter resguardados os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa no decorrer do julgamento, com observância ao período investigativo e à fase de cumprimento da reprimenda imposta por meio de sentença.

Ainda, estabelece, na regra 65, que a “[...] institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível [...]” e a “[...] vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada

em consideração nas decisões [...]”, de modo que devem ser incentivados nos âmbitos nacionais a adoção de práticas despenalizadoras e de medidas alternativas à privação de liberdade, em atenção à questão de gênero que envolvem a prática delitiva por mulheres e adolescentes.

Destaca-se, ainda nas Regras de Bangkok, a chamada ao empreendimento de pesquisa sobre a situação das mulheres e as adolescentes em conflito com o sistema de justiça, tendo em vista a invisibilidade historicamente estruturada sobre esse grupo.

## **2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional Socioeducativo**

A criação da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1999, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, com inúmeros títulos, capítulos e artigos que garantem direitos fundamentais – saúde, vida, liberdade, dignidade, lazer, esporte, cultura, educação, convivência familiar e comunitária, profissionalização, proteção no trabalho e prevenção, vem a ratificar a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, além de positivar o reconhecimento da criança e do adolescente como indivíduos e, portanto, cidadãos.

Sobre o progresso representado pelo ECA, Lavinias (1997, p. 40) frisa que o novo prisma pelo qual são estruturadas as políticas públicas para a criança e adolescente no Brasil revolucionou a percepção das relações geracionais, mas ainda carece da necessária demarcação de gênero:

Considerando-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente marca a atribuição de valor ético positivo às jovens gerações e concede-lhes direitos civis, sob a proteção do Estado, porque entenderam, a sociedade civil e sociedade política, ser necessário explicitar como esse indivíduo é diferente dos demais e como a sua cidadania é substantivamente distinta, pois suas capacidades e possibilidade não podem ser equalizadas às dos demais cidadãos, da mesma forma é preciso acompanhar a História e construir tal cidadania reconhecendo que homens e mulheres individualizam-se de forma sexuada, mesmo nos grupos sociais em que o ideal igualitário liberal poderia borrar fronteiras e afirmar o princípio da isonomia sem ambiguidades.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, está presente o princípio da *proteção integral* de crianças e adolescentes, bem como a previsão de prioridade absoluta, em todas as esferas de direito, responsabilidade que deve ser assumida conjuntamente pela família, pela comunidade e pelo Estado.

#### 2.4.1 Ato Infracional e Medida Socioeducativa

À conduta tipificada como crime ou infração praticada por criança ou adolescente, dá-se o nome de ato infracional. Em atenção ao disposto no artigo 105 do ECA, infere-se que às crianças serão aplicadas as medidas de proteção dispostas nos incisos do artigo 101 do ECA e aos adolescentes podem ser aplicadas as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto. Estas últimas serão especificadas no decorrer deste item, tendo em vista que as sujeitas da pesquisa são adolescentes em conflito com a lei.

Tendo em vista o objetivo de proteção integral à criança e ao adolescente e em atenção à condição de ser humano em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, portador de dignidade, a aplicação da lei penal a crianças e adolescentes carrega diversas particularidades, que estão disciplinadas do artigo 103 ao artigo 128 do Estatuto.

No seu artigo 40, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1989, dispõe sobre as medidas a serem adotadas perante crianças a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais:

##### Art. 40

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de **ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros**, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

[...] 3 – Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

[...] b) **a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.**

4 – Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como **alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar** e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito. (Grifou-se).

Depreende-se, pois, que a aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei penal deve ter o fim de estimular sua reinserção construtiva à sociedade, com respeito e estímulo à dignidade e aos direitos humanos da criança.

Ademais, ressalta-se a necessidade de empoderar a criança autora de infração à lei penal, com o fim de ajudá-la reconhecer os direitos fundamentais de terceiros. Assim, é sensível o incentivo à busca de resoluções de conflitos fora da seara judicial e à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, o que abre espaço para a prática das metodologias da Justiça Juvenil Restaurativa<sup>3</sup>.

Em consonância com o disposto no referido diploma internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes a quem se imputa a prática de atos infracionais equiparados a crimes ou contravenções penais: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – semiliberdade; VI – internação; VII – qualquer uma das medidas previstas do primeiro ao sexto inciso do artigo 101 do ECA.

A advertência, artigo 115 do Estatuto, é uma repreensão verbal, que será reduzida a termo e assinada. O objetivo desta medida é impactar e esclarecer o adolescente sobre as possíveis consequências da reincidência infracional e da prática de atos infracionais mais gravosos. Em regra, é perpetrada pelo Juiz da Vara Especializada da Infância e Juventude.

---

<sup>3</sup> “Os princípios e práticas da Justiça Restaurativa mostram-se como opção à estrutura retributiva do Direito Penal, tradicionalmente aplicada. Partindo da percepção do delito como uma alteração na paz social que fere a vítima, o autor do delito e a coletividade, busca-se resolver o conflito de uma maneira solidária, com foco nas necessidades da vítima e objetivando reparar os danos, sem retirar a cidadania do autor do fato delituoso.” (COSTA, 2014, p. 85-86). Por sua vez, a Justiça Juvenil Restaurativa consiste na aplicação da mediação no âmbito do sistema socioeducativo.

No que concerne aos atos infracionais de crimes ou contravenções contra o patrimônio, o artigo 116 do ECA estabelece que o adolescente pode ser obrigado a reparar o dano, ou seja, ressarcir a vítima. Esta reparação pode se dar pela devolução da coisa, pagamento do valor equivalente ou outra forma de compensação do prejuízo. Destaca-se, nos termos do parágrafo único do artigo em tela, que esta medida pode ser substituída por outra mais adequada caso o adolescente não tenha possibilidade de arcar com o prejuízo.

No artigo 117 do ECA, tem-se que a prestação de serviços à comunidade é a realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei, durante período máximo de seis meses e oito horas semanais. A referida medida pode ser aplicada em hospitais, entidades assistenciais, escolas e outros estabelecimentos parecidos. As tarefas devem ser distribuídas de acordo com as aptidões do socioeducando. Cabe ressaltar que, conforme dispõe o § 2º do artigo 112, em nenhuma hipótese será admitida a prestação de trabalho forçado, de modo que a adolescente deverá anuir com essa medida.

A liberdade assistida, artigos 118 e 119 do ECA, deve ser adotada apenas quando se revelar a medida mais adequada para garantir o acompanhamento, o auxílio e a orientação que o socioeducando necessita. Para tanto, autoridade designará pessoa ou equipe multidisciplinar capacitada para acompanhar o caso, a qual será responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar o aproveitamento escolar do adolescente, diligenciar pela profissionalização e inserção do adolescente no mercado de trabalho, bem como preparar relatório sobre o caso. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, que poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, com a oitiva do orientador, do defensor e do Ministério Público.

A semiliberdade, artigo 120 do ECA, é a vinculação do adolescente a unidades especializadas, com restrição parcial da sua liberdade, uma vez que é possibilitada a realização de atividades externas. A medida socioeducativa em tela pode ser adotada de primeira ou ser usada como uma forma de transição para o meio aberto. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, sendo preferencial a utilização de equipamentos da comunidade existente no

entorno da unidade socioeducativa.

Por fim, a internação é medida socioeducativa privativa da liberdade, adotada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente tiver ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa, quando for verificada a reiteração no cometimento de infrações graves ou o descumprimento injustificado de medida imposta anteriormente, conforme previsão dos incisos do artigo 122 do Estatuto. São princípios da internação a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, motivo pelo qual a internação não tem período determinado e deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses e sua aplicação só ocorre se não houver nenhuma outra espécie de medida mais adequada.

Nos incisos do artigo 124, estão elencados de maneira não taxativa os direitos dos adolescentes privados de liberdade, dentre os quais se destaca: a) visitas semanais; b) instalações higiênicas e salubres, com objetos necessários ao asseio pessoal; c) escolarização, profissionalização, bem como a participação em atividades culturais e desportivas; d) ser tratado com respeito e dignidade; e) assistência religiosa; f) manutenção da posse de objetos pessoais; g) acesso aos meios de comunicação social; h) assistência religiosa; i) assistência jurídica, com garantia de contraditório e ampla defesa; entre outros.

Frisa-se, por oportuno, que a mera prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não constitui, por si só, motivo para determinação de medida de internação, conforme o Superior Tribunal de Justiça consolidou na Súmula nº. 492.

Segundo dispõe o § 1º do artigo 112, as referidas medidas serão adotadas de acordo com a capacidade de cumprimento expressa pelo adolescente, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração. Deste modo, com exceção da advertência e das hipóteses de remissão, a aplicação de qualquer medida socioeducativa pressupõe a existência de provas suficientes de autoria e de materialidade do ato infracional.

Neste sentido, a sentença que determina a aplicação de medida socioeducativa deve ser motivada. Do mesmo modo, a determinação de internação provisória, nos termos *caput* e do § único do artigo 112 do Estatuto, deve observar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e basear-se em

indícios de materialidade e autoria, sendo demonstrada a necessidade imperiosa da medida de internação provisória.

#### 2.4.2 Princípios Orientadores do Sistema Nacional Socioeducativo

No artigo 35 da Lei nº 12.594/2012, que disciplina o SINASE, estão previstos os seguintes princípios regentes da execução de medidas socioeducativas: I - legalidade; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; III - prioridade a práticas restaurativas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido; VI – individualização da medida socioeducativa; VII - mínima intervenção; VIII - não discriminação do adolescente; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O princípio da legalidade visa garantir que a aplicação das medidas socioeducativas será exercida com estrita observância dos aparatos legais que se debruçam sobre o direitos das crianças e adolescente, especialmente o ECA e a lei do SINASE. Assim como em outros ramos do Direito, este princípio busca limitar o exercício poder punitivo estatal e garantir que as medidas socioeducativas não serão aplicadas com base na arbitrariedade. Objetiva, ainda, afastar a possibilidade de que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que o destinado a um adulto.

Por sua vez, o princípio da excepcionalidade estabelece que a intervenção judicial e a imposição de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade só deverão ser aplicadas em caráter excepcional. Deste modo, sempre que houver a possibilidade de aplicação de outras medidas menos atentatórias às liberdades e garantias individuais do adolescente em conflito com a lei, a medida de internação deve ser afastada. Destaca-se que a este princípio também se exterioriza no estímulo as práticas de autocomposição de conflitos.

Outrossim, o SINASE põe os processos restaurativos como princípios da execução de medidas socioeducativas, prevendo sua aplicação de maneira direta e, por isto, dando todo o suporte para as práticas restaurativas perante

adolescentes em conflito com a lei. Esta previsão encontra amparo em várias passagens do ECA, por exemplo, a figura da Remissão encontrada no artigo 126 enseja a aplicação de práticas restaurativas, pois prevê que a possibilidade de firmar um acordo servirá para a suspensão ou extinção do processo, pretende levar em conta as peculiaridades do adolescente a quem se imputam atos infracionais, além de possibilitar sua aplicação em qualquer fase do procedimento, anterior à sentença:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

[...]

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença. (BRASIL, 1990).

Desta feita, encontram-se no Estatuto da Criança e do Adolescente previsões normativas que possibilitam o uso de práticas restaurativas, pois esse modelo de justiça mostra-se mais apto a alcançar os fins de reintegração do infrator à sociedade, respeitando suas garantias fundamentais. Neste sentido, Silva (2007, p. 61) afirma que:

Diante dessa sistemática, consideramos que se mostra coerente a assunção de uma postura de responsabilização dos nossos jovens em conflito com a lei à luz dos princípios restaurativos. A promoção do adequado desenvolvimento do adolescente infrator – fim maior da interferência do Estado junto a eles – dentro do paradigma restaurativo, assume o caráter de incentivo à responsabilização ativa, para que os jovens tenham a oportunidade de considerar as conseqüências de seus atos e de, autonomamente, assumir obrigações, com o auxílio, sempre que possível, da família, da comunidade e do poder público.

O princípio da proporcionalidade tem a finalidade de garantir uma relação harmoniosa entre o ato infracional cometido, a medida socioeducativa aplicada e as condições de cumprimento das medidas. Neste sentido, Sousa (2014, p. 126) afirma que o princípio em tela “tem como objetivo maior a busca do equilíbrio e da equidade, na relação entre o ato cometido e a medida aplicada à criança e ao adolescente”.

A medida socioeducativa, além de ser uma resposta proporcional ao ato infracional cometido, deve ser marcada pela brevidade, em decorrência do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ao tratar sobre este princípio, os §§ 1º a 5º do artigo 121 do ECA estipulam que a duração da medida deverá ser reavaliada a cada seis meses no máximo, o prazo máximo da internação não excederá o período 03 (três) anos após o qual o adolescente deverá ser colocado em semiliberdade ou liberdade atingida e, ainda, determina a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

Deve-se pontuar que a aplicação de medida socioeducativa deverá prezar pela individualização, a fim de que sejam levadas em consideração a idade, as capacidades e as circunstâncias pessoais do adolescente. A individualização da medida aplicada é um dos passos necessários para garantir a eficácia do princípio da mínima intervenção, uma vez que quanto mais adaptada às características do socioeducando maiores as chances de que a medida fique restrita aos meios necessários de alcance dos objetivos.

O princípio da não discriminação é uma derivação do princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) e estipula que, independente das suas condições pessoais de etnia, nacionalidade, gênero, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status, o socioeducando não deverá ser vítima de tratamento discriminatório. Ressalta-se que, em atenção ao princípio da igualdade substancial, a vedação de discriminação não coíbe a adoção de ações afirmativas para garantir a efetiva entrega do direito ao seu titular.

Por fim, a aplicação de medidas socioeducativas deverá prezar pela manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, uma vez que, segundo a função declarada do sistema socioeducativo, as medidas não devem constituir instrumento de desesperança, ao contrário, deve gerar expectativas de ressocialização e reinserção social.

### 2.4.3 Considerações sobre a Proposta de Emenda Constitucional 171/1993

No ano de 1993, o Deputado Federal Benedito Domingos propôs, por meio da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 (PEC 171), a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, para que a maioria penal fosse reduzida para 16 (dezesesseis) anos e, a partir desta idade, os adolescentes em conflitos com a lei não fossem tratados como autores de crimes e não de atos infracionais, de modo que pudessem ser processados e julgados de acordo com o que disciplina o Código e Processo Penal.

Após anos de deliberações, arquivamentos e apensamentos de novas propostas acerca da matéria, no mês de março de 2015, foi apresentando parecer pelo relator, o Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto, pela inadmissibilidade da PEC 171/1993. No referido parecer o relator aduziu que a proposta de redução da maioria penal atenta contra a cláusula pétreia do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, e contra o principal constitucional da dignidade humana.

Em que pese a aprovação da PEC 171 na Comissão de Constituição e Justiça e no plenário da Câmara dos Deputados do Brasil, no artigo 227 da Constituição Federal, encontra-se a previsão do dever de proteção integral da criança e do adolescente, que recai sobre o Estado, a família e a sociedade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por oportuno, deve-se atentar para o fato de que este artigo trata sobre uma garantia e um direito fundamental conferido pela Constituição às pessoas na condição de criança e adolescente. O mesmo ocorre com o artigo 228 que afirma que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sistema Nacional Socioeducativo.

Por sua vez, o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, proíbe a existência e emendas constitucionais tendentes a abolir ou restringir direitos e

liberdades individuais, de modo que resta evidente a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993.

## **2.5 Meninas e mulheres no Sistema Socioeducativo Brasileiro**

Desde o ano de 1996, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulga anualmente o Levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual que tem por objetivo monitorar o SINASE, por meio de análise quantitativa com a) séries históricas, quadros comparativos e taxas de atendimento; b) número e perfil das unidades socioeducativas; c) atendimento em meio aberto; d) organização do sistema nas unidades federadas. Os dados que substanciam os levantamentos são extraídos de relatórios produzidos pelas próprias unidades socioeducativas e consolidados no âmbito da administração estadual, bem como de produções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA).

Neste tópico, por meio da análise dos quatro últimos Levantamentos do SINASE (2010-2013) busca-se construir um meio de visualizar a presença feminina nas unidades socioeducativas brasileiras e na Maranhão, bem como localizar as sujeitas dessa pesquisa na referida apresentação institucional.

No que concerne à divisão por gênero dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Sistema Nacional de Atendimento, os dados demonstram que a presença masculina é sensivelmente superior à feminina, motivo pelo qual se questiona como são compreendidas as particularidades atinentes à condição de gênero e aplicadas as recomendações internacionais sobre mulheres em privação de liberdade.

Ao observar os dados coletados nos referidos levantamentos, infere-se que não há qualquer alteração substancial e que, no período analisado, a taxa percentual mais alta verificada para a população de adolescentes do gênero feminino 5,06% no ano de 2010, o que correspondia a 888 (oitocentos e oitenta e oito) do total de 17703 (dezessete mil setecentos e três) adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa.

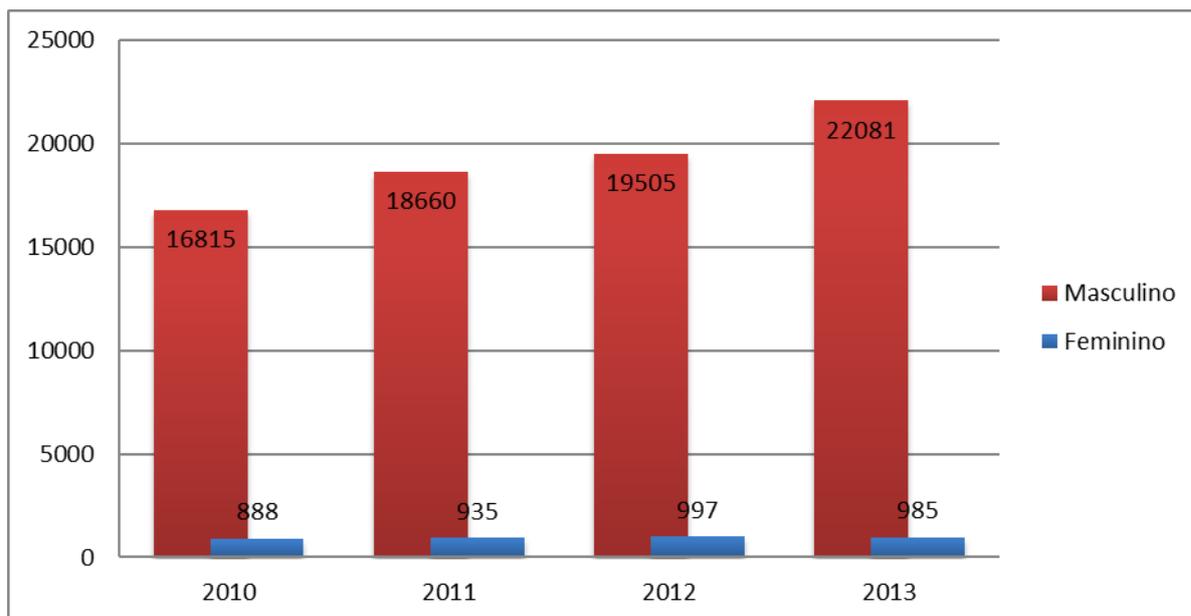


Gráfico 1 – Evolução da presença masculina e feminina nas unidades socioeducativas entre os anos de 2010 e 2013.

Fonte: Elaborado pela autora com base no documento “Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo aos Adolescentes em Conflito com a Lei”, produzido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010; 2011; 2012; 2013.

Em decorrência da diferença quantitativa entre a presença feminina e masculina no Sistema Nacional Socioeducativo, a distribuição das unidades por gênero também conta com presença massiva de unidades exclusivamente masculinas. Neste sentido, questiona-se quais parâmetros diferenciam as unidades femininas das masculinas. O SINASE reconhece diferenças entre os gêneros e as aplica nas suas estruturas físicas? Existe aparato para garantir a saúde das adolescentes, inclusive em período gestacional? Há berçários e outras estruturas adequadas para crianças? Caso estas estruturas existam, elas existem apenas nas unidades femininas? Por quê?

A resposta para estas questões poderiam ilustrar como o Sistema Nacional Socioeducativo percebe as questões de gênero, infelizmente os relatórios analisados são meramente quantitativos.

Por oportuno, esclarece-se que os dados do ano de 2010 foram excluídos do gráfico abaixo para evitar incongruências no gráfico, pois o referido ano do levantamento não trata sobre unidades de internação mistas (que abrigam

meninos e meninas), limitando se a demonstrar que 416 (quatrocentas e dezesseis) unidades abrigam homens e 66 (sessenta e seis) abrigam mulheres.

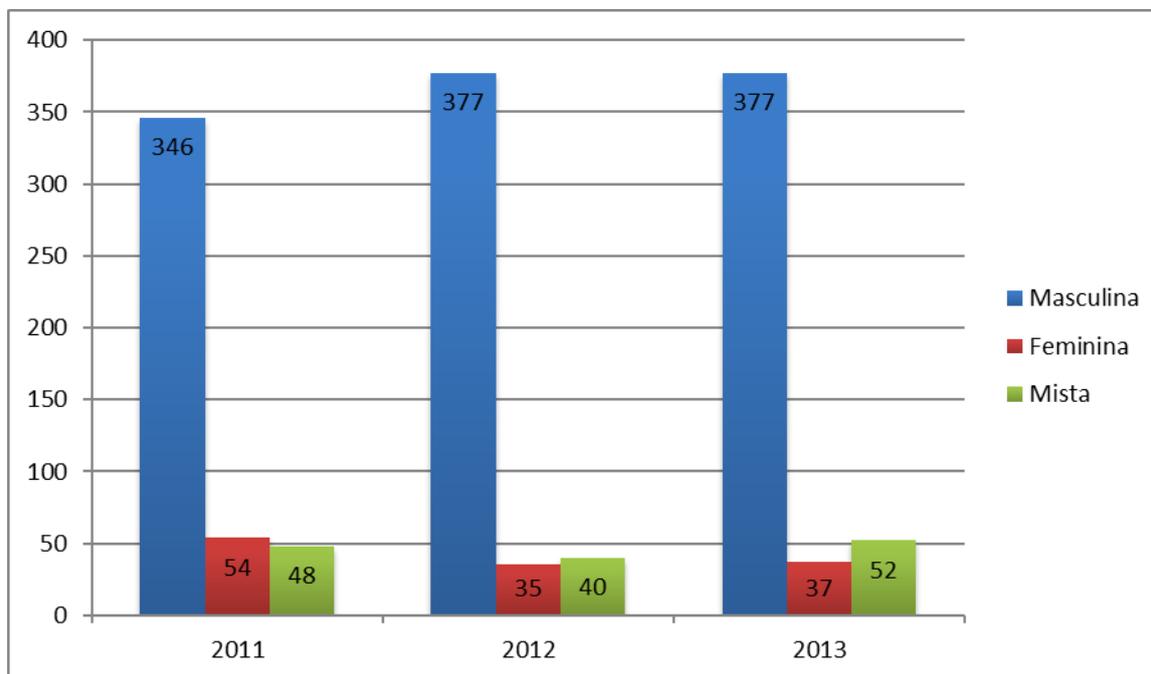


Gráfico 2 – Divisão de unidades socioeducativas por gênero entre os anos de 2011 e 2013.

Fonte: Elaborado pela autora com base no documento “Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo aos Adolescentes em Conflito com a Lei”, produzido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011; 2012; 2013.

A presença de meninas e mulheres especificamente no Sistema Socioeducativo Maranhense será abordada no capítulo 04, quando será feito o devido esclarecimento sobre o local onde se desenvolveu a pesquisa de campo.

### 2.5.1 Dinâmicas particulares e vivências dentro das Unidades Femininas

Em atenção às discussões desenvolvidas ao longo do capítulo, sabe-se que a condição de mulher é determinada por construções sociais, as quais estão arraigadas em instituições públicas e privadas, e é determinante no que concerne ao exercício de direitos e os espaços alcançados por pessoas de identidade de gênero femininas.

Acerca do papel das instituições na perpetuação e naturalização da ordem de gênero, Bourdieu (2012, p. 103-104) preleciona que a Família, a Igreja

e a Escola constituíram as instâncias principais de reprodução e nutriam em comum a característica de agirem sobre as estruturas do inconsciente com o objetivo de naturalizar a dominação, privilegiar a visão masculina, adotar posturas antifeministas, expor uma visão pessimista das mulheres, limitar as aptidões de acordo com o gênero socialmente determinado e, em consequência, traçar o destino social. Sobre o papel da educação na perpetuação e na reprodução dos estereótipos de gênero tem-se ainda que:

Entre os aspectos da educação que despertaram a atenção dos pesquisadores brasileiros, o que mais os envolveu, em quantidade e aprofundamento teórico, foi a questão dos estereótipos. Provavelmente porque aí seria mais fácil a denúncia do sexismo, tão em moda no período, e que, se acreditava, impregnava toda a educação brasileira. De fato, a denúncia do sexismo na educação constitui um dos pontos fortes do feminismo brasileiro, que ganha visibilidade, como vimos em 1975 e permanece como tema cadente. [...] A denúncia do reforço de estereótipos sexuais pela escola concentrou-se em três aspectos: os livros didáticos, os estereótipos sexuais entre estudantes e os estereótipos sexuais sobre estudantes entre adultos. (MADEIRA, 1997, p. 69-70).

Ainda no que concerne aos fatores institucionais, desponta como ponto chave o papel do Estado, tendo em vista que este “veio para ratificar e reforçar as prescrições e proscricções do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica” (BOURDIEU, 2012, p. 105). Assim como as Escolas, as unidades socioeducativas também se apresentam como um espaço de realização do patriarcado de Estado, o qual se dá de maneira ainda mais forte tendo em vista o seu caráter de instituição total<sup>4</sup>.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou um relatório de pesquisa denominado “Dos Espaços ao Direito”, que consiste em um estudo sobre a realidade da ressocialização das adolescentes em cumprimento de

---

<sup>4</sup> Segundo GOFFMAN (1961, p. 17), as instituições totais são caracterizadas pela ruptura das barreiras que separam o dormir, o brincar e o trabalhar, aqui entendidas como as três esferas da vida. O autor destaca que “Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária de um participante é companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo determinado, à seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição”.

medida socioeducativa nas cinco regiões do país. Cada região teve uma unidade de internação feminina estudada, a fim de traçar um panorama do tratamento dado às adolescentes em cumprimento de medida de internação no Brasil. A unidade feminina de internação da cidade de Recife/PE foi a única investigada na região Nordeste, de modo que não há em nenhum espaço do relatório dados específicos sobre a situação das adolescentes internadas no estado do Maranhão.

No capítulo sobre gênero e sexualidade do referido relatório, nota-se o quanto o tratamento dado às adolescentes do sexo feminino em medida socioeducativa é marcado pela perpetuação de estereótipos de gênero propagados pelo machismo e pela estrutura patriarcal da sociedade brasileira.

Por exemplo, ao serem questionados sobre as diferenças entre o trabalho com adolescentes do gênero masculino e do gênero feminino, os funcionários responderam que, embora os jovens fossem mais violentos, era mais fácil lidar com homens, pois estes eram mais objetivos e respeitosos. Ao passo que lidar com as adolescentes do gênero feminino era complicado, pois estas tinham inveja das funcionárias, motivo pelo qual agiam de modo desrespeitoso:

Para algumas funcionárias, esse comportamento mais contestador das adolescentes seria decorrente de uma necessidade de disputa que, para elas, é inerente ao gênero feminino, demonstrando mais uma vez coadunarem com um sistema patriarcal que enxerga na mulher algumas características pejorativas. Uma disputa desencadeada pela vaidade, pela inveja que essas garotas sentem das mulheres que trabalham com elas, que estariam em outro patamar, por poderem se vestir de uma forma melhor e por andarem mais arrumadas. (CNJ, 2015, p. 186).

Sobre a influência da visão androcêntrica na construção do preconceito desfavorável contra o feminino, como no caso do excerto acima, o sociólogo Pierre Bourdieu (2012, p. 44) afirma que, devido à ordem das coisas socialmente construída sob a égide de marcos patriarcais, os papéis reservados ao gênero feminino fazem com que as mulheres, frequentemente, venham a confirmar estes preconceitos:

As mulheres, façam o que fizerem, estão assim condenadas a dar provas de sua malignidade e a justificar a volta às proibições e ao preconceito que lhes atribui uma essência maléfica – segundo a lógica, obviamente trágica, que quer a realidade social que produz a dominação venha muitas vezes a confirmar as representações que ela invoca a seu favor, para se exercer e se justificar.

Deste modo, admite-se que o depoimento prestado pelas funcionárias é condicionado pelas relações de poder e dominação em que se inserem socialmente. Por conseguinte, em razão dos já mencionados *preconceitos desfavoráveis contra o feminismo*, “os atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar ou se afirmar como tal” (BOURDIEU, 2012, p. 45), em outras palavras, uma vez que os atributos do gênero feminino são construídos sobre parâmetros depreciativos, reconhecer-se como mulher acaba por reforçar o padrão instituído pelo dominador, sendo esta uma das características mais fortes da violência simbólica. Esta é definida por Bourdieu (2012) como a contribuição que o dominado concede ao dominante e à dominação ao reproduzir os estereótipos e incorporar as classificações, de modo a naturalizar diferenças socialmente demarcadas. Nota-se, pois, que a fala das funcionárias sobre o caráter invejoso e maléfico das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa também atingem as emissoras do discurso, uma vez que todas elas são socialmente reconhecidas como pertencentes ao grupo social das mulheres.

Além disso, nas unidades estudadas, verifica-se que os estereótipos construídos socialmente para o gênero feminino são determinantes na escolha das atividades que serão proporcionadas às internas. Nas unidades onde foram verificadas a existência de atividades profissionalizantes, em regra, as atividades disponíveis adequavam-se aos estereótipos referidos acima: corte, costura e pintura em tecidos (Pará); artesanato em diversas modalidades (Pernambuco); Projeto Mini-lanches, Projeto Lavanderia, tricô e bordado (Rio Grande do Sul); informática, culinária, maquiagem e cabelereiro (São Paulo).

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que tanto o Projeto Mini-lanches (no qual são selecionadas meninas para produzir lanches que serão vendidos nos dias de visita) quanto no Projeto Lavanderia (no qual duas meninas recebem meio salário mínimo para operar máquinas de lavar industriais e lavar a roupa de todas as unidades da FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – de Porto Alegre/RS) existem apenas na Unidade Feminina, o que evidencia a distribuição das atividades com base nos atributos e papéis definidos socialmente para a mulher como dona do lar, responsável pela preparação do alimento e pela higiene.

Além disso, ressalta-se que, de modo similar ao que acontece com mulheres adultas em situação de prisão as adolescentes internas recebem um número muito menor de visitas em comparação ao sexo masculino, o que revela um menor apoio das famílias e agrava a carência emocional revelada pelo comportamento das meninas (CNJ, 2015, p. 191).

### **3 CRIME ORGANIZADO E FACÇÕES CRIMINOSAS: o Bonde dos 40 e o Primeiro Comando do Maranhão**

Neste capítulo, discutir-se-á o conceito de crime organizado, com base na legislação pertinente e na doutrina dedicada ao estudo do tema. Esta revisitação à definição legal de organizações criminosas terá como referência a produção de autores como Baratta (1990; 1999; 2011), Zaffaroni (2007; 2011), Andrade (2003) e Batista (2004; 2011), os quais possibilitarão uma análise crítica do instituto no âmbito internacional e no cenário brasileiro.

Em seguida, será debatido o fenômeno que se convencionou chamar de crime organizado no Brasil e os aspectos particulares dos grupos atuantes no país, denominados como facções criminosas, com base nos estudos desenvolvidos por Shimizu (2011; 2012), notadamente no que concerne à ligação da origem dos referidos grupos com a crise do sistema penitenciário, bem como nos fatores determinantes da existência do sentimento de pertencimento verificado entre os integrantes destes grupos.

Na sequência, será realizada aproximação aos grupos Bonde dos 40 Ladrões (B40) e Primeiro Comando do Maranhão (PCM), as duas facções com atuação em maior destaque no estado do Maranhão, com o fim de investigar suas origens, bem como analisar se a estrutura e as ações destes grupos se aproximam ou se distanciam do conceito de organizações criminosas da Convenção de Palermo e do § 1º do artigo 1º da Lei nº. 12.850, de 12 de agosto de 2015, tendo em vista as discussões tecidas anteriormente sobre esta legislação com base no marco teórico da Criminologia Crítica.

Ademais, tendo em vista os objetivos deste trabalho, ao voltar o foco para o estudo da criminalidade coletiva e das facções criminosas, não se deixa de questionar qual a influência das questões atinentes ao gênero no fenômeno analisado e quais são os fatores que condicionam a participação de crianças e adolescente em grupos que praticam delitos.

### 3.1 A Convenção de Palermo e a Lei nº 12.850/2013 no Brasil

Com o objetivo de promover a cooperação internacional para prevenir e combater a criminalidade organizada, a Convenção de Palermo foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. O referido tratado, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, dispõe sobre medidas contra a lavagem de dinheiro, combate à corrupção, responsabilização de pessoas jurídicas, investigações conjuntas, proteção de testemunhas, combate à obstrução de justiça, entre outras, com o objetivo de combater organizações criminosas de atuação transnacional. Na alínea A do seu artigo 1, ao dispor sobre a terminologia utilizada no decorrer do tratado, a Convenção define como grupo criminoso organizado o:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Deste conceito depreende-se a existência de, pelo menos, quatro características necessárias para a caracterização de um grupo criminoso, quais sejam: I – grupo de três ou mais pessoas; II – estruturado; III - com existência e atuação verificada há algum tempo; IV – com o propósito de cometer delitos graves para auferir benefício direta ou indiretamente.

De plano, pode-se apontar como um defeito deste conceito a amplitude dos termos empregados. O que diferencia um grupo estruturado com o fim de cometer crimes de um mero conjunto de pessoas que cometem infrações esporádicas? Como verificar essas diferenças no plano fático para fins de aplicação da norma? São questões que merecem resposta.

No entanto, tendo em vista que a Convenção de Palermo se trata de um documento de Direito Internacional, o qual objetiva alcançar a maior adesão entre os Estados dotados de soberania, pode-se compreender os motivos que determinam a construção de um conceito tão indeterminado. De modo que, deve-se esperar dos países uma tipificação capaz de adequar este conceito amplo aos

fenômenos verificados na sua realidade, o que tem o condão de conferir aplicabilidade.

Greco Filho (2014) explica que, o referido conceito é aplicável para grupos que se dedicam à prática de infrações graves, as quais são punidas com pena de privativa de liberdade com pena máxima maior ou igual a quatro anos, ou que exerçam atividades atinentes à lavagem de dinheiro, corrupção e crimes contra a administração da justiça, infrações enunciadas na Convenção, e tráfico de pessoas, contrabando por migrantes e tráfico de armas, delitos abarcados por três protocolos adicionais ao tratado.

Ainda, o autor explica que, para ser considerado estruturado, basta que o grupo não seja formado de maneira fortuita para a prática imediata de uma ação, “ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000). Como dito acima, a definição adotada para *grupo estruturado* chama atenção por não oferecer predeterminação dos grupos que deve alcançar, de modo a dificultar a verificação empírica de um dos pressupostos necessários ao reconhecimento de determinado grupo de pessoas como um grupo criminoso organizado.

Além de apresentar uma definição de grupo criminoso organizado e dispor sobre medidas de combate à atuação transnacional, no seu artigo 5, a Convenção estipula que os Estados-parte devem adotar medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal a participação em organização criminosa. A partir da leitura atenta dos itens do artigo em tela, nota-se o objetivo de criminalizar a maior diversidade de atos quanto for possível:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

**a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:**

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

- ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:
- a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
  - b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
- b) O ato de **organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar** a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.
2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.
3. **Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados.** Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000). (Grifou-se).

Por exemplo, a alínea “b” do parágrafo do artigo colacionado acima afirma oferece seis núcleos verbais com o fim de criminalizar atos que envolvam a participação de um grupo criminoso organizado. Por sua vez, o parágrafo 3 determina que os Estados Partes diligenciem para a criminalização de todas as condutas que envolvam a participação de grupos criminosos organizados nas infrações graves no seu direito interno.

Sobre a construção de tipos penais amplos com o objetivo de abarcar a maior quantidade de condutas, Ferrajoli (2002, p. 35) afirma que a técnica legislativa mais difundida para dificultar a valoração empiricamente determinável de delitos é a previsão “elásticas e indeterminadas, idôneas para conotar, em termos vagos ou valorativos, modelos globais de desvios – como a obscenidade, o desacato, a propaganda ou a associação subversiva, a associação de tipo mafioso [...]”. Deste modo, em que pese a aparente ampliação das condutas abarcadas por um tipo com vários núcleos, sabe-se que a consequência mais marcante de tipos penais amplos é a dificuldade de aplicação.

Em atenção às disposições da Convenção de Palermo, no Brasil, vige a Lei nº. 12.850, de 12 de agosto de 2015, que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal aplicável às organizações criminosas, as quais são definidas como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2015).

Neste sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, para que se caracterize como organização criminosa, determinado grupo de quatro ou mais pessoas deve ser movido por ânimo associativo, que é diferente do mero concurso de pessoas, ter estrutura ordenada que acarrete divisão de tarefas, ainda que informal, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza com a prática de delito punido com pena máxima superior a quatro anos, excluindo-se as contravenções penais.

Ao discorrer sobre o referido conceito de organização criminosa, Greco Filho (2014) aduz que a estrutura organizacional deve conter células relativamente estanque, as quais trabalhem em diferentes nichos de tarefas especializadas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. As células são organizadas em vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre ou quase nunca conhecem a identidade dos escalões superiores, com o fim de garantir a proteção dos chefes e a durabilidade da organização. Além disso, afirma que é possível que exista a infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos. Neste sentido, para que seja caracterizada a associação e a estrutura hierarquizada ordenada:

Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

[...] A estrutura ordenada normalmente é hierarquizada, podendo a hierarquia ser também setorizada, de modo que dentro de cada ramo de atividade também pode existir um chefe e subordinados. **A prova desses aspectos se faz de forma direta, por exemplo, por conversas decorrentes de interceptação telefônica legal ou por indícios, pela constatação de atitudes que levem à convicção da existência de uma estrutura coordenada e inter-relacionada.** (GRECO FILHO, 2014, p.13). (grifou-se).

Deste modo, a comprovação da existência de uma organização criminosa deve se dar de maneira direta, a partir da comprovação das ações que levem à convicção da existência de uma estrutura hierárquica coordenada e interligada, com o objetivo de obter vantagem material de qualquer natureza por meio da prática de condutas criminalizadas.

Em comparação com o conceito de Palermo, a definição brasileira em vigência apresenta critérios mais específicos para a definição de um grupo como organização criminosa. Ainda assim, observa-se que o conceito brasileiro é muito semelhante àquele adotado no âmbito internacional, o que revela que não houve a devida adaptação ao fenômeno da criminalidade coletiva existente no país.

Deste modo, está longe de ser uma construção legislativa perfeita para caracterizar a criminalidade coletiva e não escapa às críticas tecidas à definição da Convenção de Palermo, uma vez que, diferente do que se esperava, no âmbito nacional, não foi adotada melhor técnica legislativa. Em decorrência de suas falhas, o conceito em tela está suscetível ao malabarismo doutrinário e jurisprudencial, bem como à interpretação conjunta com diplomas normativos diversos como o artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 e o artigo 288 do Código Penal.

Neste sentido, “apesar da definição da lei, o conceito é fluido e será compreendido também pela sua concepção independente da forma, aplicando-se, porém, além dos limites da lei” (GRECO FILHO, 2014, p. 13). Em outras palavras, permanece a indefinição sobre como se caracteriza uma organização criminosa e o dever de melhor interpretação é colocado nas mãos da doutrina e da jurisprudência.

### **3.2 O Discurso Americano e o Discurso Italiano**

A concepção legal de crime organizado tem forte influência do Discurso Americano e do Discurso Italiano. Juarez Cirino Santos (2002) afirma que o conceito de *organized crime*, nos Estados Unidos da América (EUA), nasce com o objetivo de estigmatizar grupos sociais étnicos, sob o argumento de que o comportamento criminoso não seria um traço característico da comunidade

americana. Neste sentido, o discurso americano sobre organizações criminosas tem cunho xenófobo e parte da premissa de grupos secretos, centralizados e hierarquizados de estrangeiros estão unidos com o fim de desestruturar o povo e o governo americano:

O conceito de crime organizado foi imediatamente assumido por políticos e difundido pelos meios de comunicação de massa para justificar campanhas de *lei e ordem*, eficazes como estratégias eleitorais de candidatos ao Congresso e à Presidência da República. Extinto o mercado ilícito e os lucros fabulosos da *criminalização do álcool* durante a chamada *lei seca*, o perigo atribuído ao organized crime deslocou o eixo para o *tráfico de drogas*, um novo *mercado ilícito* com lucros fabulosos criados pela política de *criminalização das drogas*, promovida a nível planetário pelo governo americano, sob o mesmo paradigma da conspiração contra o *american way of life*, agora com conexões internacionais. (SANTOS, 2002, p. 2). (Grifo do original).

Em que pese a figura mítica de organizações criminosas construída no solo estadunidense, Santos (2002) explica que as atividades atribuídas ao crime organizado eram regularmente desenvolvidas por grupos locais desarticulados, os quais não contavam com a estrutura hierarquizada e não mantinham objetivos de conspiração contra o estilo de vida americano, isto sem negar a óbvia existência de organizações criminosas, bandos, quadrilhas e outras formas de associação no EUA e em outros países do mundo.

No mesmo sentido, o presente trabalho não nega a existência de grupos dedicados à criminalidade coletiva, ao passo que se problematiza o discurso desenvolvido sobre a existência destes grupos, as atividades desenvolvidas e os lucros obtidos com a prática criminosa:

Estudos sérios revelam a situação de pobreza, dificuldade financeira e desorganização das famosas *famílias mafiosas*, mostrando que os fantásticos negócios de bilhões de dólares com contrabando de drogas, jogo ilegal etc. não passariam de pequenos crimes e contravenções, menos lucrativos do que qualquer atividade legal regular (SANTOS, 2002, p. 02).

Por sua vez, o Discurso Italiano sobre o crime organizado está intrinsecamente ligado à ideia que se tinha sobre a existência, a estrutura e a organização das máfias, sendo estas entendidas como:

[...] uma realidade sociológica, política e cultural secular da Itália meridional: falar da *Mafia* como a *Cosa Nostra* siciliana, ou de outras *organizações de tipo mafioso*, como a *Camorra* de Nápoles, a *'Ndranghetta* da Calábria, é falar de associações ou estruturas empresariais que realizam atividades lícitas e ilícitas – aliás, como

muitas empresas –, com controle sobre certos territórios, em posição de vantagem econômica na competição com outras empresas e de poder político no intercâmbio com instituições do Estado, que praticariam contrabando, tráfico de drogas, extorsão, assassinatos, etc. – portanto, organizações passíveis de definição como bandos ou quadrilhas, mas inconfundíveis com o conceito indeterminado de *crimine organizzato* (SANTOS, 2002, p. 04). (Grifo do original).

Conforme o excerto acima, a organização em estrutura concebida como empresarial, a verificação de trocas simbióticas com outras empresas tidas como legais, bem como com as instituições do poder público, e a ligação a determinados territórios são as características mais marcantes das máfias. É perceptível que as referidas características não estão contempladas pelo conceito geral de crime organizado constante na Convenção de Palermo ou no ordenamento brasileiro.

Desta maneira, apesar do uso equivocado da categoria crime organizado como sinônimo de máfias, Santos (2002) aduz que o Discurso Italiano apresenta como um ponto positivo a aparente clareza de concepção sobre a realidade doméstica do fenômeno mafioso, sendo este fruto das contradições históricas, econômicas, políticas e culturais verificadas na Itália:

Desse ponto de vista, o discurso criminológico italiano é útil para mostrar que *organizações de tipo mafioso* – ou seja, de estruturas dotadas de organização empresarial definíveis como quadrilhas ou bandos – não seriam produtos *anômalos* das sociedades capitalistas, nem fenômenos patológicos de sociedades intrinsecamente saudáveis, mas produtos orgânicos do ecossistema social [...].(SANTOS, 2002, p. 05).

Nos referidos termos, não se pode pensar a existência e o modo de atuação dos grupos criminosos sem adequar este discurso ao modo de produção adotado na sociedade. Em consequência, tem-se que as organizações criminosas não são oriundas de patologias de determinados grupos sociais ou produto anômalo de sociedades saudáveis, mas são desdobramentos das estruturas onde se fundam as sociedades capitalistas.

Por fim, Santos (2002, p. 05) é categórico ao afirmar que a validade do discurso da criminologia italiana sobre organizações do tipo criminoso “são fixados pela área dos dados da pesquisa científica respectiva, e qualquer discurso sobre fatos atribuíveis a organizações de tipo mafioso em outros países precisa ser validado por pesquisas científicas próprias” (SANTOS, 2002, p. 05).

Neste sentido, feita esta breve análise sobre os discursos americano e italiano acerca da criminalidade organizada, nota-se que estes não podem ser transferidos para outros contextos nacionais sem prejuízo.

A mera transposição das referidas ideias para o Brasil, por exemplo, ocasionaram a dificuldade de verificar empiricamente a existência de grupos que se encaixem no conceito legal estampado na Lei nº. 12.850/2013, de modo que, para garantir sua aplicação, é necessário flexibilizar ainda mais a já abaladas garantias penais características de uma democracia.

### **3.3 Uma aproximação à Criminologia Crítica**

Após esta reflexão sobre a construção do conceito de organização criminosa nos diplomas internacionais e no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua percepção na doutrina dedicada ao tema e aplicação nos tribunais brasileiros, faz-se necessário retomar de maneira mais aprofundada as discussões sobre o funcionamento do processo de criminalização e o papel constitutivo do controle social na seleção das condutas que serão criminalizadas com base no aporte teórico da Criminologia Crítica.

A Criminologia crítica surge como pensamento na segunda metade do século XX em contraponto à Criminologia Tradicional, a qual era fortemente baseada nos postulados da Escola Positivista de Direito Penal.

Segundo Andrade (2003), no âmbito da construção do conhecimento positivista, a Criminologia carregava como cinco características fundamentais: I – o método científico de empírico-indutivo, o qual era marcado pela medição, objetividade e determinismo; II – a concepção do crime como fato natural, sendo explicado por problemas psíquicos individuais, físicos ou pelo ambiente social onde estava inserido o delinquente; III – o criminoso como anormal e potencialmente perigoso; IV – a responsabilidade penal baseada no medo inspirado pela figura do criminoso irremediável; V – a pena como prevenção especial da prática de novos crimes e justificada pela defesa social.

Por sua vez, Baratta (2011) explicita que é característica da corrente criminológica crítica a percepção da impossibilidade de conceber o crime como um fato anterior às definições legais. Em outras palavras, compreende-se o crime como um comportamento definido pelo direito, motivo pelo qual se repudia o determinismo e a consideração do delinquente como um anormal.

Neste sentido, Arruda (2011, p. 66) explica que a principal diferença entre as referidas escolas é que a “Criminologia Positiva se ocupa de questões como *quem é o/a criminoso(a) e por que cometeu o crime*; já a Criminologia Crítica problematiza *como são definidos os crimes, quem define o que é crime e as respostas dadas às práticas definidas como criminosas*” (grifo do original).

Portanto, enquanto a Criminologia Positiva concebe a criminalidade como realidade ontológica, ou seja, um traço natural de um determinado grupo de indivíduos, os teóricos da Criminologia Crítica, como Baratta (2011), Andrade (2003) e Batista (2011), questionam a naturalização do fenômeno entendido como criminoso. Deste modo, pode-se compreender como Criminologia Crítica os esforços empreendidos para a:

[...] construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo [...]” (BARATTA, 2011, p. 159), (grifo do original).

Por meio da referida análise materialista, busca-se compreender como as ações tipificadas como delituosas estão intrinsecamente ligadas ao sistema de produção instalado em determinada sociedade. Além disso, questiona-se como funciona o processo de criminalização e a seleção dos indivíduos que serão suscetíveis à aplicação do poder punitivo e daqueles grupos sociais que por ele não serão atingidos ainda que pratiquem condutas vistas como crimes.

Neste sentido, com base no aporte teórico da criminologia crítica, Vera Regina Pereira Andrade (2003) aduz que uma conduta não é criminal por si só e nem seu autor é um criminoso por traços determinantes de sua natureza, em outras palavras, o fenômeno crime não carrega de maneira inerente a malignidade e o desvalor, bem como o autor não praticou a ação em decorrência de uma patologia como buscavam demonstrar os teóricos da Criminologia Positivista.

Deixa-se, pois de analisar os indivíduos como maior tendência etiológica e socialmente determinada à delinquência para analisar o funcionamento dos mecanismos sociais responsáveis pela definição de crime e pela aplicação deste conceito, por meio de uma análise materialista, a qual permite maior discussão sobre grupos sociais com maiores de chances de serem criminalizados.

Depreende-se, pois que a construção da teoria crítica da criminologia possibilita a passagem do enfoque biopsicológico, o qual levava em conta questões atinentes ao grupo social de origem do criminoso e anomalias deste, para o enfoque macrossociológico. Este possibilita o estudo do desvio a partir de condições objetivas, estruturais e funcionais, de modo a afastar o seu foco na figura do desviante, e desloca o estudo das causas objetivas do desvio para o estudo dos mecanismos sociais e institucionais responsáveis pela criação do conceito de desvio, administração da sua aplicação e estigmatização das pessoas que recebem a alcunha de criminoso.

Sobre a necessidade de uma análise macrossociológica da Criminologia, o professor Alessandro Baratta (2011, p. 28) explica que:

A sociologia jurídico-penal mostra como o progresso de todo setor específico da sociologia está ligado ao desenvolvimento de instrumentos de indagação, mas também, ao mesmo tempo, ao desenvolvimento de um modelo crítico de interpretação macrossociológica de toda a estrutura socioeconômica. A situação da sociologia jurídico-penal mostra, mesmo, que os impulsos de renovação e de aprofundamento crítico de nossa disciplina não devam ser buscados só no seio da mesma, mas também e sobretudo na sociologia geral e nos outros setores específicos da sociologia com os quais a nossa disciplina se relaciona, na teoria do Estado, nas economia política, na história social, assim como, enfim, nas tendências e nos aportes específicos das outras disciplinas jurídicas com as quais tem estreita relações.

Consolida-se, desta maneira, o entendimento que o desvio e o desviante não podem ser estudados em laboratórios isolados e em análises que repudiem uma compreensão social do delito. Tendo em vista a imposição da interpretação do crime por meio de indagação socioeconômica macrossociológica, nota-se a necessidade do desenvolvimento de pesquisas e estudos de origem interdisciplinar combinando as ciências sociais, em sentido amplo, que nutrem relações com o Direito.

Em suma, esta mudança de enfoque a superação do paradigma etiológico, da criminalidade como realidade ontológica e da aceitação acrítica das definições legais de crime como ocorria no seio da Criminologia Positivista. Assim, na perspectiva da Criminologia Crítica, a criminalidade:

[...] não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos [...] A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 2011, p. 161). (Grifo do autor).

Neste sentido, em sede do pensamento criminológico crítico, não há que se falar em desvio e crime como uma realidade posta, mas como uma construção social que se expõe por meio de um processo de criminalização, com mecanismos logicamente encadeados.

Baratta (2011) concebe o processo de criminalização em três etapas. A criminalização primária se dá no âmbito legislativo quando são eleitos os bens que merecem a tutela penal, os comportamentos socialmente negativos e, conseqüentemente, seleciona alguns indivíduos que sofreram com a aplicação do sistema punitivo dentre uma grande gama de pessoas que praticarão infrações. A etapa secundária do processo de criminalização é desempenhada pela força policial, o sistema de justiça e os meios de comunicação em massa, os quais são solidariamente responsáveis para a escolha dos critérios de investigação, a aplicação das leis penais e a divulgação da ocorrência de ações criminalizadas, inculcando no imaginário popular o sentimento de medo e a figura de um grupo tipicamente criminoso. Por sua vez, a criminalização terciária ocorre quando os indivíduos selecionados são inseridos nos mecanismos de execução da pena ou das medidas de segurança<sup>5</sup>, onde recebem o estigma social de criminosos.

Andrade (2003) afirma que a *criminalidade* não se trata apenas de uma realidade constituída pelos processos de interação social, mas é também uma construção baseada na seletividade exercida pelos meios de controle social. Para a autora, o poder de atribuir a qualidade de criminoso em uma determinada

---

<sup>5</sup> Como se sabe os estudos desenvolvidos por Baratta foram pensados e estruturados em face ao sistema penitenciário, motivo pelo qual se esclarece que aqui este raciocínio será aplicado de maneira analógica ao sistema socioeducativo, com o fim de desenvolver os passos iniciais para uma reflexão crítica sobre a socioeducação.

estrutura social é detido por determinados grupos que o exercem de maneira desigual, assim como é discriminatória a distribuição de bens e oportunidades entre as pessoas na sociedade. Portanto, nota-se como pano de fundo na desigualdade verificada nas referidas distribuições as relações de poder e de interação entre os grupos sociais:

[...] o poder de atribuir a qualidade de criminoso é [*sic*] detida [*sic*] por um grupo específico de funcionários que, pelos critérios segundo os quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, exprimem certos extratos sociais e determinadas constelações de interesses. Por outro lado, como documentam as pesquisas relativas à cifra negra, a criminalização depende, essencialmente, da condição social de que provém ou da situação familiar a que pertence o desviante. (ANDRADE, 2003, p. 276).

Destaca-se que o trecho acima não denota qualquer concordância com o determinismo social sustentado pela Criminologia Positiva, pelo contrário, explicita que o pertencimento aos grupos sociais mais socialmente excluídos e economicamente vulneráveis torna o indivíduo mais suscetível a sofrer com o processo de criminalização administrado de maneira discriminatória. Este processo de criminalização desigual se denomina como seletividade penal, a qual é exercida com base em lugares sociais demarcados e estereótipos que se perpetuam, contribuindo para a criação da imagem do criminoso no senso comum social.

Baratta (2011) explica que, tendo em vista sua localização histórica em sociedades que adotam o meio de produção capitalista, o sistema penal de controle do desvio exerce seu poder de maneira desigual sobre os diferentes grupos sociais.

Assim, ainda que seja pregado o princípio da igualdade formal, os indivíduos são substancialmente diferenciados pelo tratamento que recebem. No caso do sistema de justiça criminal, como dito anteriormente, isto se revela a partir da maior ou menor chance de serem vistos como criminosos e sujeitados às penas previstas para comportamentos determinados como lesivos.

Sobre a seletividade penal, o autor destaca que o caráter fragmentário do direito penal é exposto pela eleição dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos com base nos interesses das classes dominantes, ou seja, das classes que ocupam os espaços legislativos, a administração do

sistema de justiça e os meios de comunicação em massa. Neste ponto, Baratta (2011) rechaça qualquer justificação baseada na natureza das coisas ou no desvalor intrínseco a determinados atos, uma vez que:

Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência de acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvios típicas das classes subalternas. **Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça pena, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais.** Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, **enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas de indivíduos pertencentes às classes no poder.** (BARATTA, 2011, p. 165). (Grifou-se).

Por oportuno, em referência ao referido trecho da obra de Baratta (2011), destaca-se que a formulação técnica do conceito de organizações criminosas e do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 se amolda a amplitude característica das tipificações de formas de criminalidade características dos indivíduos pertencentes às classes abastadas, como a criminalidade econômica. O que guarda grande relação com a cifra negra da marginalidade e a impunidade relativa aos crimes de colarinho branco, em face do discurso persistente sobre o crime organizado.

A partir da leitura de Baratta (2011) e Andrade (2003), nota-se que ambos defendem que a construção de um pensamento criminológico crítico capaz de questionar o sistema de justiça criminal e a seletividade exercida perante os indivíduos teve o seu início na construção de teorias da criminalidade e da reação penal com base no *Labelling Approach*, também conhecido como Abordagem de Rotulagem ou Teoria do Etiquetamento Social, a qual:

[...] parte da teoria de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam) e, que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não se adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação

daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (BARATTA, 2011, p. 86). (Grifo do autor).

Este entendimento é corroborado por Andrade (2003) quando esta afirma que o *labelling* demonstrou como as diferenças nas relações de poder influenciam esta construção, ao ressaltar os processos de definição e seleção responsáveis pela construção da realidade social da criminalidade:

Relativizando e problematizando a definição de criminalidade do paradigma etiológico, o *labelling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime [...] para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante. (ANDRADE, 2003, p. 207). (Grifo do autora).

Depreende-se, pois, que por meio da Teoria do Etiquetamento Social foi possível situar os conceitos de fenômenos socialmente negativos e de criminalização dentro de uma estrutura socioeconômica específica, o que possibilitou a reflexão inicial sobre como seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos têm objetivos para além da sua função declarada.

Por conseguinte, impõe-se uma reflexão sobre a referida estrutura do sistema de justiça criminal e reprodução da realidade social, tendo em vista que a seletividade verificada no modo de atuação tem o condão de asseverar as desigualdades entre os diferentes grupos. Zaffaroni (1991) afirma que o exercício de poder penal não pode se dar conforme o seu poder criminalizante declarado, uma vez que isso determinaria a criminalização reiterada de toda a população de maneira recorrente, motivo pelo qual:

[...] torna-se óbvio que o sistema penal está *estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos de modo que também no sistema penal “formal” a incidência seletiva dos órgãos legislativos e judiciais é mínima. Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador. (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

De acordo com o referido pensamento, face aos inúmeros tipos que descrevem condutas criminalizadas, sabe-se que os órgãos executivos do sistema de justiça têm poder legal para reprimir uma diversa gama de indivíduos, no entanto este poder repressivo é exercido em momentos e contra pessoas determinadas (FOUCAULT, 2003; 2013).

Esta seletividade é base fundamental do sistema penal formal e possibilita que este poder seja exercido arbitrariamente de acordo com os interesses das classes dominantes. E, para a manutenção deste modelo, há um esforço conjunto dos órgãos que compõe o processo de criminalização para ilustrar que poder penal se esgota na ínfima criminalização dos grupos selecionados.

### 3.3.1 A seletividade punitiva dirigida às mulheres

Por meio de uma análise meramente quantitativa, como a demonstrada pelos Gráficos 1 e 2 (*supra*), supõe-se que adolescentes do gênero feminino cometem menos atos infracionais ou que são menos visadas pelas instituições que compõem o sistema de justiça em comparação com os meninos. Não se pretende nesse tópico confirmar ou desmentir estas suposições, mas discutir o fenômeno da prática de ações criminalizadas por meninas e mulheres, bem como analisar o modo como ocorrem os processos de criminalização e controle social, tendo em vista a desigualdade de gênero. Esta análise será conduzida com base nos aportes da Criminologia Crítica e suas tendências<sup>6</sup>.

Em meio a este cenário, questiona-se de que modo a seletividade punitiva e o caráter fragmentário do Direito Penal atingem as mulheres. Espinoza (2004) destaca que, em sua maioria, os estudos que se dedicam a interação entre mulheres e crime têm por foco a figura da mulher como vítima, de modo que a existência de trabalhos sobre a figura feminina que ocupa o lugar de autora de conduta criminalizada é escassa, evitada e ignorada.

Ademais, a autora relata que, dentre os poucos estudos existentes, alguns se erguem sobre o marco conceitual da Criminologia Positiva e adotam

---

<sup>6</sup> No item 3.3 deste trabalho, encontram-se esclarecimentos mais profundos quanto à Criminologia Crítica. No presente item, faz-se uma exposição mais breve apenas para subsidiar a discussão sobre a seletividade punitiva dirigida às mulheres, a qual não tem a pretensão de esgotar o tema.

uma visão androcêntrica da delinquência feminina, de modo que tomam como referência apenas “[...] sua função reprodutiva na prática de condutas como o aborto, o infanticídio e a prostituição, com desvio acentuado pela não adequação a esses papéis” (ESPINOZA, 2004, p. 71). Em seguida, Espinoza (2004) discute sobre a existência contemporânea de estudos criminológicos de tendência feminista, a qual em sua maioria adotou uma postura baseada em postulados críticos e com perspectiva de gênero.

Sobre a necessidade de voltar os olhos às mulheres no sistema de justiça criminal e o papel da Criminologia Feminista, Baratta (1999, p. 73) afirma:

Estudar a situação das mulheres no sistema de justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinérgico. De outra parte, não é possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.

Neste sentido, entende-se que a Criminologia Crítica oferece aportes teóricos que, com as devidas adequações, podem ser utilizados para a estruturação de uma Criminologia Feminista. No que concerne à incongruência existente entre os estudos feministas e a escola criminológica positivista, Arruda (2011) afirma que os fundamentos desta criminologia em uma perspectiva biologizante, de modo que não se adequam à postura feminista de questionar o conceito de gênero como uma construção social.

No que concerne aos valores agregados pela perspectiva de gênero aplicada ao sistema penal, Espinoza (2004) aponta que fora contribuições da Criminologia Feminista, primeiramente, o entendimento do cárcere como um espaço que reproduz a divisão social de papéis femininos e masculinos, de modo a propor que o estudo sobre mulheres em face do poder punitivo se baseiem a partir do questionamento da estrutura social e da proposição de uma necessária reforma das relações desenvolvidas no seio da sociedade. Em seguida, a autora explica que outra grande contribuição foi o surgimento de estudos que entendem as pessoas encarceradas como portadoras de dignidade e as observam enquanto sujeitos de suas próprias histórias:

Esta atitude abre o caminho para o “outro”, e acentua a dimensão relacional da situação-problema; a preocupação centra-se no outro como ser individual e particular, e não somente como sujeito de direitos ou como entidade abstrata a analisar. A chave está em criar uma relação empática entre pesquisador/a e pesquisada. De modo geral acreditamos que toda pesquisa ou discurso racional e objetivo deve ser construído com distanciamento entre observador e observado, de modo a proteger o pesquisador da subjetividade própria de todo ser humano, porém esse discurso não pode desconhecer os graus de empatia que podem surgir nas interações humanas. (ESPINOZA, 2004, p. 75).

Destaca-se que esta postura metodológica é adotada por Espinoza (2004) na produção da pesquisa de campo que consubstancia o seu livro *A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo* e também inspira o presente trabalho no desenvolvimento de pesquisa sobre adolescentes do gênero feminino inseridas no sistema socioeducativo.

Sobre a as hierarquizações de gênero e sua agregação às normas penais e ao sistema penal, Arruda (2011) afirma que este fenômeno está diretamente ligado ao controle social, o qual se divide entre formal e informal. Este é desempenhado pela família, escola, igreja, meios de comunicação e pela opinião pública e serve ao objetivo de moldar os indivíduos e designar o papel social que será devidamente ocupado. Por sua vez, o controle social formal é exercido pelo sistema de justiça e pelas instituições correcionais, como as penitenciárias e as unidades de atendimento socioeducativo, as quais declaradamente visam a reintegração social de indivíduos com comportamentos desviantes. Em seguida, a autora aponta que o controle social informal dirigido aos corpos femininos é verificado de maneira mais violenta e visa impor a mulher os atributos definidos socialmente como femininos, como a docilidade, a submissão e a fragilidade.

Deste modo, atenta-se para o fato de que as relações sociais de gênero têm reflexos no sistema penal, de modo que as mulheres terão um lugar diferenciado no aparato punitivo. Uma vez que, ao serem cotidianamente condicionadas a assumir o papel de donas de casa, mães, filhas, dóceis e pudicas, ao cometer atos selecionados como delituosos, as mulheres violam não apenas a lei penal, mas também a visão androcêntrica sobre o que se espera de uma pessoa do gênero feminino:

Há, no sistema penal, uma *seletividade em razão do gênero* que captura sua clientela também em razão do comportamento considerado

inadequado e desviante do esperado de uma conduta feminina. A seletividade em razão do gênero dorme abraças com a ideologia patriarcal, alcançando as questões ligadas à sexualidade feminina e insistindo em colocar as mulheres adstritas ao espaço privado e no exercício da reprodução. (ARRUDA, 2011, p. 72). (Grifo da autora).

Portanto, em relação às mulheres e meninas em confronto com a lei, nota-se que a seletividade do sistema penal é mais rebuscada, pois além do fator socioeconômico e do fator racial, agregam-se os preconceitos oriundos da desigualdade socialmente construída entre os gêneros.

### 3.3.2 Crítica aplicada à categorização de organizações criminosas

Para Juarez Cirino Santos (2002), o conceito de crime organizado exerce uma importante função de legitimação de poder, nas searas da administração da força policial, do Poder Judiciário e da política em geral, pois serve ao fim de justificar restrições aos princípios da legalidade, da culpabilidade e de outras garantias de devido processo legal no Estado Democrático de Direito:

a) amplia o poder da polícia, capaz de mobilizar maiores recursos materiais e humanos; b) confere mais *eficiência* à justiça, mediante redução de complicações legais e introdução de segredos processuais [...]; c) oferece aos políticos um tema de campanha capaz de produzir votos, aos partidos políticos a oportunidade de competirem entre si pela *melhor estratégia* contra o crime organizado e ao poder político o discurso sobre a ameaça real desse novo *inimigo interno* da democracia (SANTOS, 2002, p.?)

Assim, sob a justificativa de combater um inimigo da democracia, fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito são flexibilizados e enfraquecidos. O discurso emanado pelos poderes político, judiciário e de polícia e, em seguida, ampliados pelos meios de comunicação em massa, atinge e amedronta o administrado, o qual não hesita em aprovar e conferir legitimidade ao processo.

Deve-se, por oportuno, esclarecer que não se subestima os perigos representados pela criminalidade coletiva. No entanto, questiona-se se os meios adotados para combater a famigerada criminalidade organizada se adequam ao Estado Democrático de Direito e às garantias do devido processo legal.

Além de conceituar organização criminosa e estabelecer detalhes relativos à investigação criminal e meios de obtenção de prova, a Lei nº.

12.850/2013, no seu artigo 2º estabelece que “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” é infração punida com pena de reclusão de três a oitos anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais delitos praticados. Após o *caput* e o preceito secundário incriminador, o artigo se desdobra em sete parágrafos e cinco incisos nos quais constam previsões de condutas que se equiparam às descritas no preceito primário do *caput* e várias condições agravantes passíveis de apreciação na terceira fase da dosimetria penal:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Como se vê a partir excerto da Lei nº. 12.850/2013 colacionado acima, há uma ampla gama de condutas criminalizadas que atendem pelo nome de crime organizado. Ocorre que a diversidade de ações abrangidas não confere aplicabilidade ao tipo, uma vez que o tornam indefinido e de difícil demonstração empírica como foi demonstrado na seção 3.1.

Por este motivo, ao desenvolver estudo sobre esta categorização legal, Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p. 45) afirma que o conceito de crime organizado é

uma *categoria frustrada*, pois é “dispersa e carente de uma análise particularizada, prescindindo de uma falsa classificação que, por não alcançar seus objetivos, obstaculiza a compreensão dos fenômenos no campo científico”. Assim, a técnica legislativa de indeterminação do conceito de organização criminosa não serve ao propósito de ampliar o seu leque de aplicabilidade, sendo apenas um fator de esvaziamento do conteúdo do tipo.

Neste sentido, o autor reitera que nessa categoria não há utilidade científica, conteúdo jurídico-penal ou criminológico demonstráveis, uma vez que se promove por imposição do poder com o objetivo de flexibilizar ou reduzir as garantias democráticas do processo penal.

Zaffaroni (1996) ilustra que a mera pluralidade de agentes não serve ao fim de caracterizar o fenômeno do crime organizado, pois para este é imprescindível a estrutura de empresa e a dedicação a atividades ilícitas. Acerca do referido espectro empresarial, o autor constrói interessante raciocínio sobre a interdependência entre a existência de organizações criminosas e o sistema de produção capitalista, pois aquele cresce nas áreas não abrangidas pelo mercado formal (tráfico de drogas, armas e outros atos ilícitos), de modo que:

[...] tem-se a sensação, ao menos o ângulo econômico, de que, o crime organizado é um fenômeno de mercado desorganizado ou não disciplinado, que se abre à disciplina produzida pela atividade empresarial lícita ou menos lícita. É óbvio que estas aberturas ou furos na disciplina do mercado são muito diferentes, instáveis e variáveis, pois como todo mercado é dinâmico, existem espaços que se obstruem e outros que se abrem. **Daí que a conceitualização resulte impossível e as tentativas se vejam frustradas e que, ademais, os espaços mesmos não possam suprimir-se, porque implicaria parar a dinâmica de mercado, ou seja, fazê-lo desaparecer.** (ZAFFARONI, 1996, p. 54). (Grifou-se).

Conforme explicitado no excerto acima, a interligação entre o fenômeno da criminalidade coletiva, a estrutura empresarial e o modo de produção capitalista são fatores que dificultam a conceitualização. Uma vez que a dinâmica de mercado pode mudar seu posicionamento e uma atividade que era ilícita hoje pode se tornar lícita e lucrativa no futuro.

Neste sentido, não se nega a existência e as atividades desenvolvidas por máfias, quadrilhas, facções criminosas e outras associações que pratiquem ilícitos penais, mas reitera-se que não há um conceito que possa abranger todo o

conjunto de atividades ilícitas desta tipologia sem prejuízo das garantias que diferenciam o Estado Democrático de Direito do autoritário Estado de Polícia.

Ademais, há outras questões que merecem reflexão sobre a tipificação do crime organizado: todos os grupos dedicados à criminalidade coletiva estariam sujeitos de forma idêntica à criminalização de suas ações?

Coelho (2005), em “A Oficina do Diabo e Outros Estudos Sobre Criminalidade”, ao se debruçar sobre o diferente tratamento dispensado aos criminosos das classes economicamente vulneráveis e aos criminosos de *colarinho branco*, afirma que, para todo o comportamento que tem uma forma socialmente reprovável, existe um equivalente que ao ser cometido por determinadas pessoas, ainda que não produza aprovação, contará com a neutralidade social.

O autor aduz que o furto, o roubo e a fraude, condutas criminalizadas em diversos códigos penais, poderiam ser operacionalizados genericamente como “a transferência de bens ou direitos de uma pessoa para outra, sem o pleno conhecimento e consentimento da primeira” (COELHO, 2005, p. 280) e exemplifica que esta definição é aplicável a uma diversidade de outras condutas que não são crimes no sentido estritamente legal.

Em seguida, ao questionar-se sobre a diferença entre os atos criminalizados e os atos que não são crime no sentido legal, Coelho (2005) conclui que a primeira diferença determinante é a classe social de origem dos autores:

[...] umas e outras não estão distribuídas igualmente entre os estratos sociais; isto é, a escolha de uma delas está estruturalmente condicionada. Os que cometem o furto e o roubo condicionais certamente escapariam da justiça criminal se tivessem acesso a instrumentos (e a perícia para manipulá-lo) mais sofisticados de transferência dos bens ou direitos de outras pessoas sem o conhecimento ou consentimento delas. Todavia, os meios legais para a prática de atos ilegais são distribuídos desigualmente seguindo a linha das divisões socioeconômicas, visto que o acesso a eles e a perícia em sua operação requerem um montante considerável de capital social e cultural [...]. (COELHO, 2005, p. 282-3).

Desta maneira, ao retornar a teoria do espectro de empresa sustentada por Zaffaroni (1996), depreende-se que, além de propiciar o surgimento das ditas organizações criminosas, a dinâmica de mercado determina quais grupos voltados para o crime serão punidos e quais ficarão fora do alcance da

criminalização primária. Em outras palavras, a partir dos estudos desenvolvidos por Zaffaroni (1996) e Coelho (2005), sabe-se que o mercado elege quais as atividades empresariais serão tidas como legais e quais serão vistas como crime organizado, com base nos autores das ações.

Neste sentido, em sua obra “O Inimigo do Direito Penal”, Zaffaroni (2007) destaca que a eleição do inimigo do discurso jurídico penal e criminológico se dá com base na separação dos infratores entre *iguais* (amigos) e *estranhos* (inimigos). Segundo o autor o poder punitivo será exercido com base nessa relação de proximidade, de modo que quanto mais o autor das infrações se diferencia das pessoas e instituições responsáveis sobre a criminalização, mais dura e aplicável será a reprimenda. Deste modo, ao serem construídos pelo Poder Legislativo e aplicados pelo Poder Judiciário, os crimes *de colarinho branco* necessariamente passam por um processo de fraternidade empática, o que lhes confere penas mais brandas tanto no plano abstrato quanto no concreto.

Sobre o tratamento diferenciado concedido a amigos ou inimigos, Zaffaroni (2007) explica que a base dessa distinção é a desconsideração da condição de pessoa, ou seja, de portador de dignidade. Esta seria a primeira incompatibilidade entre políticas criminais do autor com o Estado Democrático de Direito, uma vez que neste não é possível conceber que um ser humano seja tratado como uma não-pessoa:

Na medida em que se trata o ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que a condição de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Conforme o trecho acima, a essência do *inimigo* é a sua identificação com o estrangeiro, o estranho, em outras palavras: o inimigo é aquele que não pertence à comunidade e, por este motivo, não atende aos parâmetros mínimos convivência, para quem não cabe ressocialização. O inimigo não recebe esta denominação por ter sido privado de direitos, mas, pelo contrário, foi privado do gozo de seus direitos básicos por ter recebido esta alcunha.

Como demonstrado anteriormente, a figura do inimigo está na origem do discurso sobre a criminalidade organizada, notadamente naquele de origem norte-americana. E, assim como o conceito de organizações criminosas, a determinação da figura do inimigo carece de maiores caracterizações e se impõe como necessária para pautar o uso das estritas medidas de necessidade com o objetivo de combater o número máximo de ações delituosas ou de neutralizar a maior quantidade de inimigos possíveis:

[...] *A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites*, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder. Como ninguém pode prever exatamente o que algum de nós – nem sequer nós mesmos – fará no futuro, a incerteza do futuro mantém aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem decide quem é o inimigo deixa de considerá-lo como tal. Com isso, o grau de periculosidade do inimigo – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder. (ZAFFARONI, 2007, p. 25). (Grifo do original).

O abandono dos critérios objetivos para aferição da periculosidade e do dano implica de maneira necessária na derrocada do Estado Democrático de Direito, uma vez que se adentra no campo da subjetividade arbitrária. Esta impede que a individualização das condutas delitivas, para que os autores de condutas criminalizadas sejam julgados e condenados, se for o caso, apenas pelas suas ações, conforme o direito vigente.

Feitas estas considerações, em que pese todos os esforços empreendidos para construir um conceito legal de organizações criminosas, a indeterminação ainda é uma marcante característica dessa pretensa categoria. À revelia das falhas demonstradas, o conceito de organizações criminosas da Lei nº. 12.850/2013 continua vigente, sendo aplicado pelo Poder Judiciário e preenchendo discursos criminalizadores divulgados pela mídia e reforçados pela sociedade, com o fim de criminalizar e excluir determinados grupos de pessoa.

### 3.3.3 Cárcere, estigma e marginalidade social

A prisão, segundo Foucault (2003; 2013) apresentada como uma opção humanizante em relação ao sistema punitivo dos suplícios e penalidades corporais que vigorou no ocidente até a segunda metade do século XVIII, passou

a ser concebida como uma empresa de modificação dos indivíduos que as penas privativas de liberdade permitem fazer funcionar no sistema legal.

Nos termos do supracitado conceito de prisão, no Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP), de 11 de julho de 1984, afirma em seu artigo primeiro que a aplicação da pena “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), no entanto, sabe-se que esse instrumento legal não encontra suporte fático.

O sistema prisional brasileiro é composto, majoritariamente, por estabelecimentos superlotados, com condições insalubres e com prestadores de serviços despreparados. Sem pessoal capacitado e sem as condições estruturais mínimas, o sistema penitenciário brasileiro se encontra inapto a cumprir as determinações da LEP.

Como consequência direta da ausência de meios para a recuperação do cidadão em conflito com o sistema de justiça criminal, as prisões tornam-se as maiores perpetuadoras das práticas que desejam coibir. As relações de poder dentro dos presídios estimulam a violência entre os próprios detentos, bem como entre os detentos e os agentes penitenciários.

Para além dos muros e grades, o egresso, carregando o estigma de ser um “ex-presidiário”, em alguns casos, é renegado até pela família. Por não conseguir trabalho, não tem a oportunidade de reconstruir sua vida de maneira digna e, desta forma, apresenta grandes chances de cometer outros atos qualificados como delitos e voltar para a prisão, em um ciclo reincidência.

O sistema carcerário brasileiro como um todo e, de modo específico, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, vem sendo questionados em sua função de ressocializar aqueles que se encontram sob a custódia estatal para cumprirem penas privativas de liberdade. Além de não lograrem êxito no cumprimento da referida função declarada da pena, constituem-se como grandes violares de direitos fundamentais, pois as pessoas inseridas no sistema penitenciário são frequentemente submetidas à tortura e crueldade, em desacordo com o artigo sexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste sentido, as recorrentes execuções, os maus-tratos e a vivência promíscua a que são submetidos os presos põe em cheque garantias básicas do

Estado Democrático de Direito e evidenciam um sistema estruturado sob o pilar da violência e das violações de direitos humanos.

Sobre a pena privativa de liberdade, Foucault (2013, p. 195) afirma que “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. Entretanto não "vemos" o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.”.

Face à perspectiva ressocializadora da pena de prisão, Baratta (2011, p. 186) afirma que “antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso”. De modo que, diante da impossibilidade de substituir o sistema, dever-se-á buscar reformas profundas que ultrapassem o alcance da lei e das políticas públicas, pois, perpassam também a maneira como a sociedade civil enxerga o detento, a percepção da criminalidade como uma mazela social e do condenado como um sujeito de direito.

### **3.4 A criminalidade coletiva no Brasil: as facções criminosas**

De acordo com o que foi desenvolvido na seção anterior, sabe-se que o conceito legal de organização criminosa, constante na Lei nº. 12.850, de 12 de agosto de 2015, não obteve sucesso na categorização da criminalidade coletiva, especialmente no que concerne à amplitude dos conceitos utilizados.

Além de apresentar uma amplitude que dificulta a sua aplicação no âmbito do Estado Democrático de Direito, a aparente transposição de conceitos e discursos produzidos nos Estados Unidos da América e na Itália fez com que o conceito não tivesse muita pertinência e aplicabilidade perante o fenômeno que se convencionou chamar de crime organizado no Brasil.

Faz-se, então, necessário produzir uma reflexão científica baseada no contexto fático encontrado no país, porquanto este estudo é imprescindível para a construção de uma análise crítica. Deste modo, este item se propõe a discutir as maneiras como se apresentam os grupos de criminalidade coletiva atuantes no Brasil, denominados como *facções criminosas*, o seu contexto de surgimento e,

principalmente, em que aspectos esses grupos se aproximam ou se distanciam do conceito cunhado pela Lei de Organizações Criminosas.

No Brasil, o discurso majoritário sobre o crime organizado está frequentemente associado à atuação das facções criminosas. Como se verá a seguir, isto se dá ao arripio da literalidade do conceito de organizações criminosas da Lei nº 12.850/2013 e em conformidade com a reflexão desenvolvida no tópico anterior sobre o funcionamento do processo de criminalização, a cifra negra da criminalidade e a impunidade relativa aos crimes de *colarinho branco*.

O fenômeno que se convencionou chamar de facções criminosas tem sua origem no interior do sistema penitenciário brasileiro por volta dos anos 1970 no Rio de Janeiro e da década de 1990 em São Paulo, como um modo inicial de organização da massa carcerária em face dos abusos e violações cometidos nos presídios. Até então, as pessoas aprisionadas não manifestavam nível de agrupamento reconhecido, limitando-se a reunir poucas pessoas que ocupavam o mesmo pavilhão ou que haviam cometido o mesmo delito, com o fim de se proteger e desprovidos de laços de identidade que os sustentassem no tempo.

As denominadas facções criminosas são grupos marcados por características peculiares como a descentralização e o caráter paternalista. Em sua dissertação denominada “Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas”, o defensor Bruno Shimizu (2011) afirma que se impõe uma impossibilidade de definir cientificamente aquilo que a sociedade e a mídia denominam como facções criminosas e justifica que:

[...] Tal dado advém da impossibilidade de estabelecimento de uma linha demarcatória entre os grupos criminosos e não-criminosos no plano ontológico, visto que, assim como ocorre com os indivíduos singularmente considerados, o atributo “criminoso” não decorre de sua própria essência, mas sim, de uma rotulação imposta pelas instâncias formais e informais de poder social. Desse modo, facções criminosas são aqueles grupos que assim sejam indicados pelos veículos midiáticos, pelas autoridades e pela sociedade em geral. (SHIMIZU, 2011, p. 71)

Depreende-se do trecho acima que, ao refletir sobre o conceito de facções criminosas, Shimizu (2011) rejeita qualquer visão essencialista sobre a natureza do desvio e corrobora com o entendimento do crime como fruto do processo de criminalização, o qual é exercido de maneira fragmentária e seletiva pelo sistema de justiça penal, a mídia e a sociedade, em detrimento de grupos

vulneráveis, no mesmo sentido que Baratta (1999; 2011), Zaffaroni (1996; 2007) Andrade (2003) e Batista (2004; 2011).

Em outras palavras, assim como se verifica na distribuição desigual da alcunha de criminoso, a seleção das condutas que caracterizam um grupo qualquer como criminoso ou não criminoso é uma consequência dos interesses daqueles que exercem o poder social nas instâncias formais e informais.

Face à impossibilidade de conceituar cientificamente as facções, no âmbito da sua pesquisa, Shimizu (2011, p. 71) convencionou que estas são:

*[...] grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios. (Grifo do autor).*

Deste excerto, infere-se que são características marcantes das facções criminosas o caráter numérico representado pela reunião de pessoas, finalidade voltada para a defesa deste grupo em face da opressão do cárcere e do cenário de violência verificado no interior do sistema prisional, a expressão de um sentimento de pertencimento e fraternidade. Nesta concepção, a prática de atos criminalizados ganha destaque por não aparecer como único fim da atividade das facções, pelo contrário, expressa-se como ações eventuais ou apenas um de seus modos de atuação fora e dentro dos muros da prisão.

Destaca-se, por oportuno, a incongruência do referido conceito com a definição de organizações criminosas constante na Convenção de Palermo e na Lei nº. 12.850/2013. Isto se dá porque o fenômeno das facções criminosas não se apresenta como um grupo hierarquicamente organizado de acordo com a especialidade dos seus membros com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza a partir da prática de atos criminalizados com pena máxima igual ou superior a quatro anos, de modo que não pode ser denominado genericamente como crime organizado sem maiores reflexões.

Em retorno às discussões contempladas no item 3.1 deste capítulo, sabe-se que pelo menos três requisitos são necessários para a verificação de uma organização criminosa, quais sejam: I – organização estrutural (quatro ou mais pessoas hierarquicamente organizadas); II – temporal (atividade enquanto

associação estendida no tempo); e, III - finalístico (propósito de obter vantagem ilícita a partir do cometimento de crimes graves).

Para Shimizu (2011), as facções criminosas não cumprem de maneira devida os referidos requisitos, em especial o que se refere à sua finalidade, pois, como discutido acima, o surgimento das facções criminosas está prioritariamente ligado à finalidade de defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo em vista as condições degradantes e violadoras do sistema penitenciário brasileiro:

[...] o tratamento desumano e o descumprimento dos direitos do preso resguardados pela Lei de Execuções Penais e pela própria Constituição Federal criam um caldo de cultura extremamente suscetível ao surgimento de uma resposta da massa carcerária. Note-se que o artigo 3º da LEP é claro ao preconizar que, ao condenado, serão garantidos todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença condenatória [...]. A inefetividade da legislação que trata da execução penal, contudo, é profusamente conhecida e divulgada, de modo que, em um primeiro momento – antes da internalização dos ganhos secundários oriundos da atividade ilícita – os agrupamentos de encarcerados fundaram-se na simples meta de lutar pelo cumprimento das normas legais. (SHIMIZU, 2012, p. 211).

A constatação acima não nega que as facções cometam atos tipificados como crimes dentro e fora do sistema penitenciário e também que os objetivos iniciais destes grupos possam ter se perdido, mas destaca que a atuação do que se compreende como facções criminosas não se encaixa no conceito formal constante na Lei de Organizações Criminosas.

Em que pesem estas considerações e as visíveis incongruências entre os conceitos de facções e do crime organizado, a doutrina especializada, os órgãos do sistema de justiça, a mídia e o senso comum vigente, em regra, tratam de maneira indistinta ambos os fenômenos.

Por exemplo, ao estruturar uma classificação para as diferentes organizações criminosas existentes, Mendroni (2015) as divide em grandes, médias, pequenas e grupos temporários, com base no seu espaço geográfico de atuação e na complexidade de sua estrutura. Nesta classificação, o autor afirma que as facções criminosas intraprisionais como o Primeiro Comando da Capital (PCC), atuante no estado de São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, são compreendidas como organizações de porte médio por terem atuação intermunicipal, que se propõe estadual, verificada em cidades médias.

Por sua vez, ao discutir as dinâmicas que desembocaram nos atentados de maio de 2006 orquestrados pelo PCC na cidade de São Paulo, Adorno e Salla (2007, p. 14) nutriram esforços para investigar o surgimento e a atuação do que chamaram de *criminalidade organizada nas prisões*, a qual segundo os autores tem traços peculiares que a distingue sobremaneira das outras facetas do crime organizado encontrado ao redor do mundo:

A peculiaridade da criminalidade organizada no Brasil – e, de todo modo, seu enraizamento nas prisões – põe em evidência aspectos que o distinguem de outras modalidades existentes no mundo. Em diversos países, os componentes étnicos ou raciais, ou procedências nacionais (por exemplo, italianos e irlandeses, nos Estados Unidos, no século passado) são, muitas vezes, decisivos para estabelecer laços identitários entre membros de uma associação delinqüente. Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e ilegalismos.

Com base na admissão das diferenças primordiais entre os supostos as facções criminosas encontradas no Brasil e outros grupos de criminalidade organizada ao redor do mundo, questiona-se novamente por quais motivos o conceito de organizações criminosas da Lei nº 12.850/2013 se apresenta como uma cópia da definição constante na Convenção de Palermo, com poucas alterações relativas às características da criminalidade de grupo.

Em que pese os autores em tela acreditem que a atuação das facções criminosas se exteriorize como crime organizado propriamente dito, eles constroem reflexão interessante sobre o modo de organização das facções. Como se vê no trecho abaixo, ainda que chamem as facções de crime organizado, Adorno e Salla (2007) não acreditam que estas tenham construído organização estrutural suficiente para orquestrar suas atividades e apontam os ataques simultâneos ocorridos em 2006 como resultado da divulgação pela mídia:

**Embora essas organizações tenham espriado suas atividades e área de influência para além de seus Estados de origem, não há evidências claras de que tenha se constituído uma espécie de congresso entre elas, tal como em certa medida ocorreu nas cidades americanas no início do século passado [...] no sentido de serem adotadas ações comuns, conectadas entre si. É mais provável que a circulação de informações no próprio meio delinqüente, facilitada por intermediários de toda espécie, e a veiculação de informações por meio da mídia eletrônica tenham contribuído para disseminar**

**modalidades de ações julgadas pelas principais lideranças como dotadas de êxito porque capazes de surpreender as autoridades responsáveis pela repressão aos crimes.** (ADORNO; SALLA, 2007, p. 12). (Grifou-se).

Deste modo, ainda que chamem as facções de *crime organizado nas prisões*, os autores visivelmente negam que estas se estruturam de maneira organizada e inclusive duvidam que contem com meios de comunicação suficientes para disseminar suas ações. Em uma interpretação dessa negativa com base nas discussões anteriores sobre os requisitos para a caracterização de um grupo criminoso organizado, nota-se que as facções criminosas não cumprem de maneira adequada a exigência de organização estrutural.

Por oportuno, após os esclarecimentos necessários sobre as facções criminosas, retorna-se a um conceito de doutrinário de organizações criminosas para fins de comparar ambos os fenômenos apreciados:

**[...] pode ser descrita como uma entidade coletiva ordenada em função de estritos critérios de racionalidade em que cada um de seus membros realiza uma determinada função**, para qual se encontra especialmente capacitado, em razão de suas aptidões ou possibilidades pessoais. Assim agindo, **a organização alcança características próprias de uma sociedade de profissionais do crime, na qual se manifesta um sistema de relações específicas**, definidas a partir de obrigações e privilégios recíprocos. (MASI, 2014, p. 173). (Grifou-se).

De acordo com a exposição feita, notadamente os grupos denominados como facções criminosas não se apresentam com o nível de organização exigido pelos conceitos formais de crime organizado.

Neste sentido, Shimizu (2011) afirma que a ideia que a doutrina desenvolveu na tentativa de categorizar as organizações criminosas não encontra aplicabilidade no fenômeno das facções. Além do aspecto finalístico comentado anteriormente, outro motivo seria que o nível de organização das facções se demonstra inferior ao que é esperado de um grupo criminoso organizado nos moldes das previsões convencionais de Palermo e da Lei nº 12.850/2013, bem como da doutrina especializada na temática:

O grau de organizações enxergado pelos estudiosos da área em uma organização criminosa demonstra-se demasiadamente superior ao atual estágio de organização das facções brasileiras, sendo improvável que [...] as facções nascidas em presídios no Brasil disponham de uma “estratégia global”, com alto grau de transnacionalização e da apropriação de aparatos tecnológicos de ponta. (SHIMIZU, 2011, p. 72).

Em que pese a referida constatação, o discurso político criminal sobre o crime organizado no Brasil continua a voltar seus olhos para a atuação das facções criminosas sem fazer maiores reflexões sobre os pontos que distanciam ambos os fenômenos. Além de que não há nenhum interesse em refletir sobre as finalidades iniciais que impulsionaram o surgimento dos referidos grupos no interior do sistema penitenciário brasileiro.

Ao passo que fecham os olhos para a criminalidade econômica e para outros grupos que se adequam de maneira melhor ao conceito legal de crime organizado, debruçam-se sobre as facções intraprisionais e desenvolvem estudos sobre o perigo que estas representam para a sociedade e sobre a violência empregada em seu modo de atuação.

Esta postura serve apenas para engrossar o coro alarmista no seio da sociedade e impulsionar a edição de legislações penais de emergência cada vez mais punitivistas e flexibilizadoras de garantias fundamentais. Neste sentido, contribui Batista (2004, p. 159) ao alerta sobre o perigo desta postura pouco reflexiva, baseada no medo propagado pela mídia e no senso comum punitivo, que tem possuído parte dos discursos acadêmicos sobre a temática:

Assistimos então, nas universidades, à utilização de categorias que migram do senso comum imbecilizado e imbecilizante. **Os especialistas reproduzem os conceitos da crônica policial. Fala-se de Estado paralelo, tudo é crime organizado, e o traficante converte-se numa categoria fantasmática, totalizante, meio homem, meio demônio, a encarnação do mal.** Esta produção acadêmica policialesca não é ingênua, produz efeitos concretos, são discursos que matam. É, principalmente, a demonização do menino-traficante que vai fazer com que explodam as Febens, vai legitimar políticas de segurança pública construídas à base de autos de resistência, vai transformar as unidades policiais e presídios em centros de tortura, vai constituir as favelas e periferias em áreas de ocupação, locais de suspensão de garantias e direitos. Mas talvez, o efeito mais cruel seja a despotencialização da juventude, cujo vigor e ousadia hão de apontar sempre para um outro futuro mais fraterno e libertário. Nós, que apostamos neste futuro, teremos a tarefa de desconstruir não só essas políticas criminais, mas também as categorias que as informam. (BATISTA, 2004, p. 159). (Grifou-se).

Observa-se, pois que discurso existente sobre as facções criminosas, além de não se esforçar para compreender o fenômeno, tem reflexos negativos para as populações vulneráveis, as quais são criminalizadas de maneira irrestrita, assim como detém o poder de despotencializar a juventude periférica.

Destaca-se, ainda, que o processo de criminalização que incide sobre as facções criminosas, de modo similar ao que ocorre com os indivíduos criminalizados, dá-se com base nos interesses das classes dominantes e em detrimento de grupos socioeconomicamente vulneráveis.

Com base na exposição desenvolvida até o presente momento, este trabalho filia-se ao entendimento doutrinário de que o que se convencionou chamar de facções criminosas não se adequa ao conceito formal de crime organizado. Como se demonstrou, a doutrina e a jurisprudência que acreditam que se tratam de eventos idênticos fazem enorme esforço para sustentar esta hipótese, a qual se dá à revelia das determinações da Lei de Organizações Criminosas e das garantias fundamentais que devem ser conferidas às pessoas em confronto com o sistema de justiça criminal.

### **3.5 O cenário maranhense: onde encaixar o Bonde dos 40 e o PCM?**

Após as reflexões anteriores sobre o conceito convencional e legal de crime organizado, a construção de uma reflexão com base na Criminologia Crítica e uma aproximação inicial ao surgimento e a atuação das facções criminosas no Brasil, passa-se a discutir as facções com atuação reconhecida no Estado do Maranhão, sua origem, modo de atuação.

O Bonde dos 40 Ladrões e o Primeiro Comando do Maranhão, as facções de maior proeminência no Maranhão, surgiram dentro do sistema penitenciário estadual, como resposta ao cenário de violações de direitos humanos das pessoas submetidas à pena privativa de liberdade.

Ressalta-se que estas condições degradantes do cumprimento da pena de detenção são fator comum nos motivos determinantes para a reunião dos presos em grupos intraprisionais que, inicialmente, eram responsáveis apenas pela organização de motins e rebeliões:

Com efeito, é comum que os integrantes desses grupos os apontem como reações legítimas às ilegalidades de que são vítimas dentro dos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, por exemplo, a facção conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) teve como primeiro alvo de enfrentamento o estabelecimento penal anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté – o “Piranhão” – apontado pelos

presos como local de prática rotineira de atos de tortura [...]. (SHIMIZU, 2012, p. 211).

Admite-se, pois que a inobservância dos direitos humanos básicos das pessoas inseridas no sistema penitenciário teve participação embrionária na gestação das denominadas facções criminosas. No bojo deste entendimento, busca-se compreender o ambiente violento de disputa entre facções dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

No ano de 2013, em decorrência de sucessivas rebeliões ocorridas no referido estabelecimento prisional, o Conselho Nacional de Justiça (2013, p. 12) realizou inspeção em Pedrinhas e atestou que a superlotação nos presídios, “[...] principalmente com a junção de presos do interior com os da capital, foi o principal fato motivador da criação de facções no sistema prisional maranhense [...]”. Sobre o surgimento das facções, o referido relatório explica que:

A primeira delas surgiu exatamente como medida de defesa dos detentos do interior contra os da capital. Até a rebelião de 2002, os presos mortos eram sempre oriundos do interior, o que serviu de motivação para a criação da facção dos “baixadeiros”. Este grupo depois passou a se autodenominar de Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Desta facção surgiu outra denominada “anjos da morte”. O “Bonde dos 40” é a facção mais nova e mais violenta que congrega os presos da capital. (CNJ, 2013, p. 2).

Tendo em vista que agrupamento dos presos em facções está ligado a conflitos existentes entre grupos oriundos da capital e do interior, depreende-se que, além de representarem grupos de resistência em face do ambiente degradante e violador do cárcere em si, estes grupos são uma reação à ineficiência do Estado na proteção da vida das pessoas que estão submetidas à pena de privativa de liberdade.

A superlotação e a violência letal entre presos do interior e da capital foram fatores determinantes para a formação dos primeiros grupos, com o objetivo de salvaguardar suas vidas.

Deste modo, nota-se que o PCM surge da reunião dos presos que se denominavam *baixadeiros* por serem oriundos do interior do estado do Maranhão, especificamente da região denominada como Baixada Maranhense. Como se viu, estes precisaram se reunir em um agrupamento com o fim de garantir a proteção de suas vidas, uma vez que eram as vítimas preferenciais dos presos da capital durante a ocorrência de motins e rebeliões.

Por sua vez, o Bonde dos 40 representa a união entre os presos oriundos da capital, ocorrida após a reunião dos presos do interior. Por oportuno, expressa-se discordância relativa à observação de que o B40 seja a facção mais violenta constante no excerto acima, tendo em vista que não há dados demonstrativos para substanciar esta afirmação.

Por oportuno, explica-se que o presente trabalho não ignora a existência de outras facções com influência dentro e fora do sistema penitenciário com atuação no estado do Maranhão. No entanto, em função do espaço disponível e considerando que o Bonde e o PCM são as facções com maior alcance e conhecimento do senso comum, optou-se por focar nestes grupos.

Destaca-se que, apenas no ano de 2013, mais de 60 (sessenta) vidas de pessoas humanas submetidas à pena privativa de liberdade foram ceifadas no interior do sistema penitenciário maranhense e ao chegar à instituição, os detentos são obrigados a optar por uma das facções criminosas que disputam o poder no interior do presídio (CNJ, 2013).

O supracitado relatório (CNJ, 2013) diz ainda que, para não serem assassinados, os presos de menor potencial ofensivo cedem suas esposas, irmãs e filhas, para serem abusadas sexualmente por presos que detém poder no interior do sistema prisional maranhense. Estes abusos só são possíveis porque, na ocasião da realização de visitas íntimas, as mulheres entram nos pavilhões onde há vários presos, pois não há espaços adequados.

Percebe-se, por oportuno, que as violações de direitos afetas ao sistema penitenciário não atingem apenas os que lá estão por decisão judicial, mas as suas famílias como um todo, sendo as mulheres diretamente atingidas por sua condição de gênero.

Frisa-se que, ainda que as facções tenham sido formadas em oposição às condições do sistema penitenciário, o caráter violento das suas ações e o modo como essa violência assola seus integrantes e a sociedade em geral fazem com que estas se assemelhem em diversos momentos ao Estado, concebido como o ente violador contra o qual estes grupos se rebelaram inicialmente:

Pouca perplexidade gera, portanto, o fato de que as facções criminosas, longe de caminharem no sentido da implosão do poder disciplinar imanente ao sistema carcerário, parecem integrar-se à malha social das relações de poder, criando outras instâncias de exercício da dominação

e auxiliando o próprio sistema penal em sua tarefa de fabricação da delinquência. A reação social exacerbada à criminalidade organizada dá legitimidade à hipertrofia das instâncias formais de controle, o que possibilita a proliferação de uma legislação de pânico que restringe direitos fundamentais de forma generalizada, tendo-se como resultado um jogo de soma positiva na economia do poder. Em outros termos, portanto, ainda que surgidas como reação à violência do Estado tirânico, as facções não se constituíram em organizações revolucionárias, mas sim, em instâncias também tirânicas de poder. (SHIMIZU, 2012, p. 213).

Ademais, à medida que as referidas facções foram crescendo e ganhando força, os braços de sua atuação superaram os muros do presídio e a disputa de poder passou a abranger áreas de tráfico de drogas, com a divisão dos bairros de atuação. Esclarece-se que, embora tenham sido formadas com base na rivalidade inicial entre detentos do interior e da capital, tanto o Bonde dos 40 quanto o PCM, facções que estão no foco deste estudo, têm atuação verificada e comprovada em diversos bairros de São Luís.

Neste cenário de disputa de poder, registram-se vários confrontos entre integrantes das diferentes facções, que não necessariamente foram ordenados pelos líderes de cada grupo, uma vez que, independente de ordens ou de algum conflito específico, a inimizade entre os membros das facções é alimentada por um sentimento de pertencimento, que é verificado no código de conduta dos grupos e nos hinos disponíveis na internet.

Assim, os membros de uma facção sempre se encontram aptos a atacar e eliminar os membros da outra, que são denominados genericamente de *alemão* e *alemona* que significam, respectivamente, inimigo e inimiga<sup>7</sup>. Esta condição revela o baixo grau de hierarquização e especialização das funções e atividades no interior das facções criminosas, mais um ponto em que estas se distanciam do que se compreende como crime organizado.

Verifica-se, ainda, grande adesão de adolescentes e crianças às facções atuantes no Estado do Maranhão. Fatores como desestrutura familiar, falta de escolas, evasão escolar, pobreza, violência doméstica e drogadição somados às demonstrações de poder efetuadas por integrantes das facções em seus hinos, no modo de vestir e na atuação paternalista das facções nos bairros pobres, fomenta nos jovens a vontade de unir-se a determinada organização

---

<sup>7</sup> CARDOSO, Luis. Mulheres do PCM esfaqueiam outra do Bonde dos 40. **Luis Cardoso - bastidores da notícia**. São Luís, 24 out. 2015. Disponível em: <<http://luiscardoso.com.br/politica/2015/10/mulheres-do-pcm-esfaqueiam-outra-do-bonde-dos-40/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

criminosa em busca de alguma identificação e até mesmo de proteção, tendo em vista a disputa entre as facções e a atuação violenta da força policial estatal que recai sobre o jovem de periferia, mesmo que este não esteja envolvido com a prática de atos infracionais.

Quando se permite a reflexão sobre os laços de pertencimento e fraternidade que permeiam a convivência dos integrantes das facções, percebe-se que há aspectos relativos à integração nestes grupos que os esforços empreendidos por criminólogos e especialistas em Direito Penal não conseguem explicar de maneira eficaz.

Isto se dá devido ao fato de que os objetivos de pesquisa adotados, em regra, não buscam discutir pormenorizadamente a motivação que determinou o surgimento desses grupos no interior do sistema penitenciário, bem como a construção de sua força na periferia. Frisa-se que, não por coincidência, tanto a periferia quanto o sistema penitenciário são espaços que, historicamente, só conhecem o Estado em sua face policial e repressora.

Em consonância com este entendimento, Shimizu (2011) afirma que os estudos desenvolvidos sobre as facções criminosas não tem se debruçado sobre a análise do sentimento de pertencimento e da solidariedade verificada entre integrantes destes grupos, o que prejudica a análise do fenômeno:

Todas essas teorias que se dedicaram à análise da criminalidade de grupo, contudo, parecem padecer de uma mesma lacuna: não se dispõem a explicar o que leva uma pessoa a morrer em nome de uma facção; não explicam, sobretudo, que espécie de solidariedade se desenvolve no seio de uma organização marginal. [...] Por certo, a ausência de investigação sobre os mecanismos que garantem a coesão de um grupo inviabiliza a proposição de sugestões – legislativas e de políticas públicas – para que se lide de maneira racional e cientificamente ordenada com esse contexto. A psicanálise, nesse diapasão, parece dispor de instrumentos convenientes ao estudo das facções criminosas, especialmente no que tange à análise das relações de identificação, sugestão e afeto havidas entre seus membros. (SHIMIZU, 2012, p. 203).

Fazendo do questionamento acima um norte para a presente pesquisa, no próximo capítulo se procederá a uma aproximação às discussões sobre a formação da identidade, modos de reconhecimento e, por fim, o sentimento de pertencimento às facções criminosas, com foco no grupo ao qual pertencem as sujeitas deste trabalho.

## **4 FORMAÇÃO IDENTITÁRIA E SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO**

Destarte, será desenvolvida discussão sobre o direito dos adolescentes à convivência familiar e comunitária, conforme o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência dos quais serão levantadas questões iniciais sobre a garantia deste direito às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Em seguida, discutir-se-á aspectos relevantes no que concerne ao conceito de identidade e da subjetividade, com base nos postulados construídos por Ciampa (1989), Hall (2007) e Woodward (2007). Após a referida aproximação conceitual, serão discutidos aspectos referentes à marginalização e ao estigma que podem permear e conduzir os processos de formação da identidade e de reconhecimento, segundo Goffman (2004).

Por fim, serão abordadas questões atinentes aos processos que permeiam a identificação e o sentimento de pertencimento em crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como os fatores de risco para a sua integração e participação em grupos que tem como uma das suas faces de atuação a prática de ações tipificadas como criminosas.

### **4.1 Direito dos adolescentes à convivência familiar e comunitária**

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado devem solidariamente assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar e comunitária. Este direito é posto como uma responsabilidade solidariamente repartida entre a família, a sociedade e o Estado, os quais estão incumbidos de assegurar que crianças e adolescentes se desenvolvam e exerçam seus direitos a salvo da negligência, da discriminação, da exploração, da violência, da crueldade e da opressão (BRASIL, 1998).

Estes direitos também estão positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o artigo colacionado ressalta a primeira parte do artigo 227 da CF e o artigo 18 trata sobre velar pela dignidade da criança e do

adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Assim, depreende-se que o exercício do direito à convivência familiar e comunitária nutre relação de pertinência com outros direitos como a vida, o lazer, a cultura, a dignidade, o respeito e a liberdade. Isto se dá, pois os laços construídos no âmbito doméstico e na comunidade se estendem para outras dimensões da vida.

Neste sentido, os espaços comunitários frequentados pelos adolescentes estão intrinsecamente ligados à construção identitária dos jovens, motivo pelo qual estão protegidos também nos artigos 16 e 17 do ECA, os quais tratam respectivamente sobre o direito à liberdade e o respeito.

Deste modo, a fim de salvaguardar o direito à convivência comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de ir e vir, de opinar e expressar inclusive posição política e crença, o direito de brincar e se divertir, por fim o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (BRASIL, 1990). As garantias atinentes à liberdade de crianças e a seus adolescentes reflete a preocupação com o desenvolvimento sadio e pleno daqueles e o reconhecimento de sua condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Por sua vez, o direito ao respeito garante a inviolabilidade da criança e do adolescente, o que abrange os traços característicos de sua identidade, sua autonomia, seus valores, suas ideias e crenças (BRASIL, 1990). Deste modo, tendo em vista que a convivência comunitária e familiar tem forte atuação nos processos de formação de identidade, o respeito a estas vivências também é protegido pelo diploma legal sob apreciação.

O capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente traz disposições relativas ao direito à convivência familiar e comunitária, das quais se depreende

que o exercício destas garantias deve se dar a salvo de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Em que pese o título do referido capítulo do ECA, não se encontram maiores disposições sobre a convivência comunitária no âmbito do Estatuto, o qual debruça a maior parte dos seus esforços a discutir as minúcias relativas à convivência familiar, como adoção, colocação em família substituta, entre outros.

Neste cenário, destaca-se a existência do Plano Nacional de Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado no ano de 2006, o qual representa a decisão do Governo Federal de garantir os referidos direitos com base em políticas públicas das diferentes esferas da federação e com a participação da sociedade civil.

Segundo as diretrizes deste plano, compreende-se a convivência comunitária como vínculos dotados de dimensão política

[...] medida em que tanto a construção quanto o fortalecimento dos mesmos dependem também, dentre outros fatores, de investimento do Estado em políticas públicas voltadas à família, à comunidade e ao espaço coletivo – habitação, saúde, trabalho, segurança, educação, assistência social, desenvolvimento urbano, combate à violência, ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes, distribuição de renda e diminuição da desigualdade social, meio ambiente, esporte e cultura, dentre outros (BRASIL, 2006, p. 33-34).

Reforça-se, então, a ligação existente entre o direito à convivência comunitária e outros direitos de crianças e adolescentes como a prática desportiva, diversão, cultura e lazer. Ademais, agregam-se à pauta elementos novos relacionados à necessidade de redução da desigualdade social e uma melhor distribuição de renda. Por oportuno, acrescenta-se a necessária reflexão para as questões atinentes à raça e ao gênero, como passo essencial para a promoção de uma convivência comunitária saudável.

Neste sentido, sobre a necessidade da convivência comunitária para o processo de desenvolvimento e da formação de identidade de crianças e adolescentes, o referido documento afirma que:

Em virtude dos desafios enfrentados na adolescência, a privação da convivência familiar e comunitária nesse período pode tornar particularmente doloroso o processo de amadurecimento, frente à falta de referenciais seguros para a construção de sua identidade, desenvolvimento da autonomia e elaboração de projetos futuros, acompanhados ainda de rebaixamento da auto-estima. (BRASIL, 2006, p. 31)

Infere-se do trecho acima que a ausência de convivência comunitária pode representar grave ameaça ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescente, em face da falta de referenciais para a construção de sua identidade e autonomia. Nesta oportunidade, questiona-se como este direito é afetado pelo cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

No que concerne a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa ou restritiva de liberdade, o referido Plano limita-se a afirmar que, apesar das restrições impostas pela natureza da medida, busca-se trazer a família e a comunidade para contribuir no processo socioeducativo, sendo esta uma das diretrizes pedagógicas do SINASE (BRASIL, 2006).

Ocorre que, de maneira similar ao que ocorre no ECA, o Plano se dedica de maneira majoritária às discussões sobre a convivência familiar e os aspectos relativos à convivência comunitária são desprivilegiados na condução do debate.

#### **4.2 Identidade, reconhecimento e estigma**

Nos item anterior, travou-se breve discussão acerca da proteção constitucional e legal ao direito das crianças e adolescente à convivência comunitária e a influência desta nos processos de construção da identidade destas pessoas em situação de desenvolvimento. Por oportunidade do presente item, proceder-se-á incursão à temática da identidade com recorte específico no que concerne aos processos de formação da autonomia adolescente.

A identidade é a forma como grupos ou pessoas se reconhecem e são reconhecidas por outros e se aproxima de uma forma de representação semelhante que é compartilhada por um grupo de indivíduos. Neste sentido, Taylor (1998, p. 45), conceitua-a como “[...] a maneira como uma pessoa se

define, como é que suas características fundamentais fazem dela um ser humano.”. Deste modo, sabe-se que a identidade a ideia que a pessoa tem de si própria, são suas características reconhecidas por ela mesma;

Segundo Joël Candau (2014, p. 25-26), “exemplos não faltam para mostrar que, de maneira constantemente renovada, os indivíduos percebem-se [...] membros de um grupo e produzem diversas representações quanto à origem, história e natureza desse grupo [...]”.

Nota-se, pois a intrínseca ligação nutrida entre o conceito de identidade e o de representação, que é “à busca de formas apropriadas de tornar o 'real' presente - de apreendê-lo o mais fielmente possível por meio de sistemas de significação.” (SILVA, 2000, p. 90). Representar é declarar a existência da identidade.

A identidade na modernidade também foi ligada à individualidade, ao desenvolvimento de eu individual único. Enquanto, tradicionalmente, a identidade era função da tribo, do grupo, era algo coletivo, na modernidade ela é função da criação de uma individualidade particular. Nas sociedades de consumo e de predomínio da mídia, surgidas depois da Segunda Guerra Mundial, a identidade tem sido cada vez mais vinculada ao modelo de ser, à produção de uma imagem, à aparência pessoal. É como se cada um tivesse de ter um jeito um estilo e uma imagem particulares para ter identidade, embora, paradoxalmente, muitos dos modelos de estilo e aparência provenham da cultura de consumo; portanto, na sociedade de consumo atual, a criação da individualidade passa por grande mediação (KELLNER, 2001, p. 297).

Depreende-se, assim, que a identidade relaciona-se a forma de representação que é assumida por indivíduos contidos em uma coletividade, bem como aos grupos nos quais os indivíduos desenvolvem sua convivência no seio da comunidade. Por isto, percebe-se os motivos pelo qual a convivência comunitária de crianças e adolescentes deve ser garantida.

A concepção de identidade não deixou de ser afetada pelas mudanças ocorridas no mundo durante os últimos séculos. Segundo Kellner (2001), em sociedades tradicionais, a identidade era "fixa, sólida e estável", "função de papéis sociais predeterminados".

Na modernidade, conforme enunciam teóricos como Zygmunt Bauman (2005), Stuart Hall (2007) e Kathryn Woodward (2007), a identidade é considerada móvel, mutável, fragmentada, múltipla e construída historicamente:

É precisamente porque as identidades são construídas dentro e não fora do discurso que nós precisamos compreendê-las como produzidas em locais históricos e institucionais específicos, no interior de formações e práticas discursivas específicas. Além disso, elas emergem no interior do jogo de modalidades específicas de poder e são, assim, mais o produto da marcação da diferença e da exclusão do que o signo de uma unidade idêntica, naturalmente constituída, de uma “identidade” em seu significado tradicional – isto é, uma mesmidade que tudo inclui, uma identidade sem costuras, inteiriça, sem diferenciação interna. (HALL, 2007, p. 109).

Assim, a produção das identidades deve ser compreendida com base nos condicionamentos causados pelas instituições e pela historicidade, bem como pelas práticas discursivas vigentes. Sabe-se, então, que as identidades são fruto de disputas específicas de poder. Além disso, ela é construída a partir de um processo de reconhecimento mútuo.

Segundo Hall (2014, p. 11), a identidade é “[...] formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam” (HALL, 2014, p. 11). Ela não depende exclusivamente do indivíduo ou do grupo para existir, e sim está contida em um sistema que pressupõe a troca com meios externos, bem como os processos de confrontação com aquilo que não se é:

[...] O conceito de identidade aqui desenvolvido não é, portanto, um conceito essencialista, mas um conceito estratégico e posicional. Isto é, de forma diretamente contrária àquilo que parece ser sua carreira semântica oficial, esta concepção de identidade *não* assinala aquele núcleo estável do eu que passa, do início ao fim, sem qualquer mudança, por todas as vicissitudes da história. Esta concepção não tem como referência aquele segmento do eu que permanece, sempre e já, “o mesmo”, idêntico a si mesmo ao longo do tempo. (HALL, 2007, p. 108) (grifo do autor).

Neste sentido, Kathryn Woodward (2007, p. 49) afirma que, ao analisar os processos coletivos de formação da identidade, observa-se que “[...] elas são formadas relativamente a outras identidades, relativamente ao “forasteiro” ou ao “outro”, isto é, relativamente ao que não é”. Destaca-se, por oportuno, que esta construção muito comumente é construídas por meio de distinções binárias, uma vez que estas são mais eficientes na demarcação da diferença, por exemplo: homem e mulher, branco e negros (ou brancos e não brancos), entre outros.

Constata-se que a marcação da diferença é muito caro ao processo de construção da identidade. Ocorre que essa diferenciação pode ser construída de maneira positiva ou depreciativa:

[...] A diferença pode ser construída negativamente – por meio da exclusão ou da marginalização daquelas pessoas que são definidas como “outros” ou forasteiros. Por outro lado, ela pode ser celebrada como fonte de diversidade, heterogeneidade e hibridismo, sendo vista como enriquecedora: é o caso dos movimentos sociais que buscam resgatar as identidades sexuais dos constrangimentos da norma e celebrar a diferença [...]. (WOODWARD, 2007, p. 50)

Conforme o exposto, os processos de produção da identidade e da diferença podem ser fortalecidos pela exclusão e marginalização de determinadas identidades, para fins de enaltecer outras como superiores. Daqui é possível refletir sobre os processos de exclusão social a que estão submetidos grupos como mulheres, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Como se verá no próximo capítulo, todas as sujeitas desta pesquisa fazem parte de pelo menos dois dos referidos grupos que são historicamente marginalizados. Neste sentido, questiona-se qual a influência destes marcadores no confronto destas sujeitas com Justiça de Infância e Juventude, bem como a sua submissão ao cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, nos termos das discussões anteriores sobre Criminologia Crítica.

Todavia, sabe-se que o processo de construção da identidade se dá sempre em dois âmbitos: o primeiro âmbito está relacionado à coletividade e às identidades grupais, como a identidade étnica e a identidade nacional; e o segundo que está relacionado à construção da identidade individual com base nos grupos ou marcadores que permeiam o indivíduo.

Ao refletir sobre a formação da identidade na subjetividade dos indivíduos, a autora busca explicar por quais razões as pessoas investem em identidades particulares e exalta o conceito de subjetividade porque este permite que sejam realizadas ponderações sobre os sentimentos envolvidos nos meios de construção da identidade:

[...] A subjetividade envolve nossos sentimentos e pensamentos mais pessoais. Entretanto, nós vivemos nossa subjetividade em um contexto social no qual a linguagem e a cultura dão significado à experiência que temos de nós mesmos e no qual nós adotamos uma identidade. Quaisquer que sejam os conjuntos de significados construídos pelos discursos, eles só podem ser eficazes se eles nos recrutam como sujeitos. Os sujeitos são, assim, sujeitos ao discurso e devem, eles próprios, assumi-lo como indivíduos que, dessa forma, se posicionam a si próprios. As posições que assumimos e com as quais nos identificamos constituem nossas identidades. A subjetividade inclui as

dimensões inconscientes do eu, o que implica a existência de contradições [...]”. (WOODWARD, 2007, p. 55).

O conceito de subjetividade permite, portanto, que seja desenvolvida a necessária reflexão sobre os motivos que levam as pessoas a adotarem para si determinada identidade e fazerem investimentos para se encaixar no grupo. Neste sentido, Woodward (2007, p. 64) preleciona que:

[...] Existe, assim, um contínuo processo de identificação, no qual buscamos criar alguma compreensão sobre nós próprios por meio de sistemas simbólicos e nos identificamos com as formas pelas quais somos vistos por outros. Tendo, inicialmente, adotado uma identidade a partir do exterior do eu, continuamos a nos identificar com aquilo que queremos ser, mas aquilo que queremos ser está permanentemente dividido no seu próprio interior.

Com base no trecho acima, nota-se que a identidade está sempre em construção, uma vez que os indivíduos estão continuamente em busca da compreensão sobre si próprios. E, por este motivo, é que buscam se integrar em grupos e se marcar por determinados símbolos.

Chama-se atenção para a existência de algumas entidades que, por serem consideradas transgressões ao convencional, são marginalizadas. Do mesmo modo como funciona o processo de criminalização e, diga-se de passagem, de maneira concomitante, procede-se o processo de estigmatização e marginalização de determinadas identidades, de maneira seletiva e fragmentária.

A estigmatização, segundo Hall (2007, p. 110), é fruto do processo natural de produção da identidade, pois esta se forma a partir da exclusão daquilo que está de fora, ou seja, do fechamento ao outro. E, por regra, este fechamento se dá com base na depreciação e na negatização daquilo que não se é:

[...] As identidades podem funcionar, ao longo de toda a sua história, como pontos de identificação e apego apenas *por causa* de sua capacidade para excluir para deixar de fora, para transformar o diferente em “exterior”, em abjeto. Toda identidade tem, à sua “margem”, um excesso, algo a mais. A unidade, a homogeneidade interna, que o termo “identidade” assume como fundacional não é uma forma natural, mas uma forma construída de fechamento: toda identidade tem necessidade daquilo que lhe “falta” – mesmo que esse outro que lhe falta seja um outro silenciado e inarticulado. [...]. (grifo do original).

Sobre esta política de identidade, Kathryn Woodward (2007, p. 38) afirma que “[...] em uma política de identidade, o projeto político deve certamente ser reforçado por algum apelo à solidariedade daqueles que “pertencem” a um

grupo oprimido ou marginalizado.”. Em outras palavras, a exclusão a que são submetidos determinados grupos serve como uma base para o surgimento da solidariedade e do sentimento de pertencimento aos indivíduos que compõe o referido agrupamento.

Acerca da distribuição dos estigmas sobre as identidades, os estudos de Erving Goffman (2004) revelam que aquele é distribuído com base em atributos diferenciadores que ganham o aspecto depreciativo de acordo com o discurso majoritário em cena e passam a retirar a humanidade e coisificar as pessoas que possuem determinada característica:

Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. [...] **O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso.** (GOFFMAN, 2004, p. 6).

Nota-se, então, que a percepção de Goffman (2004) sobre o estigma, longe de ter uma base essencialista, ressalta que este é apenas uma característica atribuída por outros para afirmar sua normalidade com base na depreciação de determinado grupo. Motivo pelo qual o estigma não pode ser concebido como depreciativo ou horroroso em si mesmo.

Uma das fases desse processo de socialização é aquela na qual a pessoa estigmatizada aprende e incorpora o ponto de vista dos normais, adquirindo, portanto, as crenças da sociedade mais ampla em relação à identidade e uma idéia geral do que significa possuir um estigma particular. Uma outra fase é aquela na qual ela aprende que possui um estigma particular e, dessa vez detalhadamente, as conseqüências de possuí-lo. A sincronização e interação dessas duas fases iniciais da carreira moral formam modelos importantes, estabelecendo as bases para um desenvolvimento posterior, e fornecendo meios de distinguir entre as carreiras morais disponíveis para os estigmatizados. (GOFFMAN, 2004, p. 30).

Considerarei que há um conjunto de indivíduos dos quais o estigmatizado pode esperar algum apoio: aqueles que compartilham seu estigma e, em virtude disto, são definidos e se definem como seus iguais. O segundo conjunto é composto - tomando de empréstimo um termo utilizado por homossexuais - pelos "informados", ou seja, os que são normais, mas cuja situação especial levou a privar intimamente da vida secreta do indivíduo estigmatizado e a simpatizar com ela, e que gozam, ao mesmo tempo, de uma certa aceitação, uma certa pertinência cortês ao clã. Os "informados" são os homens marginais diante dos quais o indivíduo que

tem um defeito não precisa se envergonhar nem se autocontrolar, porque sabe que será considerado como uma pessoa comum. (GOFFMAN, 2004, p. 27).

A criação deste imaginário mítico acerca da atuação das organizações criminosas de porte médio acaba tendo efeitos ainda mais fortes e perigosos sobre a formação das crianças e dos adolescentes. Pereira e Sudbrack (2008), no artigo “Drogadição e Atos Infracionais na Voz do Adolescente em Conflito com a Lei”, defendem que as causas da exclusão de adolescentes não se limitam apenas à seara socioeconômica, mas são principalmente ligadas aos processos de formação identitária, uma vez que o jovem busca se posicionar e afirmar sua singularidade em face da realidade em que está situado.

As autoras frisam, em seguida, que a formação da psique e identidade das pessoas decorre da dinâmica entre a singularidade e o meio social, de modo que é impossível que o jovem defina sua identidade sem perpassar pelos diversos grupos a que pertence, pois é a partir deles que a construímos. Portanto, nota-se que existe entre os adolescentes a necessidade de integração a grupos (familiares, profissionais, escolares, religiosos, desportivos e, até mesmo, organizações criminosas), para a construção de um sentimento de pertencimento:

Quando da busca de socialização e da constituição de um grupo de pertença, o adolescente vive um primeiro estágio: o da “ilusão”. Acredita que o grupo lhe dará segurança, protegendo-o do abandono, da repressão da família, das precariedades econômicas. Por isso, quando inicia o consumo de drogas, este pode ocorrer, em primeira instância, pela pressão dos pares: o consumo de drogas como possibilidade de inserção no grupo. “Ninguém usa droga à toa, é a influência de alguém, de algum amigo”. A necessidade de se sentir pertencente ao grupo é anterior à necessidade da droga e esta, conseqüentemente, é vista como facilitadora do vínculo, como fator de inserção no grupo de pares, como meio para a formação de uma imagem e identidade grupal. Ao mesmo tempo, pode funcionar como uma válvula de escape aos conflitos identitários, sociais, familiares e sexuais: “É o dia-a-dia, assim, a discussão com a família... ou os seus amigos que te chama e eles já tá... chega assim, revoltado, aí vai fumar, aí sei lá”. Assim, os grupos de pares vão se construindo, marcados pela filosofia do consumo, numa relação paradoxal de inclusão-exclusão: se não usa drogas, não pertence ao grupo. (PEREIRA; SUBBRACK, 2008, p. 157)

É possível, pois, compreender que a relação das adolescentes com organizações criminosas transcende os liames estritamente criminais e perpassa os processos de autodeterminação e formação da identidade. Gallo e Williams (2005) frisam a necessidade de investigar os fatores de risco para a prática de atos infracionais e violentos, pois entendem que conhecer os processos de

socialização do adolescente em conflito com a lei é uma atitude essencial para repensar as políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, prevenir a ocorrência de atos infracionais e estruturar a medida socioeducativa:

O conhecimento de quais fatores de risco ou de proteção influenciam ou protegem jovens de apresentar comportamentos agressivos, e como tais fatores poderiam acarretar em infrações à lei, ou diminuí-las, é fundamental para se propor projetos de intervenção e prevenção. A socialização de tais adolescentes e, principalmente, a prevenção do ato infracional são questões que urgem respostas e esforços. (GALLO; WILLIANS, 2005, p. 82).

Por tudo quanto foi exposto, além de serem estudadas pela perspectiva dos fatores de risco para a prática de atos infracionais, no presente trabalho, as organizações criminosas serão revisitadas sob a perspectiva da formação identitária das adolescentes e a construção de redes sociais entre jovens localizadas em contextos de pobreza e exclusão social, a fim de analisar as dinâmicas do sentimento de pertença às facções.

## **5 DA NECESSIDADE DE OUVIR AS ADOLESCENTES**

Este capítulo tem por objetivo expor os dados coletados durante a realização da pesquisa de campo e analisá-los com base nos conceitos apresentados nos capítulos anteriores. Inicialmente, desenvolver-se-á explicação sobre a metodologia utilizada para a colheita das informações. Em seguida, será apresentado o local de desenvolvimento da pesquisa, a partir da estrutura geral da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) até chegar ao contexto específico da Unidade de Internação Feminina – Centro de Juventude Florescer.

Após esta localização institucional e espacial do trabalho, será apresentado o perfil das sujeitas da pesquisa, no que concerne à idade, raça, identidade de gênero, orientação sexual, religião, bairro/município de origem, escolaridade, renda familiar, quantidade de pessoas na família, ato infracional cometido e idade na época da prática.

Por fim, serão apresentadas as histórias de vida que as sujeitas da pesquisa compartilharam no momento em que aceitaram colaborar com a produção deste estudo. Por meio destes depoimentos, pretende-se discutir a vida anterior à entrada no sistema socioeducativo, a percepção das meninas sobre os grupos Bonde dos 40 e PCM, a construção do sentimento de pertencimento aos referidos grupos, as percepções das meninas sobre as desigualdades de gênero e sobre a medida socioeducativa.

### **5.1 A metodologia de pesquisa**

A metodologia adotada para este estudo foi indutiva e exploratória, de cunho qualitativo, a fim de coletar e analisar os discursos emitidos pelas adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação Feminina – Centro de Juventude Florescer – , localizado no Bairro do Anil, na cidade de São Luís/MA.

As sujeitas da pesquisa são as adolescentes do gênero feminino em cumprimento de medida socioeducativa na referida unidade socioeducativa.

Destaca-se que, no momento da concepção do projeto que deu início à presente pesquisa, o objetivo era entrevistar apenas as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. No entanto, durante o desenvolvimento da pesquisa, notadamente após a primeira visita ao Florescer como pesquisadora, no mês de julho de 2016, decidiu-se que seria mais interessante aplicar o questionário a todas as meninas que se dispusessem, uma vez que não havia motivos para limitar a pesquisa ao restrito número de meninas que cumprem a medida socioeducativa mais gravosa prevista no ECA.

Para a coleta de dados, foram aplicadas às sujeitas de pesquisa entrevistas semiestruturadas, com o objetivo de captar fragmentos do discurso que as jovens sustentam acerca da prática de atos infracionais e do sentimento de pertencimento às organizações criminosas, bem como colher informações sobre suas vi. Foram aplicadas sete entrevistas, sendo este o número total de internas que aceitaram colaborar com o desenvolvimento da pesquisa.

Durante a aplicação das entrevistas, foi possível acessar a um grupo heterogêneo quanto à faixa etária, os tipos de atos infracionais cometidos e o tipo de medida socioeducativa aplicada. Foi garantido a todas as participantes o anonimato de suas identidades e estas participaram da entrevista de maneira voluntária, após assinar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Por oportuno, destaca-se que os nomes fictícios utilizados para identificar as adolescentes foram escolhidos pelas próprias entrevistadas.

### 5.1.1 Por que uma análise do discurso?

Caregnato e Mutti (2006) definem a Análise do Discurso como “[...] uma disciplina de interpretação fundada pela intersecção de epistemologias distintas, pertencentes a áreas da lingüística, do materialismo histórico e da psicanálise” (p. 02). Em que pese o referido conceito, as autoras admitem a existência de diversas modalidades de análise de discurso. Ocupa-se, neste momento sobre os processos e percepções da Análise do Discurso francesa.

Na escola francesa, a Análise do Discurso busca estabelecer relações entre a língua, o sujeito, a história e a ideologia, por meio do confronto da primeira com as seguintes de maneira individual. As noções de sujeito, de ideologia e de

inconsciente são analisadas na fala do sujeito da pesquisa, de modo que “[...] a linguagem é estudada não apenas enquanto forma lingüística como também enquanto forma material da ideologia” (CAREGNATO E MUTTI, 2006, p. 02).

Ressalta-se que o termo linguagem está sendo utilizado para referir não apenas à palavra escrita ou falada, mas também às imagens, que podem ser fotografias ou vídeos, e à linguagem corporal, a exemplo da dança. Portanto, este método não se ocupa apenas dos discursos prolatado intencionalmente pela sujeita de pesquisa ao ser entrevistada, mas também se debruça sobre as ações involuntárias a exemplo do modo de se portar e gestos, bem como memórias e registros, a fim de que a análise das falas do sujeitas leve em consideração sua posição frente às questões levantadas.

Pereira e Sudbrack (2008), na introdução do artigo “Drogadição e Atos Infracionais na Voz do Adolescente em Conflito com a Lei”, explicitam a necessidade de ouvir o sujeito da pesquisa e ampliar o olhar comumente adotado em pesquisas sobre a situação do jovem em conflito com a lei e envolvido com drogas:

Quem são os adolescentes que chegam todos os dias à Vara da Infância e Juventude de Brasília? O que eles pedem? O que eles pensam? Qual a sua realidade? Como abordá-los? Como encaminhá-los? Como evitar que entrem no circuito da delinqüência? E por que não direcionarmos essas questões ao “ator principal” desse contexto? **Alguém saberia dar mais informações acerca do que pensam os adolescentes do que eles mesmos?** Questionamentos como estes começaram a nortear nosso trabalho, despertando-nos interesse em ouvir os adolescentes em conflito com a lei, com a proposta de investigar, por meio de seus depoimentos, como eles percebiam a relação entre o ato infracional e o consumo de drogas na adolescência. (PEREIRA; SUBBRACK, 2008, p. 151). Grifou-se.

Em consonância com os questionamentos que instigaram as autoras acima, o presente artigo busca respeitar o lugar de falar e as vivências singulares das sujeitas da pesquisa. Adota-se, pois, a Análise do Discurso com base na necessidade ouvir as adolescentes, a fim de analisar a multiplicidade de fatores que ensejam a prática de atos infracionais e dificultam o sucesso das medidas socioeducativas aplicadas, com concentração nas barreiras construídas pela desigualdade de gênero e pelo sentimento de pertencimento às organizações criminosas

## 5.2 Local de Pesquisa

A Fundação da Criança e do Adolescente é um órgão do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP). A FUNAC tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre a realidade do adolescente em conflito com a lei, formular e conduzir planos, programas e projetos para a aplicação das medidas socioeducativas, nos moldes do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2012).

Esta Fundação foi criada pela Lei Estadual nº 5.650, em 13 de abril de 1993, com a finalidade de substituir a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). A referida transformação foi um resultado sensível da substituição do Código de Menores (1979) pelo ECA (1990), o qual impôs mudanças nas estruturas físicas, administrativas e metodológicas das instituições responsáveis pelo atendimento de adolescentes em confronto com o sistema de justiça penal.

Sabe-se que as alterações legislativas não fizeram com que o tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei mudasse repentinamente. Esta tem sido uma construção difícil e sobretudo lenta, tendo em vista que, após 26 (vinte e seis) anos da instituição do ECA, o sistema socioeducativo ainda não opera de acordo com todas as suas normas.

No momento da produção desta pesquisa, a FUNAC conta com 03 (três) Unidades de internação masculina, 01 (uma) unidade mista (internação provisória, internação feminina e semiliberdade), 03 (três) de internação provisória e 02 (duas) Unidades de semiliberdade, localizadas em São Luís e Imperatriz.

|   |    |  |          |
|---|----|--|----------|
| <b>Centro da Juventude Alto da Esperança (CJAE)</b> | 12 | Internação Masculina                   | São Luís |
| <b>Centro da Juventude Eldorado (CJED)</b>          | 35 | Internação Masculina – estágio inicial | São Luís |
| <b>Centro da Juventude</b>                          | 30 | Internação Masculina –                 | Paço do  |

| <b>Nova Vida – Anexo Eldorado</b>                  |    | fase Intermediária   | Lumiar     |
|--|----|--|------------|
| <b>Centro da Juventude Florescer</b>               | 12 | Internação Provisória, Internaçaõ Feminina e semiliberdade | São Luís   |
| <b>Casa de Semiliberdade Nova Jerusalém (CSNJ)</b> | 12 | Semiliberdade Masculina                                    | São Luís   |
| <b>Centro da Juventude Cidadã (CJCI)</b>           | 12 | Semiliberdade Masculina                                    | Imperatriz |
| <b>Centro da Juventude Canaã (CJC)</b>             | 42 | Internação Provisória Masculina e Atendimento Inicial      | São Luís   |
| <b>Centro da Juventude Semear (CJS)</b>            | 30 | Internação Provisória Masculina e Feminina                 | São Luís   |
| <b>Centro de Juventude Aurora (CJA)</b>            | 17 | Internação Provisória Masculina                            | Imperatriz |

Quadro 1 – Identificação das sujeitas da pesquisa, suas idades e respectivas datas de ingresso na FUNAC/Centro de Juventude Florescer.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos Relatórios de Administração 2015, produzidos pela FUNAC, e em informações extraídas do sítio *online* da Fundação.

Além das referidas unidades, a FUNAC tem uma sede que fica localizada na Rua Cândido Ribeiro, nº 150, no Bairro Centro, em São Luís do Maranhão, onde são desenvolvidas as atividades administrativas e delegadas as funções de gestão para os centros que institucionalizam adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa.

Por meio da estrutura demonstrada, a Fundação atende uma média anual de 1366 (mil trezentos e sessenta e seis) adolescentes em conflito com a lei, quando consideradas as informações constantes nos relatórios de administração da FUNAC dos anos de 2012 a 2015. Por oportuno, destaca-se que o número de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos:

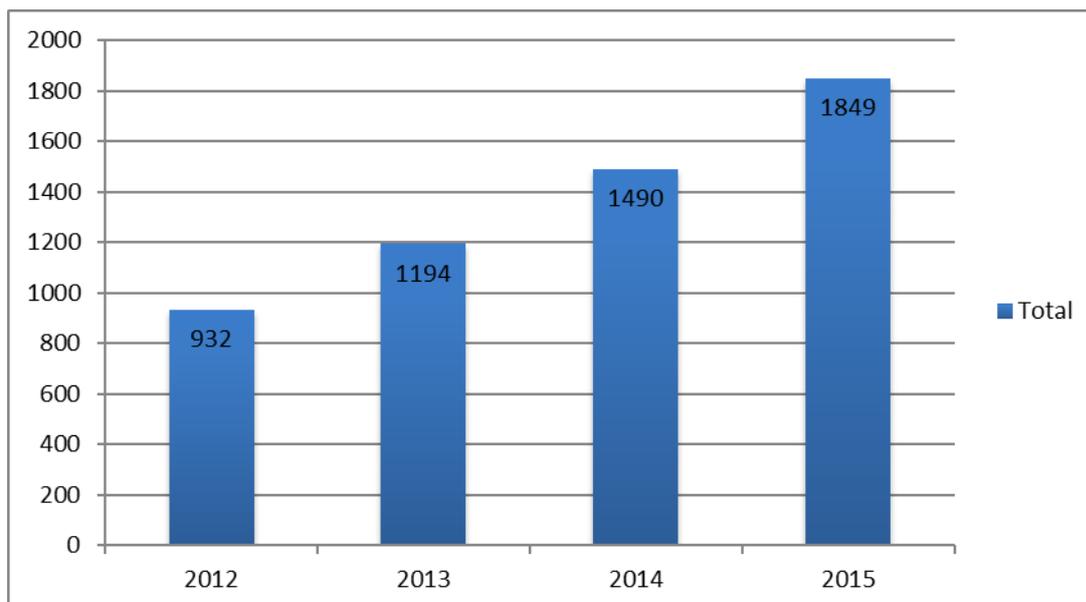


Gráfico 3 – Variação do número de adolescentes atendidos pelas unidades da FUNAC entre os anos de 2012 e 2015.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos Relatórios de Administração, produzidos pela FUNAC, 2012; 2013; 2014; 2015.

Como observado no gráfico acima, considerando a variação entre o valor de 2012 e o valor de 2015, houve crescimento de 98,39% na quantidade de adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativa maranhense.

### 5.2.1 O Centro de Juventude Florescer

Tendo em vista que a presente pesquisa adotou adolescentes do gênero feminino como sujeitas da pesquisa, o trabalho de campo foi desenvolvida na sua integralidade dentro da única unidade de internação completamente voltada para o atendimento deste grupo no Maranhão.

O Centro de Juventude Florescer está localizado na Rua da Companhia, s/n, no Bairro do Anil, na cidade de São Luís/MA. A unidade tem capacidade para atender 12 (doze) adolescentes por vez e equipe técnica é composta pela diretoria administrativa, um advogado, assistentes sociais, psicólogas, socioeducadores e, ainda, os professores da rede estadual de ensino

escalados para atuar na escolarização das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, havia uma obra em andamento para a construção de novos alojamentos e espaços de convivência, bem como a reforma do prédio antigo. Ao final da primeira etapa da construção, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, as adolescentes foram conduzidas para um bloco com novos alojamentos. Cada novo alojamento tinha banheiro individual e eram mais arejados, fato que foi elogiado pelas adolescentes que estavam a mais tempo internadas durante as entrevistas.

Sobre a quantidade de adolescentes atendidas pelo Centro de Juventude Florescer, no gráfico abaixo, observa-se que é um número bem reduzido comparado à quantidade global de adolescentes atendidos pelo somatório das unidades da FUNAC. Por este motivo, optou-se por apresentar os dados em gráficos separados, a fim de evitar distorções.

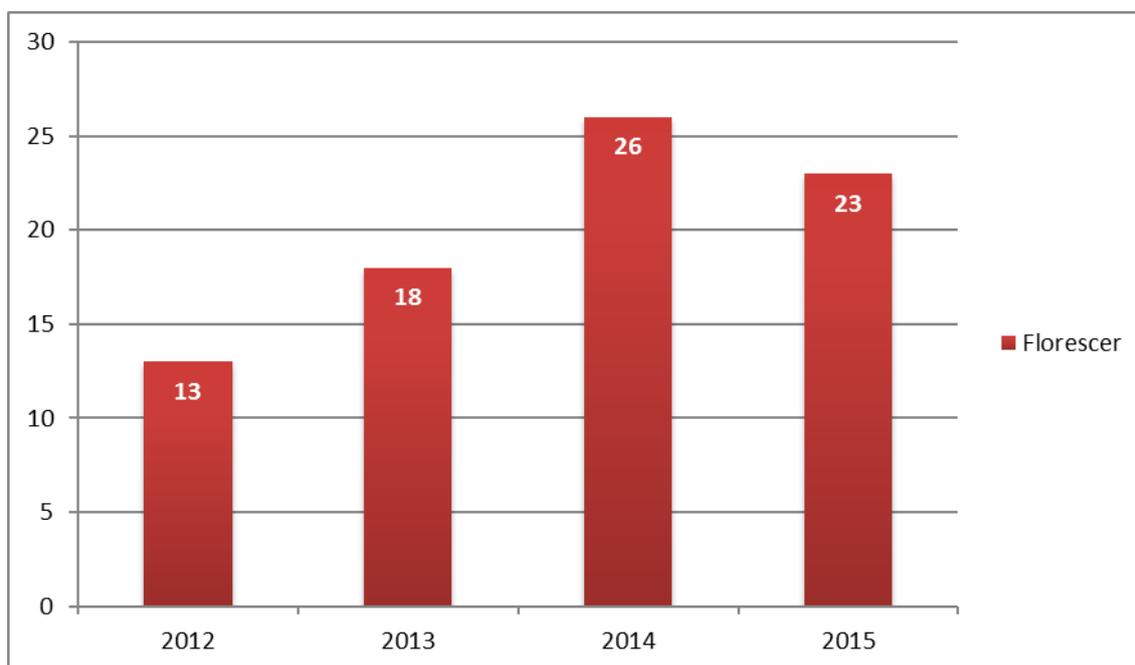


Gráfico 4 – Variação do número de adolescentes atendidas no Centro de Juventude Florescer da FUNAC entre os anos de 2012 e 2015.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos Relatórios de Administração, produzidos pela FUNAC, 2012; 2013; 2014; 2015.

No termos das discussões realizadas anteriormente sobre a seletividade punitiva dirigida às mulheres, sabe-se que os presentes dados não

demonstram que adolescentes do gênero feminino cometem mais ou menos crimes que os de gênero masculino, mas apenas ressaltam que o funcionamento da justiça, no caso a Justiça de Infância e Adolescência, dá-se de maneira distinta tendo em vista a desigualdade de gênero.

### 5.3 Perfil das sujeitas de pesquisa

Neste tópico, apresentam-se o perfil das sujeitas da pesquisa traçado com base na aplicação de entrevistas semiestruturadas às adolescentes, conversas com a equipe técnica e percepção da pesquisadora, instrumentos que permitiram a obtenção de informações sobre a idade, raça, renda familiar, orientação sexual, religiosidade, bairro de origem, escolaridade, ato infracional praticado e idade na época da prática infracional.

#### 5.3.1 Idade e tipo de medida socioeducativa

Conforme discutido no capítulo 2, o ECA prevê a aplicação de medida socioeducativa a adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos que cometerem atos infracionais e a execução da medida socioeducativa pode se estender até os 21 (vinte e um) anos de idade quando ocorrerá a liberação compulsória do jovem (BRASIL, 1990).

Todas as adolescentes entrevistadas estavam corretamente localizadas dentro dos referidos parâmetros como se vê abaixo:

| <b>NOME</b>        | <b>IDADE</b> | <b>TIPO DE MEDIDA</b> |
|--------------------|--------------|-----------------------|
| <b>Arlinda</b>     | 18           | Internação            |
| <b>Maraisa</b>     | 15           | Internação Provisória |
| <b>Maria Sofia</b> | 15           | Internação Provisória |

| <b>NOME</b>      | <b>IDADE</b> | <b>TIPO DE MEDIDA</b> |
|------------------|--------------|-----------------------|
| <b>Anastácia</b> | 15           | Internação            |
| <b>Juliana</b>   | 18           | Internação            |
| <b>Luíza</b>     | 17           | Internação            |
| <b>Elane</b>     | 14           | Internação Provisória |
| <b>Andrea</b>    | 17           | Internação            |

Quadro 2 – Identificação das sujeitas da pesquisa, suas idades e o tipo de medidas a que estavam submetidas na época da aplicação das entrevistas no Centro de Juventude Florescer.

### 5.3.2 Raça

No que concerne à raça, depreende-se do quadro abaixo que apenas duas meninas se autodeclararam como pessoas brancas e as demais afirmaram pertencer ao grupo de pessoas pardas. Destaca-se que todas as meninas que se autodeclararam pardas ostentam fenótipos de pessoas negras/pretas, no entanto nenhuma delas se afirmou deste modo.

| <b>NOME</b>        | <b>AUTODECLARAÇÃO</b> |
|--------------------|-----------------------|
| <b>Arlinda</b>     | Parda                 |
| <b>Maraisa</b>     | Branca                |
| <b>Maria Sofia</b> | Parda                 |
| <b>Anastácia</b>   | Parda                 |
| <b>Juliana</b>     | Parda                 |
| <b>Luíza</b>       | Branca                |
| <b>Elane</b>       | Parda                 |
| <b>Andrea</b>      | Parda                 |

Quadro 3 – Distribuição das adolescentes segundo a raça declarada durante a entrevista em comparação com a raça ostentada fenotipicamente.

Nota-se, então, que as meninas pardas/negras eram maioria no Centro de Juventude Florescer na época do desenvolvimento da pesquisa, em consonância com o que se verifica no Sistema Socioeducativa Nacional (BRASIL,

2011, 2012, 2013a, 2014). Isto não quer dizer, repise-se, que as pessoas negras cometem mais atos infracionais, sinaliza apenas que este grupo está mais suscetível a ser vítima dos processos de criminalização.

### 5.3.3 Identidade de gênero e orientação sexual

Todas as entrevistadas se identificaram com o gênero feminino e, no que concerne à orientação sexual, apenas uma das meninas afirmou que gostava de homens e mulheres, a Elane. Chama-se atenção para o fato de que a adolescente desconhecia a denominação “bissexual” e apenas se autoafirmou como tal após explicação sobre o que era heterossexualidade, lesbiniade e bissexualidade procedida pela orientadora.

Ainda em relação a este tema, ressalta-se que, ao responder este item do questionário de identificação, todas as adolescentes demonstravam certo constrangimento e timidez. A única que encarou a pergunta com normalidade foi Elane, a qual ainda revelou que havia se envolvido com as adolescentes Maria Sofia e Juliana no interior da unidade. Por este motivo, embora tenha se declarado como heterossexuais, os nomes das referidas adolescentes estão sinalizados com um asterisco.

| <b>NOME</b>        | <b>GÊNERO</b> | <b>ORIENTAÇÃO SEXUAL</b> |
|--------------------|---------------|--------------------------|
| <b>Arlinda</b>     | Feminino      | Heterossexual            |
| <b>Maraisa</b>     | Feminino      | Heterossexual            |
| <b>Maria Sofia</b> | Feminino      | Heterossexual*           |
| <b>Anastácia</b>   | Feminino      | Heterossexual            |
| <b>Juliana</b>     | Feminino      | Heterossexual*           |
| <b>Luíza</b>       | Feminino      | Heterossexual            |
| <b>Elane</b>       | Feminino      | Bissexual                |
| <b>Andrea</b>      | Feminino      | Heterossexual            |

Quadro 4 – Distribuição segundo a identidade de gênero reclamada pelas meninas e a orientação sexual.

### 5.3.4 Escolaridade

Apenas a adolescente Anastácia afirmou que estudava na época da suposta prática do ato infracional, quando cursava o 9º ano do ensino fundamental. Dentre as entrevistadas, Anastácia se destacou ainda por ser egressa da rede particular de ensino em contraste com todas as outras, as quais apresentavam baixa escolaridade e distorção quanto à idade-série.

Neste item, destaca-se também o processo de escolarização realizado no interior da unidade. Todas as meninas que estão no local frequentam as aulas do Ensino de Jovens e Adultos (EJA) e, durante o período de pesquisa, as adolescentes Juliana e Luíza revelaram que tinham voltado a estudar devido a escolarização da unidade e estavam no 1º ano do ensino médio. Por sua vez, a entrevistada Arlinda, a adolescente que estava a mais tempo na unidade, concluiu o ensino médio e estava muito feliz com seus resultados.

Além da escolarização referente ao ensino básico, são oferecidos na unidade cursos de artesanato, música, informática e oficinas de leitura. No mês de janeiro de 2017, durante as férias da escolarização, as meninas maiores de 16 anos receberam um curso básico de informática. Durante as entrevistas, todas as alunas do curso afirmaram que gostaram muito e que a estrutura, o qual ocorria em uma sala específica com cinco computadores, era adequada. As menores de 16 anos, por sua vez, por unanimidade lamentaram o fato de não poder participar do referido curso.

Ainda sobre a escolarização, o único ponto negativo apontado pelas adolescentes foi a postura do professor de matemática, o qual foi apontado como um homem grosso e mal-educado que fazia piadas com a capacidade das internas e as deixava desconfortáveis com esta postura.

| <b>NOME</b>    | <b>ESTUDAVA NA ÉPOCA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL?</b> | <b>ÚLTIMA SÉRIE CURSADA</b>              |
|----------------|---|--|
| <b>Arlinda</b> | Não   | Ensino médio completo (EJA no Florescer) |
| <b>Maraisa</b> | Não   | 8º ano                                   |

| <b>NOME</b>        | <b>ESTUDAVA NA ÉPOCA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL?</b> | <b>ÚLTIMA SÉRIE CURSADA</b> |
|--------------------|---|-----------------------------|
| <b>Maria Sofia</b> | Não   | 6º ano                      |
| <b>Anastácia</b>   | Sim   | 9º ano                      |
| <b>Juliana</b>     | Não   | 1º ano (EJA no Florescer)   |
| <b>Luíza</b>       | Não   | 1º ano (EJA no Florescer)   |
| <b>Elane</b>       | Não   | 7º ano                      |
| <b>Andréa</b>      | Não   | 5º ano                      |

Quadro 5 – Distribuição segundo o nível de escolaridade.

### 5.3.5 Religião

No que tange à religiosidade, as adolescentes Arlinda e Anastácia afirmaram conviver com Deus independente de qualquer religião específica, a entrevistada Luíza falou que não era praticante de nenhuma religião e as outras declararam os credos constantes no quadro abaixo.

| <b>NOME</b>        | <b>RELIGIÃO</b>                          |
|--------------------|--|
| <b>Arlinda</b>     | “Deus que está comigo”.                  |
| <b>Maraisa</b>     | Assembleia de Deus.                      |
| <b>Maria Sofia</b> | Católica praticante.                     |
| <b>Anastácia</b>   | “Nenhuma, mas convivo com Deus”          |
| <b>Juliana</b>     | “Já fui evangélica, mas estou afastada”. |
| <b>Luíza</b>       | Nenhuma.                                 |
| <b>Elane</b>       | Católica.                                |
| <b>Andréa</b>      | Adventista do Sétimo Dia.                |

Quadro 6 – Distribuição segundo a identidade de gênero reclamada pelas meninas e a orientação sexual.

### 5.3.6 Renda familiar e quantidade de pessoas na residência

O presente item visava demonstrar a renda familiar das adolescentes em face da quantidade de pessoas da família. No entanto, devido à insuficiência de dados coletados por meio da resposta das adolescentes, a maioria não fazia nenhuma ideia de qual era sua renda familiar, optou-se por discutir apenas os aspectos relativos à quantidade de pessoas na residência onde viviam as entrevistadas antes da prática infracional.

Destaca-se que apenas uma das adolescentes afirmou viver na mesma residência que a figura paterna, sendo que duas outras afirmaram contar com a presença de padrastos. A adolescente Anastácia, filha de pais separados, afirmou que após a entrada no Centro de Juventude Florescer, passou a ter mais contato com o pai que vai a todas as visitas.

As adolescentes Maraisa e Andrea informaram que eram casadas, mas apenas de fato, ou seja, estavam em união estável não reconhecida formalmente antes de serem apreendidas. Maraisa reclamou sobre o fato de que seu marido não podia entrar para vê-la nos dias de visita, pois não eram casados formalmente e frisou que, assim que completasse 16 anos, casar-se-ia. Por sua vez, Andrea, originária de uma cidade do interior do Estado, relatou que perdeu completamente o contato com o seu marido e que acreditava que não havia mais nenhum relacionamento, pois ele nunca veio visitá-la.

| <b>NOME</b>        | <b>QUANTIDADE DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA</b> | <b>GRAU DE PARENTESCO OU NÍVEL DE AFINIDADE</b> |
|--------------------|--|---|
| <b>Arlinda</b>     | 8  | Pai, avó, duas tias, dois primos e a filha      |
| <b>Maraisa</b>     | 2  | Marido  |
| <b>Maria Sofia</b> | 5  | Avó, primo, irmã e irmão.                       |
| <b>Anastácia</b>   | 2  | Mãe   |
| <b>Juliana</b>     | 4  | Mãe, padrasto e a filha                         |
| <b>Luíza</b>       | 3  | Pai e mãe                                       |
| <b>Elane</b>       | 7  | Mãe, padrasto, irmã e três                      |

| <b>NOME</b>   | <b>QUANTIDADE DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA</b> | <b>GRAU DE PARENTESCO OU NÍVEL DE AFINIDADE</b> |
|---------------|--|---|
|               |  | sobrinhos                                       |
| <b>Andrea</b> | 2  | Marido  |

Quadro 7 – Distribuição segundo a quantidade de pessoas que viviam na residência da entrevistada e o grau de parentesco ou nível de afinidade com estas.

### 5.3.7 Ato infracional e reincidência

Conforme apresentado no capítulo 1, ato infracional é a conduta descrita como crime e contravenção penal praticado por adolescente (BRASIL, 1990). No quadro abaixo, vê-se que todas as adolescentes entrevistadas cometeram crimes graves com violência ou grave ameaça contra pessoa. No que concerne à reincidência, apenas uma das adolescentes entrevistadas estava em segunda passagem pelo sistema socioeducativo.

Elane foi apreendida pela primeira vez no final do ano de 2015, por conta da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo. Naquela oportunidade, a adolescente fez o primeiro contato com a pesquisadora que estava no Centro de Juventude Florescer ministrando oficina sobre racismo e desigualdade de gênero, como integrante dos grupos Coletivo Yalodê de Mulheres Negras e Fórum Nacional de Juventude Negra.

| <b>NOME</b>        | <b>ATO INFRACIONAL</b> | <b>REINCIDENTE?</b> |
|--------------------|------------------------|---------------------|
| <b>Arlinda</b>     | Homicídio              | Não                 |
| <b>Maraisa</b>     | Roubo                  | Não                 |
| <b>Maria Sofia</b> | Roubo                  | Não                 |
| <b>Anastácia</b>   | Homicídio (nega)       | Não                 |
| <b>Juliana</b>     | Latrocínio             | Não                 |
| <b>Luíza</b>       | Homicídio              | Não                 |
| <b>Elane</b>       | Tentativa de homicídio | Sim                 |
| <b>Andréa</b>      | Homicídio              | Não                 |

Quadro 8 – Distribuição quanto ao ato infracional que culminou no ingresso da entrevistada no Centro de Juventude Florescer e quanto à reincidência.

#### 5.4 Integração aos grupos Bonde dos 40 e PCM

No decorrer da aplicação dos questionários, ao serem questionadas sobre o conhecimento da atuação dos grupos Bonde dos 40 e PCM nos seus bairros e cidades, apenas duas entrevistadas afirmaram desconhecer a atuação de ambos os grupos. A entrevistada Luíza oriunda do município de Zé Doca, localizado no interior do estado, afirmou que sua cidade conta com a atuação forte do PCM. Todas as outras entrevistadas afirmaram que moravam em bairros de São Luís onde a facção com atuação maioritária era o Bonde dos 40.

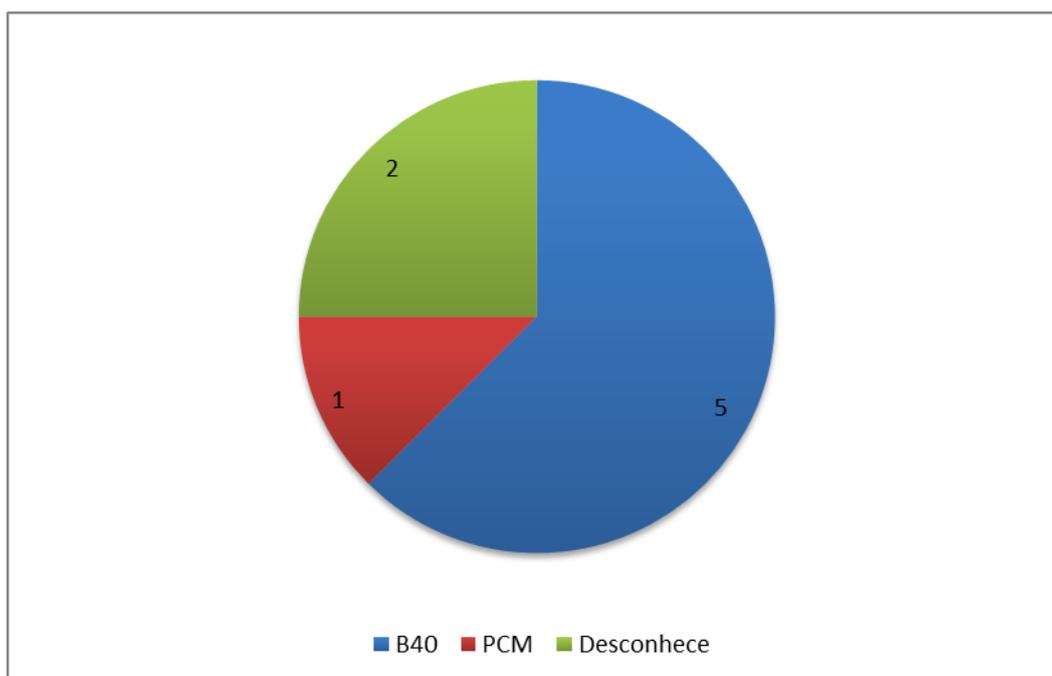


Gráfico 5 – Variação das respostas das adolescentes sobre o conhecimento da atuação de facções criminosas em seus bairros/municípios.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas entrevistas semiestruturadas aplicadas durante a realização da pesquisa no Centro de Juventude Florescer.

Dentre as seis adolescentes que afirmaram ter conhecimento da atuação de grupos como o PCM e o Bonde dos 40 no seu bairro ou no seu município, as adolescentes Arlinda, Elane, Juliana e Maraísa afirmaram pertencer

ao grupo Bonde dos 40, o qual também foi apontado como o grupo atuante em seus bairros de origem.

As outras quatro meninas afirmaram que não pertenciam a nenhum grupo, de modo que nenhuma menina se declarou integrante do PCM. Nota-se, pois que, durante a realização desta pesquisa, não foi ouvida nenhuma integrante do grupo Primeiro Comando do Maranhão. Este fato não tem o condão de alterar o tema desta pesquisa, uma vez que não impede que sejam alcançados os objetivos eleitos no momento da formulação do projeto.

No que concerne às amizades nutridas pelas entrevistadas, cinco meninas afirmaram que seus amigos pertenciam à facção Bonde dos 40, nenhuma entrevistada tinha amizade com pessoas do PCM e três informaram que seus amigos não pertenciam a facções.

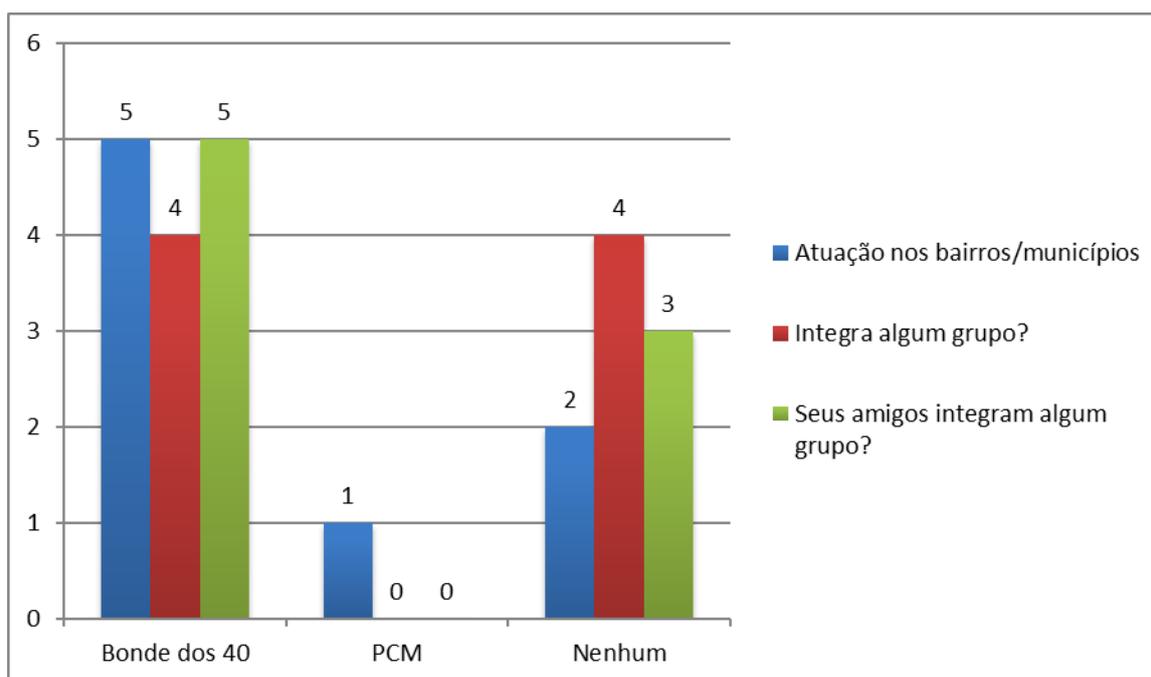


Gráfico 6 – Variação das respostas das adolescentes sobre o conhecimento da atuação de facções criminosas em seus bairros/municípios, integração pessoal e integração dos amigos nos grupos.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas entrevistas semiestruturadas aplicadas durante a realização da pesquisa no Centro de Juventude Florescer.

Depreende-se do gráfico acima que a participação das adolescentes em grupos como o PCM e o Bonde dos 40 está intrinsecamente ligados à atuação destes grupos no local onde moram as adolescentes, bem como aos laços de

amizade construídos na vizinhança. Como se vê, das adolescentes que conheciam a atuação dos grupos mais de 66% se afirmaram como integrantes e, das cinco que afirmaram ter amigos faccionados, apenas uma declarou que não integrava qualquer grupo.

As entrevistadas que se declararam integrantes do Bonde dos 40 afirmaram que começaram a participar das facções junto com os amigos nos seus bairros e porque se reuniam para beber e fumar.

Ao serem questionadas sobre a relação entre a participação em facções criminosas e os atos infracionais cometidos, todas as adolescentes facionadas afirmaram que acreditavam que o fato de participar de um grupo havia influenciado ou sido o motivo causador do cometimento de atos infracionais.

Acerca dos processos para sair do grupo, as adolescentes que declararam fazer parte da facção Bonde dos 40 afirmaram que a saída do grupo é livre e que não há qualquer óbice para pessoas que queiram “sair da vida do crime”<sup>8</sup>. Estas entrevistadas afirmaram, ainda, que era necessário mudar completamente de vida e não se envolver em qualquer confusão ou atividade criminosa, sob pena de acabarem sendo mortas por um antigo amigo de facção.

Detalharam, ainda, que muitas vezes exige-se que a pessoa se converta e passe a professar alguma religião evangélica protestante, para garantir que esta não voltará a cometer crimes e que é completamente vedada a troca de facções, por se tratar de uma *conspiração contra os irmãos* e que, para os conspiradores, vigora a pena de morte.

Por fim, de maneira unânime, afirmaram que, ainda que o Bonde dos 40 não ofereça resistência para a saída de pessoas que querem mudar de vida, há a possibilidade de enfrentar problemas com membros de outras facções que as reconheçam como integrantes do Bonde, pois serão sempre “reconhecidas como B4O pelos alemão” e, por isso, correm risco de vida constante.

---

<sup>8</sup> Sabe-se que as adolescentes cometeram atos infracionais e não crimes, mas optou-se por empregar esta impressão para garantir a fidelidade ao que elas afirmaram.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho adotou como objetivo geral a realização de uma análise acerca do sentimento de pertencimento às facções criminosas presente no discurso das adolescentes do gênero feminino em cumprimento de medida socioeducativa no Centro de Juventude Florescer, unidade socioeducativa da FUNAC localizada na cidade de São Luís/MA.

Para alcançar o referido fim, foi desenvolvida revisão bibliográfica sobre os temas pertinentes, estudo da legislação nacional e de normas internacionais sobre adolescentes em conflito com a lei, crime organizado e mulheres submetidas a penas privativas de liberdade e, ainda, foi aplicado questionário semiestruturado diretamente às sujeitas de pesquisa.

A partir da metodologia adotada, no que concerne ao perfil das entrevistadas, depreendeu-se que, com exceção da entrevistada Anastácia, todas as adolescentes são oriundas de contextos de vulnerabilidade econômica, com defasagem escolar e deformidade série-idade na época da prática do ato infracional, bem como se verificou que, majoritariamente, as meninas são negras.

Deste modo, nota-se que o perfil das sujeitas destas pesquisas se adequa sem retoques à realidade do sistema socioeducativo brasileiro e também do sistema penitenciário. Isto não demonstra de maneira alguma que pessoas negras, em situação de fragilidade socioeconômica e com déficit de escolarização formal estejam mais propensas à prática criminosa.

A referida constatação quanto ao perfil das adolescentes ilustra, apenas, os modos de funcionamento do processo de criminalização, o qual se aplica de maneira fragmentária e seletiva na sociedade, em detrimento de grupos desfavorecidos. Por este motivo, frisa-se que não há grupos mais propensos ao cometimento de atos tipificados e sim grupos mais suscetíveis a serem selecionados pelas instituições que atuam no processo criminalizador.

Neste sentido, apresenta-se a realidade que a seletividade punitiva aplicada às pessoas do gênero feminino funciona de maneira similar ao que se verifica no aspecto geral, o qual foi traçado com base na população carcerária

masculina. No entanto, a própria opressão de gênero, ao impor às mulheres papéis específicos na sociedade, acaba por ter responsabilidade pelos números discrepantes quando se compara o número de meninas e de meninos em cumprimento de medida socioeducativa, tanto no Brasil quanto no Maranhão.

Em consonância com este entendimento, retorna-se às falas das entrevistadas que por diversas vezes afirmaram que eram convidadas para cometer atos infracionais, pois os policiais não podiam revistá-las e não costumavam suspeitar delas acaso estivessem bem arrumadas.

Deve-se também destacar que não se encontra neste trabalho qualquer defesa às desigualdades de gênero, tendo em vista que esta condição que supostamente protege mulheres do crivo do sistema de justiça criminal (ou socioeducativa) também faz com que as namoradas de integrantes do Bonde dos 40 sejam submetidas à pena de morte em caso de traição, segundo a fala das adolescentes entrevistadas.

Com o fim de subsidiar melhor debate sobre a participação das adolescentes em grupos como o Bonde dos 40 e o PCM, realizou-se no capítulo 3 diferenciação entre os conceitos de crime organizado e de facções criminosas. A partir desta discussão, após a construção de intrincada crítica à legislação nacional sobre crime organizado e ao discurso da doutrina criminal majoritária, com base nos pressupostos da Criminologia Crítica, este trabalho demarcou sua filiação de que crime organizado e facções criminosas se tratam de fenômenos distintos, uma vez que esta última não preenche os requisitos legais para a caracterização de uma organização criminosa.

Deste modo, por terem surgido em um contexto de violações de direito humanos com a finalidade de organizarem pessoas oprimidas pelo cárcere e por não contarem com organização estrutural estabelecida, as facções criminosas do Bonde dos 40 e do PCM não se adequam ao conceito constante no artigo 1º da Lei nº. 12.850/2013.

Ademais, por negar qualquer visão essencialista e etiológica do delito, este estudo também ressalta que a expressão facções criminosas é fruto dos processos de criminalização e não das condições intrínsecas aos grupos estudados, uma vez que o emprego desta expressão se deu inicialmente nos meios de comunicação e no aparato policial.

Acerca do sentimento de pertencimento às facções criminosas, verificou-se, a partir da fala das entrevistadas, a existência efetiva de uma relação de pertença, uma vez que as meninas veem nos grupos o local onde encontram seus amigos mais queridos e algumas afirmam que os grupos são o que elas melhor conheceram como uma família.

Esta relação de pertença explica-se de acordo com as discussões sobre identidade, representação e reconhecimento realizadas no capítulo 4, onde foi possível perceber que a identidade do indivíduo é formada a partir da interação em diferentes grupos sociais. Por meio das quais, estruturam-se laços de amizade e familiaridade que passam a ser demarcatórios da subjetividade.

Reitera-se, por oportuno, a necessidade de que estudos com mulheres ocupando o lugar de sujeitas da pesquisa sejam desenvolvidos com base nas questões de gênero, levando-se em conta a experiência das entrevistadas e afastando-se visões androcêntricas sobre pessoas do gênero feminino e sobre a produção científica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, dez. 2007. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

\_\_\_\_\_. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANYON, Jean. Intersecções de gênero e classe: acomodação e resistência de mulheres e meninas às ideologias de papéis sexuais. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 78, p. 13-25, maio 1990. Disponível em:

<<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1093>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

ARRUDA, Jalusa Silva de. **"Para ver as meninas"**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE/Salvador. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/6281/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jalusa%20Silva%20de%20Arruda.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. **Revista IIDH**, San José, v. 11, p. 11-28, 1990. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06856-1.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. O paradigma do gênero. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BARROS FILHO, José. **Criminologia e modos de controle social no Maranhão no início do século XX**. 1. ed. São Luís: FAPEMA, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasil: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>.

Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

**Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>.

Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (SINASE)** - 2010. Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2010.pdf>>.

Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (SINASE)** - 2011. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>>.

Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (SINASE)** - 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>>.

Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Direitos Humanos. **Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (SINASE)** - 2013. Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>.

Acesso em: 07 nov. 2016.

CANDAU, Jöel. **Memória e Identidade**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. 2006. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & contexto**

**enfermagem**. Florianópolis, vol. 15. n. 4. 2006. Disponível em: <

<http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a17>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Pesquisa. **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Relatório de Pesquisa. **Relatório de inspeção nos estabelecimentos prisionais do Maranhão**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/sistema-prisional/atuacao-de-outros-orgaos/relatorio\\_cnj\\_complexo\\_pedrinhas\\_dez2014](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/sistema-prisional/atuacao-de-outros-orgaos/relatorio_cnj_complexo_pedrinhas_dez2014)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, n. 27, p. 19-52, jan./jul. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ar/pdf/cas/n27/n27a02.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. 160 p.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GALLO, Alex Eduardo. WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia**: teoria e prática. Psicologia: Teoria e Prática, v. 7, n. 1, p. 81-95, 2005. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1028/0>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, [2001?].

\_\_\_\_\_. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Disponível em: <>. Acesso em:

GREGO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade?. In: HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn; SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 103-133.

\_\_\_\_\_. **A Identidade Cultural na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

KELLNER, Douglas. **A Cultura da Mídia**: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno. Bauru: EDUSC, 2011.

LAVINAS, Lena. Gênero, cidadania e adolescência. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 11-42.

MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). A trajetória das meninas dos setores populares: escola, trabalhos ou... reclusão. In: \_\_\_\_\_. **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 45-133.

MALLART, Fábio. Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório anual de administração FUNAC 2015**. São Luís, [2016?]. 93 p. Disponível em: <<http://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Regimento-Interno-do-CJFlorescer.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Fundação da Criança e do Adolescente. Centro da Juventude Florescer. **Regimento Interno**. São Luís, 2012. 35 p. Disponível em: <<http://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Regimento-Interno-do-CJFlorescer.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório anual de administração FUNAC 2012**. São Luís, [2013?]. 62 p. Disponível em: <<http://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Regimento-Interno-do-CJFlorescer.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente - 2013**. São Luís, 2014. 63 p. Disponível em: <<http://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Regimento-Interno-do-CJFlorescer.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão da FUNAC 2014**. São Luís, [2015?]. 57 p. Disponível em: <<http://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Regimento-Interno-do-CJFlorescer.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

MASI, Carlo Velho. O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 171-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17344/11147>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015

MOUFFE, Chantal. Feminismo, ciudadanía y política democrática radical. **Debate Feminista**, México, ano 4, v. 7, p. 1-13, 2001. Disponível em: <[http://mujeresdelsur.org/sitio/images/descargas/chantal\\_mouffe%5B1%5D.pdf%20ciudadania%20y%20feminismo.pdf](http://mujeresdelsur.org/sitio/images/descargas/chantal_mouffe%5B1%5D.pdf%20ciudadania%20y%20feminismo.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre os Direitos das Crianças. **Relatório sobre castigo corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes: promovendo a defesa e o respeito dos direitos humanos das crianças e adolescentes nas Américas**. 2009. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf>>. Acesso: 17 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violencia, niñez y crimen organizado**. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Diretrizes para ação sobre crianças no sistema da justiça criminal. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2017. p. 102-114.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras das nações unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre**

**prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2017. p. 87-101.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras mínimas padrão das nações unidas para a administração da justiça da criança e do adolescente (Regras de Pequim). In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2017. p. 54-78.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras mínimas padrão das nações unidas para a administração da justiça da criança e do adolescente (Regras de Pequim). In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2017. p. 78-87

PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. 168 p.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 151-159, jun. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722008000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722008000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SÁ, Alvinho Augusto. Delinqüência infanto-juvenil como uma das formas de solução da privação emocional. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 3, n. 1, p. 13-22, 2001. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1096>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **Crime organizado.** Palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, promovido pelo IBCCRIM, de 14 a 17 de maio de 2002, em Ribeirão Preto, SP Disponível em: <[http://www.juareztavares.com/textos/crime\\_organizado.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/crime_organizado.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.** Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-101.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas**: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/pt-br.php>>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Notas para um estudo das facções criminosas brasileiras à luz da psicanálise. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 5, n. 1, p. 199-2015, 2012. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/12artigo.revista2012.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SOUSA, Francisco de Jesus Silva de. **Assistência à infância e à adolescência**: medidas sócio educativas no maranhão. São Luís: Edufma, 2014.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Mediação de Conflitos Com Adolescentes Autores de Ato Infracional**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <[www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1381/1/tese.pdf](http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1381/1/tese.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn; SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 7-72.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime Organizado": uma categorização frustrada. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: Revan – Ed. UFRJ, 1994.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

COSTA, AMANDA CRISTINA DE AQUINO.

MENINAS IMORTAIS : adolescentes em conflito com a lei e o sentimento de pertencimento às facções criminosas na cidade de São Luís/MA / AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA. - 2017.

120 f.

Orientador(a): CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. 2. FACÇÕES CRIMINOSAS. 3. GÊNERO. 4. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. I. CHAI, CÁSSIUS GUIMARÃES. II. Título.